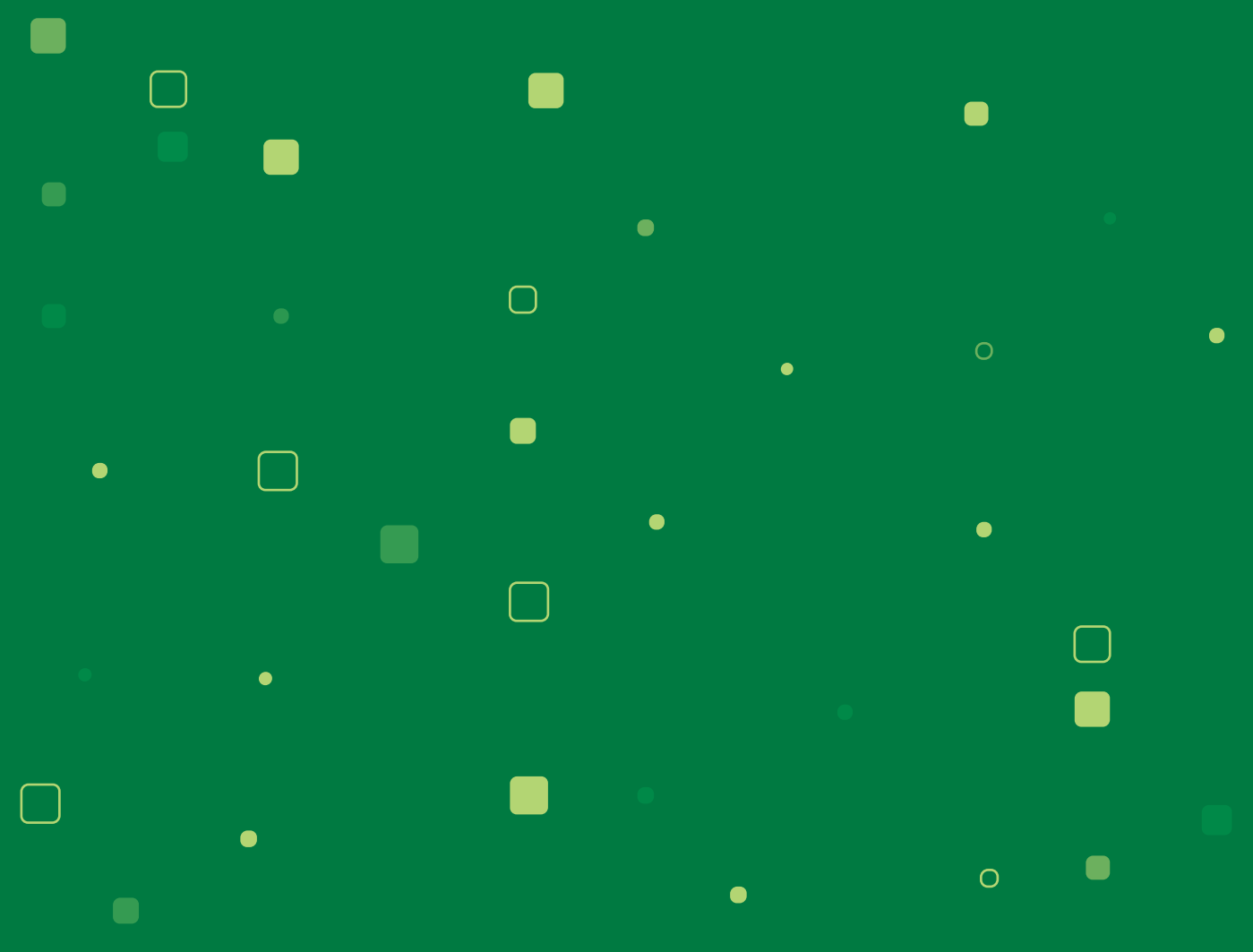


Relatório do Painel LGPD nos Tribunais 2023



Relatório do Painel LGPD nos Tribunais

Relatório do Painel LGPD nos Tribunais

1ª Edição

São Paulo

2024

COPYRIGHT©2024
Cedis-IDP e Jusbrasil

PRODUÇÃO EDITORIAL
Cedis-IDP

REVISÃO
Cedis-IDP

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
Equipe Jusbrasil

Todos os direitos reservados ao Cedis-IDP e ao Jusbrasil. É vetada a reprodução por qualquer meio mecânico, eletrônico, xerográfico etc., de parte ou totalidade do material sem a permissão por escrito da detentora dos direitos.

Código de catalogação na publicação – CIP.

P147 Painel LGPD nos Tribunais/ Organizadores: Laura Schertel Mendes; Mônica Fujimoto. – Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

140 f. : il. color.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-87546-19-3

1. LGPD. 2. Direito do Consumidor. 3. Direito Trabalhista.
4. Proteção de Dados. I.Título

CDDir 341.2732

Elaborada por Natália Bianca Mascarenhas Puricelli – CRB 1/3439

Equipe Painel LGPD

Diretores do Cedis-IDP
Laura Schertel Mendes
Victor Fernandes

Idealizadores do Projeto
Danilo Doneda
Laura Schertel Mendes
Bráulio Gusmão

Coordenação Científica do Painel LGPD
Laura Schertel Mendes
Mônica Fujimoto

Coordenadoras do Privacy Lab – CEDIS/IDP
Bianca Kremer
Isabela Maria Rosa!
Tayná Frota de Araújo

Professora responsável pelas turmas de Graduação e Pós-Graduação
Mônica Fujimoto

Redação relatório
Bianca Kremer
Diego Machado
Eduarda Costa
Gedeão França
Giovanna Milanese
Mônica Fujimoto
Tainá Junquillo
Tayná Frota de Araújo

Suporte Privacy Lab
Bárbara Ohanna
Bianca Kremer
Eduarda Costa
Gedeão França
Isabella Pawlak
Mônica Fujimoto
Talles Reis
Tayná Frota de Araújo

Equipe Jusbrasil
Rafael Costa
Gustavo Maia
Luiz Paulo Pinho
Daniela Viana
Caio Lima
Raffael Tancman
Caio Avila
Anderson Sonba
Silas Cunha
Gustavo Maia
Daniel Santos
Francisco Guimarães
Daniel Martins
Claudio Marins
Pedro Colombini

Camila Dias
Larissa Monteiro
Lara Canda
Victor Jacó

Alunos da disciplina da Graduação em Direito do IDP
Ana Carolina Ribeiro Leal; Ana Clara Ferreira Ribeiro de Moraes; Ana Clara Fontana Batista; Giovana Oliveira dos Santos; Angerson Felipe de Sousa Gadelha; Anne Lorraine Colnaghi Gaertner; Daniela de Sousa Teixeira; Gessyane Lopes de Sa Nogueira; Greicy Kelly Pereira de Souza; Guilherme Med Maffini; João Pedro Araújo Vilarins; Leonardo Gomides; Lucas Pietschmann Felipe; Maria Carolina Gomes de Sousa; Maria Elisa Coutinho Leite Barboza Simões; Marina Aguilera Lacerda; Mateus Reis de Souza Brito; Ricardo Alexandre Garcia Alves; Sofia Costa Carvalho; Tarciane Silva de Araujo Castro; Thaiane Rodrigues da Silva; Thais Ferreira Barbosa Alves; Wagner Pires de Oliveira Júnior.

Alunos da Pós-graduação em Direito Digital, Dados e Inteligência Artificial do IDP
Janaina Lopes; Larissa Cahu; Lívia Braga; Paula Brasil; Tayná Frota de Araújo.

Pesquisadores voluntários do Privacy Lab
Adalberto Fraga Veríssimo Junior; Afonso Carvalho de Oliva; Alesandra Cristina de Mendonça Siqueira; Amanda Honório Jovino; Amanda Paparoto Assis; Amanda Pavanelli; Amanda Reboredo Araújo de Carvalho; Ana Beatriz Pereira Lima; Ana Beatriz Rocha da Silva; Ana Cristina Oliveira Mahle; Ana Kellen Saavedra Teles Santos; Ana Luisa Schiavo Leite; Ana Luiza Vasconcellos Coelho de Araújo; Angerson Felipe de Sousa Gadelha; Anne Lorraine Colnaghi Gaertner; Bruna Ferreira de Almeida; Bruna Freitas Gomes; Cacyone Gomes Barbosa Gonçalves Lavareda; Caiky Guilherme Aguilera Avellar; Caio Graco da Rosa Rodrigues; Camila Cristina da Silva; Carlos Eduardo Gonçalves Bezerra; Carlos Eduardo Marques; Daniel Stivelberg; Daniela Kalil; Débora Nery Silva; Eduardo Gomes Mendonça; Elis Bandeira

Alencar Brayner; Fabiola Alves de Oliveira Fernandes; Fernanda Sathler Rocha Franco; Francisco Cavalcante de Sousa; Franklin Jefferson dos Santos; Gabriela Morganti da Costa Ferreira Silva; Georgia Guido Sant'Anna; Giovanna Milanez Tavares; Henrique Almeida Bazan; Igor Labre de Oliveira Barros; Isabella Macedo Torres; Isabella Maria Farias Carvalho; Isabella Miranda Silvério; Isys Grazielle Medeiros Souza Melo; Izabel Coelho Matias; Jean Michel Duarte Santana; Joanna Vitoria Crippa Mazzarotto; João Victor Chaves de Farias; Júlia Santa Anna Mello; Karina Ellen do Nascimento Miranda; Larissa Teles Nonato da Silva; Lays Martins Oliveira; Letícia Batista Hungria; Lívia Rodrigues Alves; Luciana Waly de Paulo; Luiza Gimenez Nonato; Luize Bolzan; Maína Lago da Cruz; Marcela Portela Nunes Braga; Marcelo Augusto Spinel de Souza Cármano; Maria Eduarda Neres Wagner; Mariana Alves Araújo Lopes; Mariana Coelho de Mendonça; Mariana Landim Carneiro; Mariana Venâncio Pereira; Marianna Gomes Alencar; Marina Aguilera Lacerda; Marina Quezia Mota Alves; Martha Leal; Murilo de Souza Arrais; Nathalia Mylena Farias Santos; Paula Marques Rodrigues; Paulo Aguiar dos Santos; Paulo Ricardo da Silva Santana; Paulo Vinícius de Carvalho Soares; Pedro Jorge dos Santos; Pedro José Galvão Nonato Alves Neto; Pedro Odebrecht Khauaja; Rafaella da Silva Avanço; Raissa Alencar de Sa Barbosa; Renata Marcia Canuto Dumont; Renato Figueiredo de Oliveira Junior; Ricardo de Holanda Melo Montenegro; Ricardo Maia; Rodrigo Toledo Costa de Almeida; Rodrigo Toler; Rosemary de Fátima Andrade; Sabrina de Lima Schuck; Samuel Lima Neto; Samuel Pereira da Silva Barbosa; Sérgio Assunção Rodrigues Júnior; Sofia Lima Franco; Susana Jenifer Leone; Tacianny Mayara Machado Torchia; Thais Carvalho de Paiva; Thais Diniz; Thais Ferreira Barbosa Alves; Thais Santos Rodrigues; Vanessa Ariadne Pinheiro Aguirres Guerra; Vanessa Bastos Augusto de Assis Ribeiro; Vitor Hugo do Amaral Ferreira; Yuri Silva Lima.

Apresentação do Painel

O Painel LGPD nos Tribunais é uma iniciativa do Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS - IDP) em parceria com o Jusbrasil e apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil). O projeto se dedica a estudos avançados sobre proteção de dados e direitos fundamentais no Brasil, e ao mapeamento de possíveis tendências e posicionamentos nos Tribunais no desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados no Brasil desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Com início em 2020, o projeto foi idealizado e dirigido por dois dos maiores especialistas do tema no país, Danilo Doneda (*in memoriam*) e Laura Schertel Mendes, juntamente com o juiz do trabalho Bráulio Gusmão. Em 2023, a iniciativa contou com a coordenação científica da Diretora do CEDIS/IDP Laura Schertel, ao lado da professora Mônica Fujimoto. A coordenação do *Privacy Lab*, grupo do Cedis-IDP, por sua vez, foi da professora Bianca Kremer e da pesquisadora Tayná Frota de Araújo, e as iniciativas na graduação e pós-graduação foram conduzidas pela professora Mônica Fujimoto. No Jusbrasil, o Painel envolveu esforços de Daniela Vianna, Gabriel Vaz, Pedro Colombini, Pedro Mello, Raffael Tancman, Caio Ávila, Silas Cunha e Daniel Santos.

A proposta do projeto é colaborar com o debate brasileiro dedicado à matéria de proteção de dados pessoais a partir de precedentes judiciais, oferecendo à comunidade jurídica e científica um panorama atualizado e, até então, inédito dos casos julgados pelo poder judiciário sobre o tema.

O primeiro ano de atuação do Painel se deu entre 2020 e 2021, quando completou 1 ano da entrada em vigor da LGPD¹. Neste período, foram analisadas 274 decisões judiciais pela equipe de pesquisadores do CEDIS, selecionadas

1. Disponível em: <https://painel.jusbrasil.com.br/2021>.

em grau de relevância com nossa metodologia de pesquisa qualitativa e com o auxílio de 50 pesquisadores voluntários. Um resultado expressivo que reforçou a importância da continuidade e aprimoramento da pesquisa.

Em seu segundo ano de atuação, entre 2021 e 2022, o Painel² continuou o acompanhamento da aplicação da LGPD nos tribunais em seu segundo ano de vigência com mais 70 pesquisadores, saltando de 274 para 629 novas decisões judiciais classificadas com alto grau de relevância e tendo como alguns dos principais focos de discussão os casos de incidentes de segurança e problemas relacionados à identificação de bases legais caso-a-caso. As discussões principiológicas que ocuparam o ano anterior deram lugar a questionamentos sobre a aplicação prática da lei, demonstrando maior complexidade das discussões trazidas perante o judiciário e maior aprofundamento no tema por parte de juízes e desembargadores.

Já nesta terceira edição, os números foram ainda mais significativos. Foram analisados mais de 7.500 documentos, o que ensejou a intensificação de esforços em nível técnico e intelectual no projeto. Diante de um panorama mais complexo que nos anos anteriores, investiu-se na ampliação e coordenação de 130 pesquisadores voluntários (quase o dobro em comparação ao período anterior).

Ao longo de todas as edições, a parceria com o Jusbrasil se mostrou imprescindível para o sucesso da pesquisa, dispondo de equipe técnica dedicada ao Painel desde a etapa de coleta até o mapeamento dos dados, que viabilizou o acesso de todos os pesquisadores à íntegra das decisões judiciais na etapa de análise qualitativa. Os documentos da pesquisa foram obtidos por meio de algoritmos desenvolvidos pela equipe do Jusbrasil. Os dados levantados pelo Jusbrasil são de acesso público e foram coletados junto a diferentes diários oficiais eletrônicos e nas páginas de pesquisa de jurisprudência do poder judiciário.

O salto quantitativo das decisões judiciais em matéria de proteção de dados nos tribunais vislumbrados nesta terceira edição do projeto *Painel LGPD nos Tribunais* também ilustra essa tendência. Pesquisadores, tomadores de decisão e formadores de opinião precisarão estar atentos a estes e outros desafios do porvir, sobretudo os decorrentes de sistemas algorítmicos e de inteligência artificial, e as movimentações sociais provenientes da evolução tecnológica.

Desejamos a todos uma boa leitura e que os resultados deste trabalho possam inspirar novas pesquisas inovadoras!

Dedicamos essa edição especialmente ao nosso querido professor e amigo Danilo Doneda, cujos ensinamentos se mantêm vivos em toda equipe que se dedicou ao projeto ao longo de todas as edições. Sua paixão pela pesquisa, entusiasmo e brilhantismo foram fundamentais para o sucesso deste projeto. Acima de tudo, ele inspirou todos aqueles que tiveram a sorte de conviver ao seu lado e aprender com ele. Vamos continuar honrando sua dedicação e compromisso com muito trabalho e respeito.

2. Disponível em: <https://painel.jusbrasil.com.br/>.

Relatório do Painel LGPD nos Tribunais

1. Notas Metodológicas	13
2. Raio-X do Painel LGPD 2023	21
2.1. Introdução	23
2.2. Setores Envolvidos	33
2.3. Diálogo das Fontes	43
2.3.1. Direito do Consumidor	45
2.3.2. Direito Trabalhista	49
3. Questões relevantes envolvendo a aplicação da LGPD pelos tribunais	57
3.1. Princípios	59
3.2. Bases Legais	67
3.3. Exercício de Direitos do Titular	77
3.4. Incidentes de Segurança	87
3.5. Responsabilidade	95
4. Considerações Finais	105
5. Anexos	111
Anexo I – Decisões Citadas no Relatório	113
Anexo II – Quadros Resumo	129

1

Notas metodológicas

Em sua terceira edição, a pesquisa desenvolvida no âmbito do Painel LGPD nos Tribunais segue comprometida com sua pergunta impulsionadora: como os Tribunais brasileiros têm fundamentado suas decisões com base na LGPD? Em análise aos elementos que possam responder a essa questão, a atual edição buscou aprimorar as ferramentas desenvolvidas nos últimos três anos de projeto, dos aspectos quantitativos e qualitativos relacionados a artigos e capítulos recorrentemente citados, bem como o nível de profundidade (qualidade) desses documentos.

Embora estudos empíricos sejam comuns às Ciências Sociais, assim como a investigação sobre a jurisprudência no campo do Direito, o pioneirismo da presente pesquisa se refere à avaliação qualitativa e quantitativa de uma lei responsável por inaugurar um marco normativo brasileiro de proteção de dados pessoais desde a sua vigência, acompanhando, portanto, a evolução e qualidade dos debates.

Com apoio dos sistemas e da equipe do Jusbrasil, foi elaborada uma planilha on-line que permitiu o acesso aos documentos, além de um formulário próprio com análise individual dos documentos. A análise dos casos partiu da filtragem do banco de decisões da Jusbrasil que, com sua tecnologia, identificou aquelas que contemplavam os assuntos: LGPD; Lei Geral de Proteção de Dados; e Lei 13.709.

Outro aspecto a ser considerado é que, assim como nos anos anteriores a pesquisa não propõe que a avaliação quantitativa desenvolvida supra a deficiência da dimensão numérica de decisões, pois se reconhece como um limite à pesquisa a consideração de outras variáveis e, principalmente, a valoração jurídica sobre a *ratio* do posicionamento dos órgãos jurisdicionais. Ademais, neste ano a quantidade de pesquisadores envolvidos na análise representou um desafio adicional na parametrização das análises.

O esforço em aprimorar o sistema responsável pela coleta e organização dos dados é significativo para a execução do projeto, ao permitir que a integração das informações ocorra em tempo hábil para as avaliações das decisões, realizadas por pesquisadores vinculados ao Painel LGPD nos Tribunais, com periodicidade anual. As decisões de Primeiro Grau foram coletadas a partir de 40 tribunais

brasileiros, enquanto as decisões de Segundo Grau e Tribunais Superiores foram coletadas a partir de 74 tribunais brasileiros. Assim, todas as regiões geográficas do Brasil foram abrangidas na pesquisa, como ocorreu nas edições anteriores.³

Na edição atual, o marco temporal adotado é de 1º de outubro de 2022 a 1º de outubro de 2023, que resultou na coleta e avaliação de mais de 7.500 documentos. Este valor supera significativamente o total do analisado nos últimos dois anos da pesquisa: na primeira edição⁴, correspondente à avaliação entre 2020 e 2021, foram identificados 584 documentos com menção à LGPD; enquanto na segunda edição⁵, referente à 2021 e 2022, o total foi de 1.789 documentos. Ou seja, em dois anos, foi percebido o crescimento superior a 100% de menções à Lei.

Após a etapa de investigação quantitativa⁶ que envolveu a coleta e categorização das informações, as decisões foram avaliadas por pesquisadores que respondem a quesitos objetivos por meio de um formulário on-line. O formulário, adotado desde a segunda edição da pesquisa e aprimorado para este ciclo, foi organizado em quatro partes principais: (i) identificação pessoal do pesquisador; (ii) identificação processual e avaliação da pertinência com a LGPD; (iii) avaliação da LGPD; (iv) complemento da avaliação.

As principais adaptações para o formulário atual se referem ao incremento de quesitos objetivos sobre a identificação processual e avaliação da pertinência da LGPD, com inclusão de itens sobre as partes envolvidas (pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado); identificação da modalidade da demanda; identificação dos principais setores econômicos; inclusão de um nível de relevância da LGPD.

O aprimoramento da sistematização das decisões por níveis de relevância da LGPD foi essencial para possibilitar o mapeamento das principais discussões, além do aprofundamento da análise qualitativa. Assim, o nível de classificação da LGPD foi estruturado em 5 itens: 0 - não é decisão judicial; 1 - não possui relação com a LGPD; 2 - apenas menciona a LGPD no relatório; 3 - apenas menciona a LGPD sem aprofundamento; 4 - debate incidental sobre a LGPD (menção na fundamentação, mas a Lei não é decisiva para o resultado); 5 - a LGPD é a questão central do caso.

3. Para mais informações quantitativas, consulte o item “III” neste volume.

4. Confira a Primeira edição do Painel LGPD nos Tribunais em: <<https://painel.jusbrasil.com.br/2021>>.

5. Confira a Segunda edição do Painel LGPD nos Tribunais em: <<https://painel.jusbrasil.com.br/>>.

6. Pode-se indicar que a pesquisa também adota um viés jurimétrico já que as informações quantitativas foram objeto de estudo, através da coleta, organização e análise dos principais achados (MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 107.)

Em razão da quantidade expressiva analisada durante esse ano, a revisão⁷ dos dados ocorreu de forma concomitante e por espaço amostral, de forma que, apesar do esforço pelo rigor metodológico, é possível que existam incongruências. Outro fator limitante da pesquisa se refere ao espaço amostral, uma vez que a análise das decisões se refere à maior parte dos conteúdos disponíveis publicamente pelo judiciário brasileiro. Ainda assim, acredita-se que a análise pioneira desenvolvida auxilia a suprir a ausência de informações quantitativas e qualitativas sobre a aplicação da LGPD pelo judiciário brasileiro, em especial considerando a divulgação pública das decisões e principais resultados encontrados.

Portanto, o esforço depreendido para aprimoramento dos parâmetros da pesquisa resulta de reflexões críticas sobre a própria pesquisa, com o intuito de reduzir vieses e limitações inerentes à uma pesquisa empírica com espaço amostral significativo. A título de exemplo, os quesitos complementares sobre o campo trabalhista foram aprimorados já considerando os dois anos da pesquisa, em que temas como pedidos de produção de prova digital e de geolocalização foram predominantes. Dessa maneira, os instrumentos foram aprimorados para permitir a identificação de possíveis tendências em comparação ao histórico já registrado na Plataforma LGPD nos Tribunais (edições de 2021, 2022 e 2023).

Nesta edição de pesquisa, também houve um número recorde de pessoas envolvidas, com mais de 130 pesquisadores atuantes em 2023 e com diferentes níveis de formação. Além disso, a equipe técnica do Jusbrasil acompanhou e prestou auxílio durante todas as fases de execução da pesquisa.

Gráfico 1: Número de Pesquisadores por Ano



Como exemplo do comprometimento científico e acadêmico assumido pelo IDP, no início de 2023 foi ofertada a disciplina optativa “Pesquisa Empírica e LGPD Aplicada” aos alunos da Graduação em Direito do IDP, em que, após uma etapa

7. Nesta etapa, atuaram os pesquisadores do CEDIS-IDP Eduarda Costa, Gedeão França, Isabella Pawlak, Talles Reis, sob a coordenação da pesquisadora Tainá Frota de Araújo e apoio das professoras Bianca Kremer e Mônica Fujimoto.

inicial de formação sobre os principais aspectos da LGPD e da metodologia da pesquisa empírica desenvolvida, os alunos se dedicaram à avaliação de decisões. Ademais, aos alunos da “Pós-Graduação em Direito Digital, Dados e Inteligência Artificial” do IDP, desenvolveu-se uma modalidade de Trabalho de Conclusão de Curso em que, após a análise de decisões, houve a produção de artigos sobre os principais resultados identificados. As duas iniciativas foram coordenadas pela professora Mônica Fujimoto, que contou com o apoio da pesquisadora Tayná Araújo como monitora das atividades.

Aliado aos discentes do IDP, o principal grupo de atuação envolveu os mais de 100 pesquisadores que atuaram entre maio e outubro de 2023 no *Privacy Lab* (CEDIS-IDP), coordenado pela professora Bianca Kremer e pela pesquisadora Tayná Araújo. A seleção dos pesquisadores voluntários buscou agregar ao grupo representantes do setor público, privado, terceiro setor e comunidade científica de diferentes formações acadêmicas. O objetivo foi fomentar o compromisso adotado pelo CEDIS-IDP à pluralidade e construção de um espaço comum para produção de pesquisa empírica e reflexão crítica sobre a análise jurisprudencial brasileira nos casos que continham menção à LGPD.

Durante esse período, além da etapa para capacitação metodológica, com o compartilhamento de um Guia Metodológico Interno, ocorreram reuniões temáticas com especialistas convidados sobre temas prioritários. Os assuntos abordados foram: “Discriminação e LGPD”, com a Profa. e coordenadora do *Privacy Lab*, Bianca Kremer; “Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil,” com o Prof. Filipe Medon; “Direito do Trabalho e LGPD”, com o advogado Eugênio Corassa; e “Direito do Consumidor e LGPD”, com a Profa. Laís Bergstein. Nesse ponto, registramos nosso agradecimento a todos os professores que gentilmente compartilharam seu vasto conhecimento e experiência com os pesquisadores, enriquecendo as discussões e análise crítica dos casos.

Como parte da finalização da pesquisa, os pesquisadores puderam apresentar ao grupo suas críticas e percepções sobre a avaliação das informações na etapa de composição conjunta dos resultados para auxiliar na estruturação deste relatório.

Nesse sentido, considerando o histórico da pesquisa e os avanços obtidos nesta terceira edição, o presente Relatório apresenta uma análise qualificada sobre os principais achados da pesquisa, convidando os interessados pelo tema ao debate através do acesso aos dados consolidados no Painel de 2023 e das informações ora apresentadas. Espera-se que novos estudos sejam elaborados e que, em conjunto, sejam pensadas boas práticas e políticas públicas voltadas à efetivação da LGPD enquanto marco normativo para a garantia da proteção dos dados pessoais, direito reconhecido constitucionalmente (Art. 5º, LXXIX).

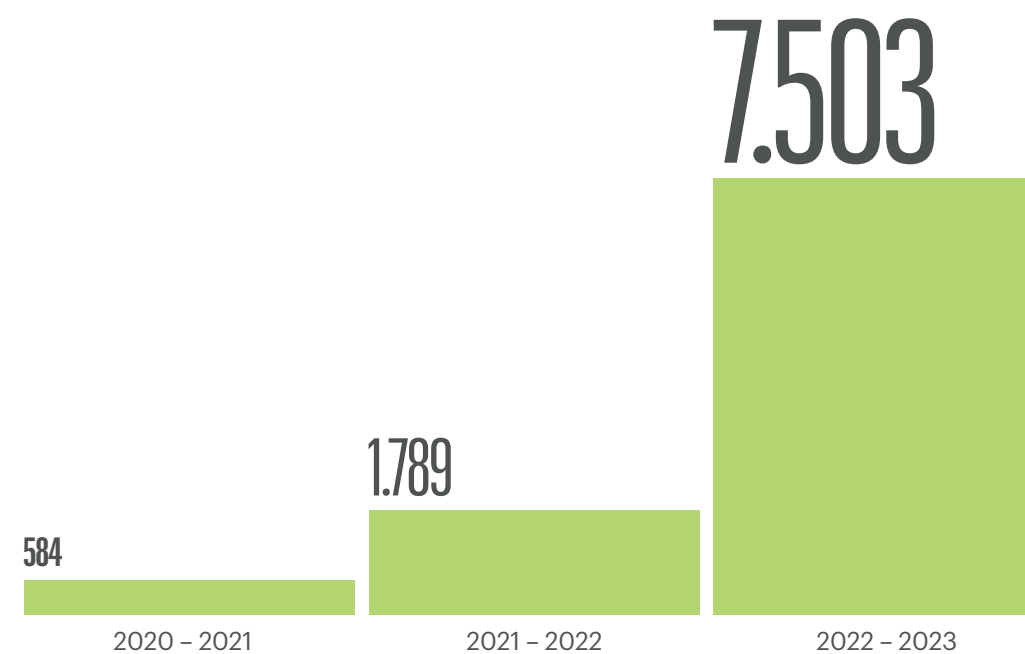
2

Raio-X do painel LGPD 2023

2.1. Introdução

O primeiro aspecto que chama atenção nesta terceira edição do projeto foi o crescimento substancial do número de documentos selecionados com apoio do ferramental do Jusbrasil. Entre a primeira edição (2020 – 2021) e a segunda edição (2021 – 2022) foi constatado um crescimento de 306% do número de documentos coletados e analisados. Já entre a segunda edição (2021 – 2022) e esta terceira edição (2022 – 2023), o crescimento do número de documentos foi de 419%.

Gráfico 2: Número de Documentos por Ano



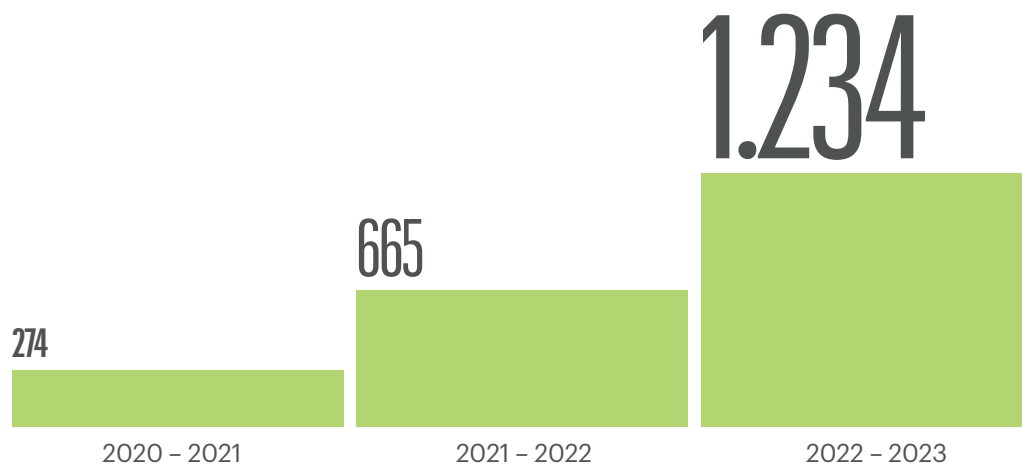
Veja-se que, ao longo das edições do painel, a pesquisa passou por um processo de amadurecimento que acompanhou a evolução da jurisprudência dos tribunais. Assim, no primeiro ano de pesquisa (2020 – 2021), o nível de relevância era dividido em: (0) Pouco Relevante; (1) Relevante; (2) Muito Relevante; e (3) Excelente. Já no segundo ano, os níveis de relevância foram divididos em (0) não é decisão judicial; (1) não possui relação com a LGPD; (2) apenas menciona a LGPD; (3) a LGPD é debatida de forma importante, mas não é o ponto central do caso; (4) a LGPD é a questão central do caso.

Nesta edição, os filtros de relevância foram divididos em: 0 - Não é decisão judicial; 1 - Não possui relação com a LGPD; 2 - Apenas menciona a LGPD no relatório; 3 - Apenas menciona a LGPD sem aprofundamento; 4 - Debate incidental sobre a LGPD (menção na fundamentação, mas a Lei não é decisiva para o resultado); 5 - A LGPD é a questão central do caso.

O que se observou é que muitas decisões de nível 4, isto é, que debatem a LGPD de forma incidental (mencionando-a na fundamentação, mas sem que ela seja decisiva para o resultado), vêm abordando a Lei de forma relevante, ainda que, muitas vezes, o pedido dos autores não esteja vinculado especificamente à LGPD.

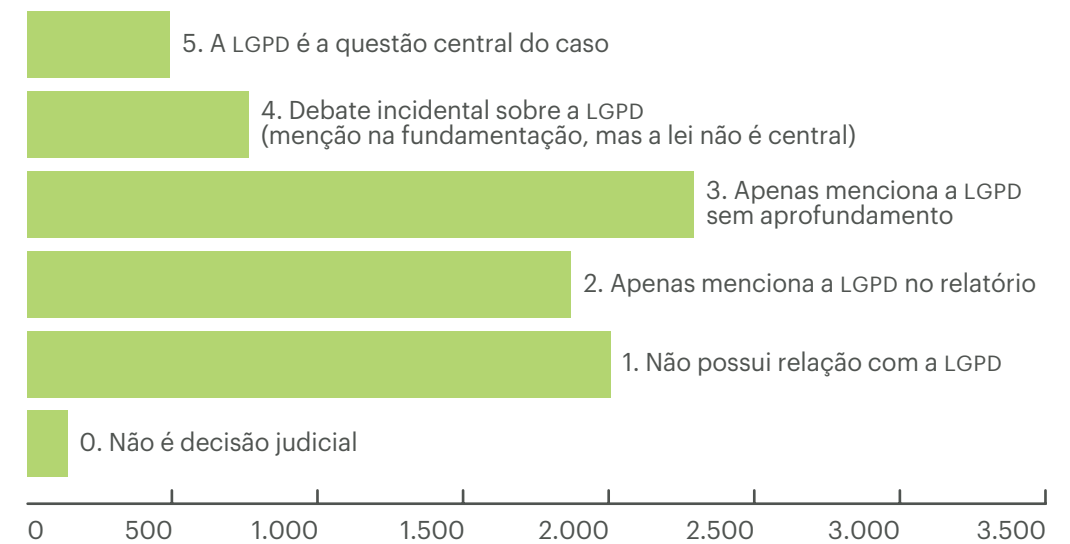
Da mesma forma, observou-se que muitas decisões que mencionam a LGPD a fazem apenas no relatório, sem que a legislação fosse efetivamente abordada na análise de mérito e fizesse parte da *ratio decidendi*. Dessa forma, os pesquisadores e alunos passaram por uma formação para o estudo da estrutura das decisões e identificação dos elementos formadores da razão de decidir. Nesse contexto, nesta edição (2022 – 2023), foi possível identificar um significativo aumento numérico das decisões relevantes.

Gráfico 3: Decisões Relevantes por Ano



Ainda assim, a maior parte das decisões (55%)⁸ que mencionam a LGPD não a abordam de forma aprofundada e apenas 16% das decisões analisadas foram consideradas relevantes⁹. Ressalta-se que muitas decisões consideradas relevantes ainda carecem de aprofundamento e plena compreensão da sistemática brasileira de proteção de dados. Contudo, foi possível identificar alguns avanços nas análises das decisões.

Gráfico 4: Decisões por Relevância (2022 – 2023)

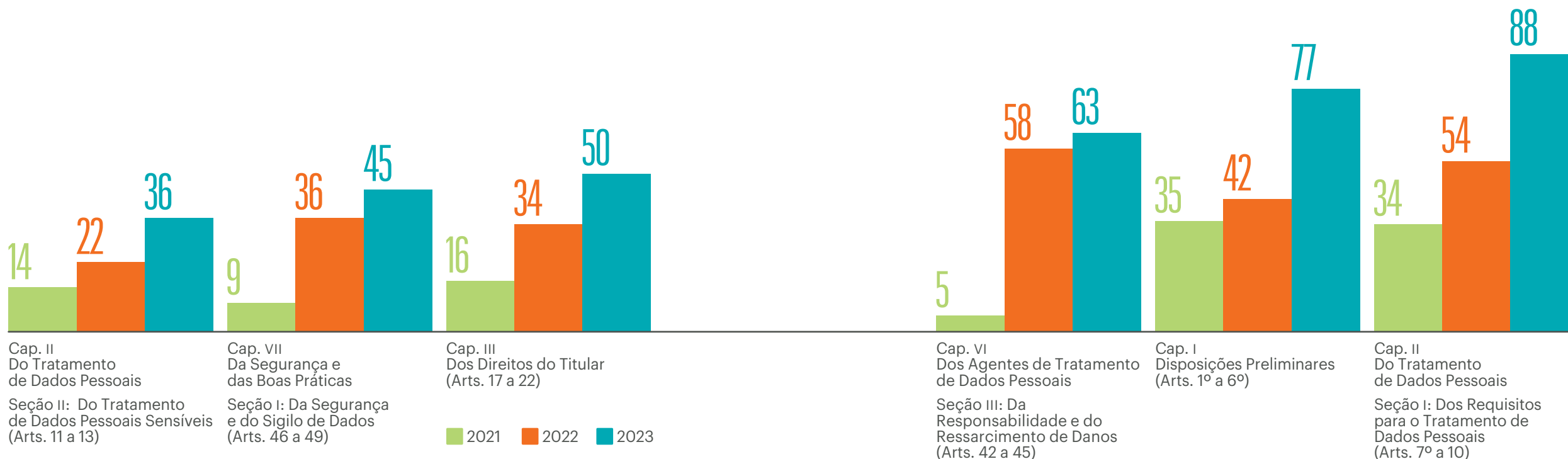


A respeito dos capítulos mais citados, em relação aos anos anteriores, observamos que as principais ocorrências praticamente se mantêm. Enquanto na primeira edição, as seções sobre disposições preliminares, requisitos para o tratamento de dados pessoais, direitos do titular e o tratamento de dados pessoais sensíveis foram as mais citadas, no ano seguinte, destacaram-se os temas sobre responsabilidade e ressarcimento de danos, requisitos para o tratamento de dados pessoais, disposições preliminares, além de segurança e sigilo de dados. Já nesta última edição, os assuntos mais referenciados envolveram os requisitos para o tratamento de dados pessoais, disposições preliminares, responsabilidade e ressarcimento de danos, e direitos do titular.

8. 2 - Apenas menciona a LGPD no relatório; 3 - Apenas menciona a LGPD sem aprofundamento.

9. 4 - Debate incidental sobre a LGPD (menção na fundamentação, mas a Lei não é decisiva para o resultado); 5 - A LGPD é a questão central do caso.

Gráfico 5: Capítulos e Seções



Quanto aos artigos, conforme já mencionado, entre o primeiro ano de pesquisa e o último, observamos significativa evolução no aprofundamento das análises das decisões. Em especial no primeiro ano, dada a baixa recorrência de menções específicas aos artigos da LGPD e análises aprofundadas, os artigos citados não foram mapeados. Com base na experiência do segundo ano e considerando o aumento significativo de decisões relevantes, passamos a analisar a recorrência da menção de cada artigo¹⁰, sendo os seguintes os mais mencionados por instância.

Artigos	1º Grau
Art. 5º, II	19%
Art. 7º, X	17%
Art. 5º, I	15%
Art. 7º, VI	10%
Art. 20, caput	8%
Art. 7º, caput	7%
Art. 7º, II	6%

10. Nota metodológica: Os números apresentados abaixo se referem ao quantitativo de casos que citam os artigos, de modo que um mesmo caso pode citar mais de um artigo ao mesmo tempo. Assim, não foram contabilizadas quantas vezes o artigo é citado na mesma decisão.

Artigos	1º Grau
Art. 2º, caput	6%
Art. 2º, I	6%
Art. 1º, caput	5%
Art. 42, caput	5%
Art. 2º, IV	5%
Art. 7º, I	5%
Art. 46, caput	5%
Art. 20, §1º	4%
Art. 5º, IIV	4%
Art. 11, caput	4%
Art. 7º, V	4%
Art. 6º, caput	3%
Art. 18, II	3%
Art. 6º, VII	3%
Art. 11, II, d)	2%
Art. 20, §2º	2%
Art. 5º, VI	2%
Art. 6º, IX	2%

Artigos	1º Grau
Art. 18, caput	2%
Art. 5º, V	2%
Art. 13, §4º	2%
Art. 6º, I	2%
Art. 7º, IX	2%
Art. 11, II, a)	2%

Artigos	2º Grau
Art. 5º, II	25%
Art. 7º, X	22%
Art. 7º, VI	13%
Art. 7º, I	12%
Art. 5º, I	10%
Art. 7º, caput	10%
Art. 42, caput	9%
Art. 1º, caput	8%
Art. 2º, IV	8%
Art. 2º, I	7%
Art. 6º, IX	7%
Art. 2º, caput	5%
Art. 44, caput	5%
Art. 6º, VII	4%
Art. 46, caput	4%
Art. 2º, II	4%
Art. 7º, II	4%
Art. 43, caput	4%
Art. 2º, III	4%
Art. 6º, caput	4%
Art. 7º, IX	4%
Art. 5º, caput	3%
Art. 6º, I	3%
Art. 7º, §4º	3%
Art. 8º, caput	3%
Art. 6º, VIII	3%
Art. 7º	3%
Art. 2º, VII	3%
Art. 42, §1º, II	3%
Art. 42, §1º	3%
Art. 42, §1º, I	3%

Artigos	2º Grau
Art. 11, II, d)	3%
Art. 6º, III	3%
Art. 2º, V	3%
Art. 2º, VI	2%
Art. 7º, IV	2%
Art. 5º	2%
Art. 5º, X	2%
Art. 7º, §3º	2%
Art. 6º, II	2%
Art. 42, §2º	2%
Art. 11, caput	2%
Art. 7º, III	2%
Art. 1º, parágrafo único	2%
Art. 42, §3º	2%
Art. 43, III	2%
Art. 7º, V	2%
Art. 17	2%
Art. 6º, IV	2%
Art. 6º, V	2%
Art. 7º, VII	2%
Art. 5º, II	25%
Art. 7º, X	22%

Tanto na primeira quanto na segunda instância o Art. 5º, II, da LGPD (definição de dado pessoal sensível); o Art. 7º, X, da LGPD (base legal proteção do crédito); o Art. 7º, VI, da LGPD (base legal exercício regular de direitos); o Art. 7º, caput, da LGPD (bases legais); o Art. 42, caput, da LGPD (responsabilidade de agentes de tratamento repararem danos) e o Art. 1º, caput, da LGPD (objeto e objetivos da LGPD) possuem significativo destaque. A alta ocorrência desses dispositivos sinaliza de forma representativa algumas conclusões deste relatório.

Também em relação ao quantitativo total, observa-se que os artigos mais citados são o Art. 7º (bases legais), Art. 5º (definições), Art. 2º (fundamentos da LGPD) e Art. 6º (princípios). Ou seja, nota-se a importância do debate sobre os conceitos e requisitos de legitimidade básicos introduzidos pela legislação no judiciário¹¹.

11. Os artigos acima destacados são aqueles com a maior recorrência dentre o total de decisões relevantes (níveis 4 e 5) foram analisadas.

Artigos individualizados somados	Total
Art. 5º, II	24%
Art. 7º, X	21%
Art. 7º, VI	12%
Art. 5º, I	12%
Art. 7º, I	10%
Art. 7º, caput	9%
Art. 42, caput	8%
Art. 1º, caput	8%
Art. 2º, IV	7%
Art. 2º, I	7%
Art. 6º, IX	6%
Art. 2º, caput	5%
Art. 7º, II	5%
Art. 46, caput	5%
Art. 6º, VII	4%
Art. 44, caput	4%
Art. 6º, caput	4%
Art. 7º, IX	3%
Art. 2º, II	3%
Art. 43, caput	3%
Art. 2º, III	3%
Art. 8º, caput	3%
Art. 11, II, d)	3%
Art. 20, caput	3%
Art. 5º, caput	3%
Art. 6º, I	3%
Art. 11, caput	2%
Art. 7º, §4º	2%
Art. 6º, VIII	2%
Art. 7º	2%
Art. 7º, V	2%

A menção à definição de dado pessoal sensível por meio da indicação do Art. 5º, II da LGPD e do Art. 42, caput, da LGPD relaciona-se com a importância dos debates sobre a jurisprudência que vem se formando sobre a relação entre (i) a classificação de dados como sensíveis e (ii) a configuração do dano moral indenizável presumido. Esse é o caso do AREsp nº 2.130.619/SP, de relatoria do

Ministro Francisco Falcão¹², sobre o incidente de segurança envolvendo empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, que teve uma grande repercussão no mundo jurídico.

A mesma lógica é válida para casos que tratam da base legal de proteção do crédito (Art. 7º, X, da LGPD), que trata de debate recorrente envolvendo o setor financeiro e a grande quantidade de demandas que questionam a legitimidade do tratamento de dados de clientes por tais instituições e a sua utilização para captação de novos clientes.

A alta recorrência das menções ao Art. 7º, VI, da LGPD, base legal do exercício regular de direitos, por sua vez, representa outra tendência: a importância do debate incidental envolvendo a LGPD, conforme sinalizado acima. Conforme será abordado em detalhes, as discussões sobre questões processuais estão vinculadas principalmente à esfera trabalhista e muitos casos tratam do debate sobre produção de provas.

Já a menção ao Art. 1º, caput, também merece destaque, pois indicam referências mais gerais à LGPD, uma vez que se trata de artigo introdutório da legislação que dispõe acerca da sua finalidade central, qual seja: dispor “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

A importância do Art. 42 nos casos analisados ficará evidente ao longo do relatório por se tratar de dispositivo relacionado à responsabilização de agentes de tratamento por danos causados em decorrência do tratamento de dados pessoais que viole a legislação. A menção a esse artigo está aliada à recorrência das ações de reparação de danos nos casos analisados.

Em relação aos Tribunais, nas três edições da pesquisa, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) foi o tribunal com o maior número de decisões, sendo também constatada uma participação significativa de casos na justiça trabalhista. Nesta terceira edição (2022 – 2023), destacam-se, além do TJSP, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). O quadro abaixo demonstra a importância do debate sobre proteção de dados na justiça trabalhista, conforme será analisado em detalhes no tópico III.3.a.

12. STJ – AREsp nº 2.130.619/SP, Ministro relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1780119718>.

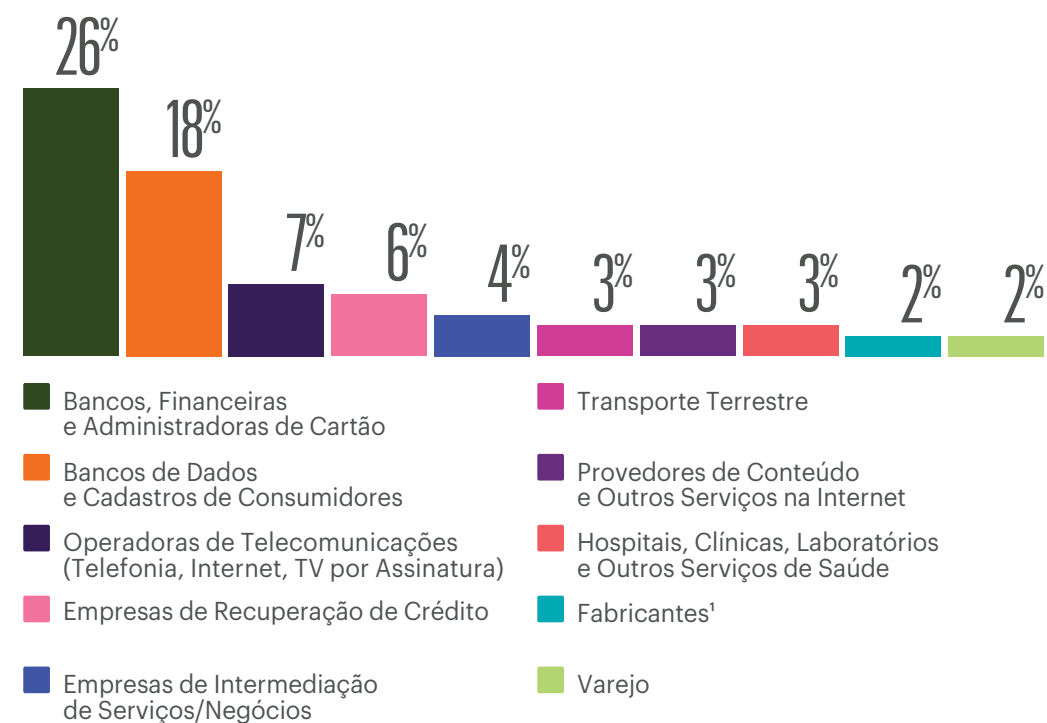
3ª edição (2022 – 2023)		2ª edição (2021 – 2022)		1ª edição (2020 – 2021)	
Tribunais	Nº	Tribunal	Nº	Tribunal	Nº
TJSP	43%	TJSP	59%	TJSP	25%
TRT2	7%	TJBA	7%	TRT2	14%
TRT3	7%	TJDFT	6%	TJPR	6%
TRT4	5%	TJRS	4%	TRT4	5%
TJPR	4%	TRF4	3%	TJMG	5%
TRT9	3%	TJRJ	2%	STF	5%
TJDFT	3%	TJPR	2%	TRT3	5%
TJSC	3%	TJMG	2%	TRT1	4%
TRT8	3%	TRT7	2%	TJDFT	3%
TJRJ	2%	TRT11	1%	TRT23	2%
TRT12	2%	TRT4	1%	TRT10	2%
TJBA	2%	TST	1%	TST	2%
TJRS	1%	TCU	1%	TRT6	2%
TJMG	1%	TRT2	1%	TRT19	1%
TRF3	1%	TRT12	1%	TJBA	1%
TJMS	1%	TRT17	1%	TJRS	1%
TRF4	1%	TJMT	1%	STJ	1%
TRT15	1%	TRT18	1%	TJRJ	1%
TRT13	1%	TSE	1%	TRT21	1%
TRT17	1%	TCE MS	1%	TJMS	1%
TRT18	1%	TJAM	1%	TRT15	1%
TRT23	1%	TRT6	1%	TRF4	1%

Assim, considerando essa visão geral desta terceira edição (2022 – 2023) do Painel LGPD, passa-se à análise dos principais setores envolvidos nas decisões analisadas.

2.2. Setores Envolvidos

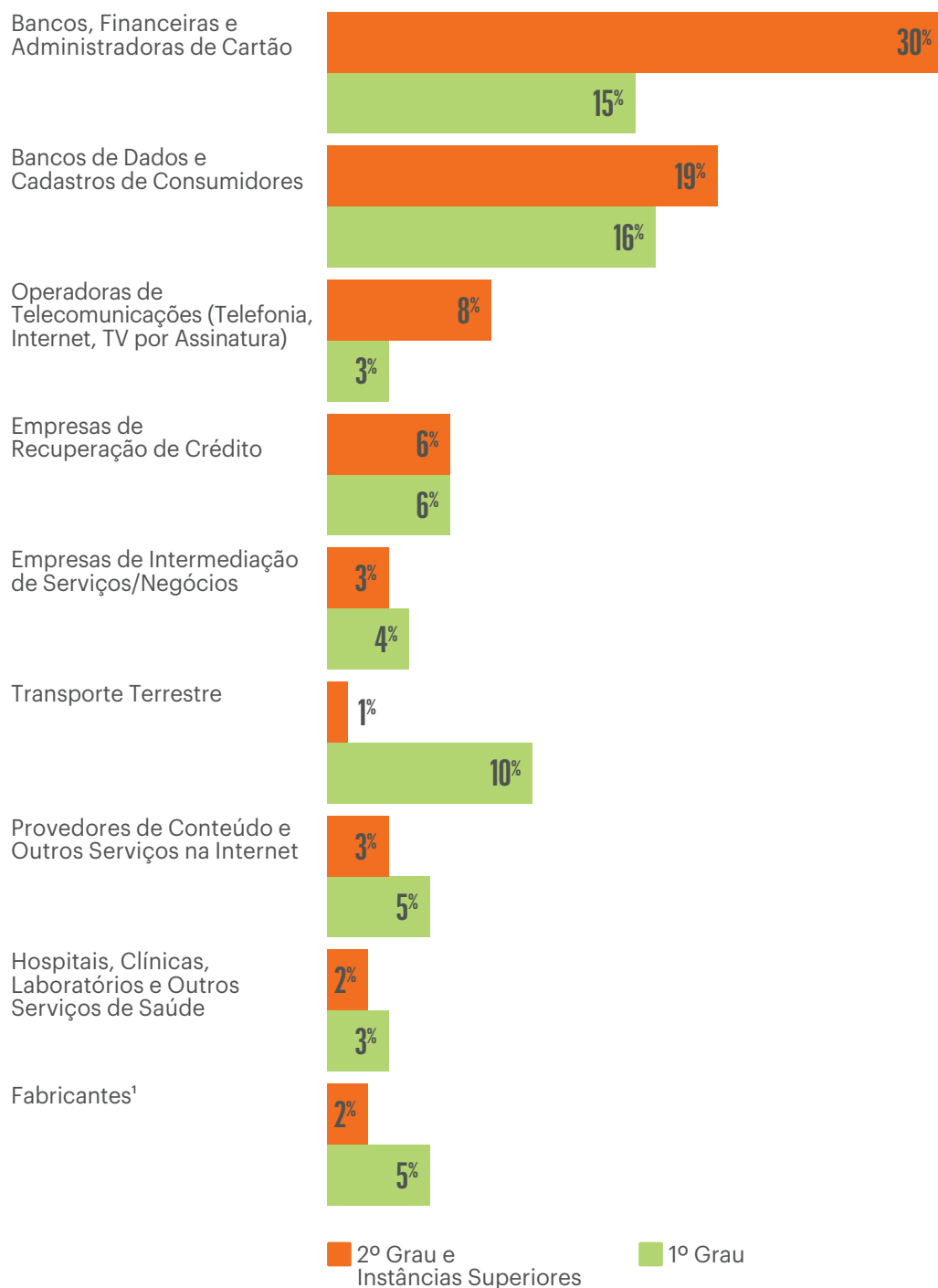
Os principais setores envolvidos nas demandas sob análise incluem empresas do setor financeiro (bancos, financeiras e administradoras de cartão), bancos de dados e operadoras de telecomunicações.

Gráfico 6: Principais Setores (Total)



1. Eletroportáteis e artigos de uso doméstico e pessoal; Linha Branca; Móveis, colchões e acessórios; Eletroeletrônicos, Produtos de Telefonia e Informática; Produtos Alimentícios; Químicos; Farmacêuticos.

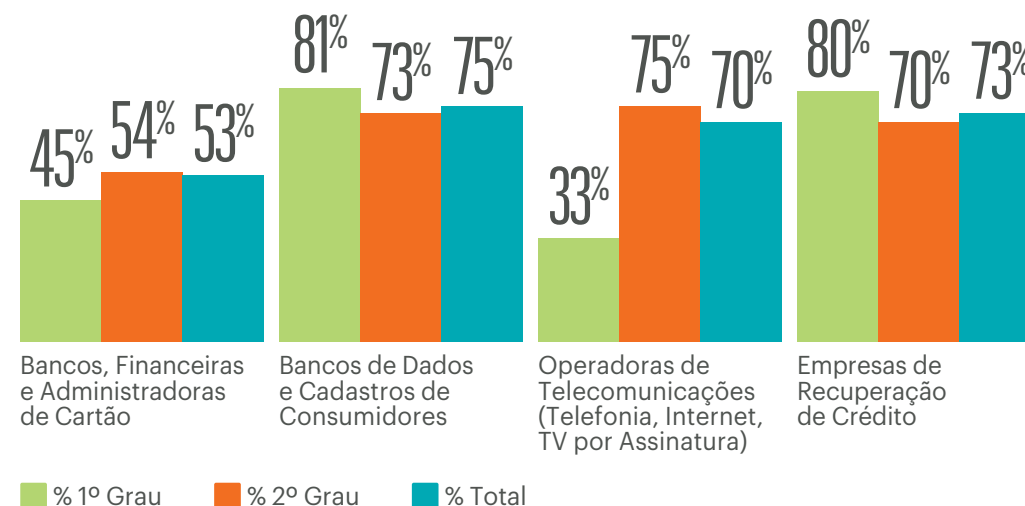
Gráfico 7: Principais Setores (Por Instância)



1. Eletroportáteis e artigos de uso doméstico e pessoal; Linha Branca; Móveis, colchões e acessórios; Eletroeletrônicos, Produtos de Telefonia e Informática; Produtos Alimentícios; Químicos; Farmacêuticos.

Essa representação dos setores está em consonância com outras tendências apresentadas em outros tópicos deste relatório e indicam que os casos relacionados a esses setores frequentemente abordam questões que envolvem não apenas debates sobre proteção de dados, mas também o direito do consumidor.

Gráfico 8: Área do Direito por Setor



Nesse mesmo sentido, cabe ressaltar que, de acordo com o Relatório de Ciclo de Monitoramento do 1º semestre de 2023 publicado pela ANPD, os setores mais requeridos administrativamente à Autoridade no 1º semestre de 2023 foram “agregadores de dados”, “público”, “plataformas digitais”, “telecomunicações” e “bancos, financeiras e administradoras de cartão de crédito”.¹³ Essa prevalência também se reflete nas análises judiciais realizadas no âmbito do Painel LGPD nos Tribunais, o que reforça os desafios enfrentados pelo judiciário no grande volume de decisões aplicadas em matéria de LGPD no período entre 2022 e 2023, objeto da presente pesquisa.

Em relação aos casos envolvendo o setor financeiro, os temas variam de debates sobre direito do trabalho¹⁴, indenização por danos decorrentes de cobrança judicial e extrajudicial de dívida de débitos inexistentes¹⁵, utilização

13. ANPD. *Relatório de ciclo de monitoramento 1º semestre de 2023*. v. 1, 2023, p. 44. ROMERO, Camilla Falchetto; MENDONÇA, Marcio F. T. (Org.) Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2023-11-07-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2023-versao-final.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

14. TRT3 – ROT nº 0010604-86.2020.5.03.0106, Relator: Marcus Moura Ferreira, Décima Turma, Data de Julgamento: 14/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1789627960/inteiro-teor-1789627963>.

15. TJSC - APL nº 5000890-76.2022.8.24.0020, Relator: Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 05/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1805344560/inteiro-teor-1805344561>.

indevida de dados para oferta de serviços¹⁶; divulgação indevida de dados e aplicação de golpes financeiros;¹⁷ e reparação de danos decorrentes de vazamento de dados¹⁸.

Dentre os casos, chamam atenção as decisões que tratam de responsabilidade civil por transações decorrentes de utilização fraudulenta de dados. Um exemplo é o Processo nº 0002648-33.2020.4.03.6304¹⁹, no qual se discute um pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência de movimentações financeiras fraudulentas. Nesse caso, foi observado que, em consonância com o entendimento estabelecido no REsp nº 1.995.458/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a identificação do nexo causal entre fraudes e incidentes de segurança representa um desafio significativo. É necessário determinar, por exemplo, quais informações foram utilizadas para perpetrar o golpe e qual foi a fonte dos dados vazados. Assim, no caso analisado, entendeu-se que não existiam “elementos suficientes para se afirmar que houve vazamento de dados a partir da instituição ré”, sendo negado o pedido de danos morais.

Por outro lado, no Agravo de Instrumento nº 0097345-92.2022.8.19.0000²⁰, entendeu-se que, com a vigência da LGPD, “foi explicitada a responsabilidade das instituições financeiras pela proteção aos dados pessoais de seus correntistas”, de modo que a Resolução nº 4.658, de 26/04/2018 do Banco Central obriga as empresas a implementarem medidas de segurança cibernética. Assim, entendeu-se no caso que a facilidade que as instituições financeiras têm de conceder empréstimos, sem exigir a presença física do correntista na agência, pode possibilitar a ocorrência de fraudes.

Ademais, em casos de fraude, muitas vezes, discute-se a culpa exclusiva do consumidor prevista no Art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor,

como, por exemplo, pela guarda indevida de cartões magnéticos ou pela entrega de dados a terceiros²¹.

Fraude e Sistema Financeiro

Dispositivos da LGPD citados: Art. 43; Art. 44; Art. 55-J, IV e XVI.

No caso, discute-se a responsabilidade de instituição financeira na hipótese de a vítima sofrer fraude no golpe popularmente conhecido como “golpe do motoboy”. Por maioria, o Tribunal identificou a existência da culpa concorrente da consumidora e da instituição bancária, conforme o art. 945 do Código Civil, em razão de ter sido “evidenciada a negligência da parte autora quanto ao dever de guarda de seu cartão magnético, o que indubitavelmente facilitou a ação dos fraudadores” e “a falha de segurança nos procedimentos adotados pelo banco, uma vez que não identificou operações muito destoantes das transações cotidianas do correntista”. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, não foram identificados “elementos suficientes para se afirmar que houve vazamento de dados a partir da instituição”. Na análise, é feita referência à decisão do STJ nos autos do REsp nº 1.995.458/SP, que pontua a dificuldade de identificar a origem do vazamento de dados e a necessidade de garantir que, em ações de responsabilização, a origem do incidente tenha sido a instituição financeira. Assim, é necessário avaliar se salvaguardas foram adotadas para evitar o vazamento. Entretanto, o voto do relator, acompanhado por maioria, considerou que houve “má prestação do serviço do banco ao não oferecer segurança suficiente para impedir” o saque indevido da conta bancária e que o “dissabor experimentado ou o sentimento de impotência” decorrente da falha no serviço gera o dever de indenizar por dano moral.

TRF3 - Recurso Inominado Cível nº 0002648-33.2020.4.03.6304, Juiz: Alexandre Cassettari, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, Data de Julgamento: 24/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1744602091>.

Quanto aos bancos de dados e cadastros de consumidores, os principais casos envolvem debates como (i) veiculação indevida de dados em consulta de

16. TRF4 - Recurso Cível nº 5007524-04.2021.4.04.7202, Relator: Adamastor Nicolau Turnes, Terceira Turma Recursal de SC, Data de Julgamento: 31/01/2023, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1752326321/inteiro-teor-1752326323>.

17. TJPR - RI nº 0001784-41.2021.8.16.0200, Relatora: Denise Hammerschmidt, 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 13/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1784882066>.

18. TJMS - AC nº 0803059-55.2021.8.12.0021, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, 5ª Câmara Cível de Três Lagoas/MS, Data de Julgamento: 16/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1743948775/inteiro-teor-1743948779>.

19. TRF3 - RI nº 0002648-33.2020.4.03.6304, Relator: Alexandre Cassettari, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 24/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1744602091/inteiro-teor-1744602092>.

20. TJRJ - AI nº 0097345-92.2022.8.19.0000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1826435583>. Desembargador Juarez Fernandes Folhes. 13ª Câmara Cível. Data de Publicação: 02/05/2023.

21. TJMS - AC nº 0838021-04.2020.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, 4ª Câmara Cível de Campo Grande/MS, Data de Julgamento: 18/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1818279629/inteiro-teor-1818279631>. TRF3 - RI nº 0012604-33.2021.4.03.6306, Relator: Douglas Camarinha Gonzales, 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 05/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1743504774/inteiro-teor-1743504775>.

crédito²²; (ii) comercialização de dados²³, (iii) divulgação de dados sem autorização/consentimento²⁴, (iv) compartilhamento de dados excessivos²⁵, entre outros.

Chamam atenção alguns casos que envolvem a discussão sobre inclusão de consumidores em cadastros. Primeiro, é debatida a relação intrínseca entre a legitimidade do tratamento dos dados nos termos da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) e a ausência de necessidade de autorização expressa do consumidor. Ao mesmo tempo, a LGPD é invocada para o debate específico sobre a vedação de utilização de informações sensíveis prevista na Lei do Cadastro Positivo. Nesses casos²⁶, são avaliados, em conjunto, o § 3º, inciso II, do Art. 3º, da Lei 12.414/2011 e o inciso II do Art. 5º, LGPD.

Já em relação ao debate relativo à comercialização de dados, a ANPD destacou a importância do tema, estabelecendo a raspagem de dados entre os temas prioritários da ANPD para o biênio 2024/2025²⁷, além de direitos dos titulares, tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital e inteligência artificial para reconhecimento facial.

Banco de Dados e Cadastros de Consumidores

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II.

A decisão avalia as alegações de um titular de dados contra uma instituição do ramo financeiro sobre a suposta divulgação indevida de seus dados telefônicos, que teriam sido incluídos na plataforma da empresa sem que tivessem relação com o risco de crédito e ainda sem o seu consentimento, em violação ao Art. 43, §2º, da LGPD. Considerou-se que os dados mantidos pela empresa com relação à titular (“como nome da

22. TJRS - AC nº 5139354-58.2021.8.21.0001, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Décima Câmara Cível de Porto Alegre/RS, Data de Julgamento: 23/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1811175604>.

23. TJSC – APL nº 5001452-10.2021.8.24.0024, Relator: Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 09/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1779687040>.

24. TJSP - AC nº 1000294-27.2022.8.26.0596 Serrana, Relator: Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 11/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1835612656>.

25. TJSP – AC nº 1028194-40.2021.8.26.0007, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 09/02/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2023. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1758853914>.

26. TJSP – AC nº 10017922120218260459 Pitangueiras, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 28/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1824684823/inteiro-teor-1824684824>. TJSP – AC nº 1000242-10.2022.8.26.0506, Relator: Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 14/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1763572625/inteiro-teor-1763572680>.

27. ANPD. Mapa de Temas Prioritários estabelece principais linhas de ação até 2025. Publicado em 13/12/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/mapa-de-temas-prioritarios-estabelece-principais-linhas-de-acao-ate-2025>.

mãe, número de CPF, data de nascimento, grau de escolaridade, endereço, telefones e renda presumida”) não são considerados sensíveis, nos termos do Art. 5º, II, da LGPD, e do artigo 3º § 3º, II da Lei nº 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo). Entendeu-se que a atividade comercial da empresa no uso de tais dados é para a “avaliação da situação econômica e do risco do consumidor perante o mercado de consumo”, atividade lícita, conforme definido no julgamento do REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) e na Súmula STJ nº 550. Ademais, as informações não foram consideradas sensíveis ou excessivas e, por não se identificar a “recusa injustificada de crédito por uso de dados incorretos ou desatualizados da consumidora”, compreendeu-se que não houve prática de “ato ilícito” por parte da empresa capaz de justificar a exclusão dos registros ou condená-la por danos morais.

TJSP - Apelação Cível nº 1001195-33.2022.8.26.0648, Relator (Desembargador): Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado de São Paulo/SP, Data de Julgamento: 13/12/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1723695539>.

Proteção ao Crédito

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, §§ 3º e 4º; Art. 7º, X; Art. 11, II, g.

No caso, o titular propôs ação contra a empresa do ramo financeiro, alegando que esta comercializava seus dados pessoais “sem sua autorização ou consentimento”. A demanda foi considerada improcedente pois se entendeu que, pelo fato de os dados envolvidos não serem sensíveis, mas “meramente cadastrais” (como “renda mensal, endereço e telefones pessoais”), não haveria qualquer “ilicitude na prestação de serviços ofertada” pelo réu. Considerou-se ainda que a atividade ocorreu com fundamento na base legal de proteção ao crédito e para garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular (Art. 7º, X, e Art. 11, II, g), sendo o relatório “de acesso restrito a pessoas jurídicas” para esta finalidade.

TJSP - Sentença nº 1021205-96.2022.8.26.0002, Juíza: Marian Najjar Abdo, 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Data de Julgamento: 26/01/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1777827930>.

Quanto aos casos das operadoras de telecomunicações, o setor vem sendo objeto de preocupação por parte da ANPD. A Autoridade, na Nota Técnica nº 19/2023/CGF/ANPD, que trata do Relatório de Monitoramento referente ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) no período de 2022/2 a 2023/2, evidenciou que os setores Financeiro e de Telecomunicações foram os mais visados, tanto em termos de petições dos titulares quanto de denúncias.

Nesse mesmo sentido, os setores foram destacados nos temas prioritários da ANPD para o biênio 2024/2025²⁸, que indicou plataformas digitais, setores financeiro e de telecomunicações de forma transversal no tema “direitos dos

28. ANPD. Nota Técnica nº 19/2023/FIS/CGF/ANPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/mapa-de-temas-prioritarios-estabelece-principais-linhas-de-acao-ate-2025>.

titulares”, tendo em vista a alta ocorrência das menções desses agentes nas petições dos titulares recebidas pela Ouvidoria da ANPD. Ou seja, mais uma vez, os resultados o Painel LGPD estão condizentes com as preocupações da autoridade de proteção de dados brasileira.

Dentre os casos identificados no Painel LGPD (2022 – 2023), estão as discussões sobre (i) disponibilização indevida de dados pessoais²⁹; (ii) vazamento de dados³⁰; (iii) golpe decorrente de falha na prestação de serviços³¹; (iv) inclusão de débitos em birôs de crédito³²; (v) inexigibilidade de débito³³; e (vi) fraude na portabilidade³⁴.

No Processo nº 0701703-75.2022.8.07.0003³⁵, analisou-se uma ação de indenização por danos morais pela ocorrência de golpe que supostamente foi praticado a partir da clonagem da linha de telefone e da portabilidade numérica. No caso, foi avaliada a culpa do terceiro na ocorrência do golpe. Em relação à LGPD, inicialmente foi analisada eventual violação aos princípios da finalidade, transparência e segurança, previstos no Art. 6º, incisos I, VI e VII da LGPD. Contudo, como não foram identificadas irregularidades ou falhas operacionais por parte da operadora, concluindo-se que não havia um nexo causal entre o ilícito e o dano, e que o caso se tratava de culpa exclusiva de terceiro que obteve acesso às informações de usuário e senha da parte apelante.

Já em relação ao tema de fraude na portabilidade, ressalta-se que a Anatel adotou novas medidas para prevenção de fraudes de portabilidade numérica,

para evitar sequestro de linha telefônica por meio do procedimento³⁶. A discussão sobre portabilidade de dados também está presente na LGPD, em virtude do direito do titular previsto no Art. 18, V, da LGPD, um dos direitos mais complexos de serem implementados, justamente por ser necessária a implementação de condições de interoperabilidade.

Operadoras e Vazamento de Dados

Dispositivos da LGPD citados: Art. 6º, VII e VIII.

A decisão analisa três recursos interpostos por um titular, uma instituição financeira e uma empresa do ramo de telecomunicações, em razão de “excessivas ligações, em dias e horários inoportunos” ao titular e a “seus parentes para fins de cobrança de dívida”. A decisão recorrida condenou as duas empresas solidariamente por danos morais, determinando, à empresa de telecomunicações, a se abster “de compartilhar os dados vinculados aos dependentes da [titular] em seu plano familiar sem a sua autorização ou ordem judicial”, e, à empresa do ramo financeiro, a excluir “do seu cadastro os números de telefones vinculados aos dependentes da autora”. Ao analisar os recursos, O Tribunal entendeu pela manutenção do dever de indenização por dano moral das duas instituições. Por maioria, verificou-se a prática de ato ilícito da empresa de telecomunicações, que não “comprovou especificamente a maneira pela qual conseguiu os números de telefone do marido e do filho da parte autora”, de modo que não “zelou pela proteção dos dados da consumidora”, conforme Art. 6º, VII e VIII, da LGPD. Assim, (i) a empresa de telecomunicações foi condenada a responder objetivamente pelos danos causados, de acordo com o Art. 14 do CDC, e (ii) a instituição financeira foi condenada a excluir, do seu cadastro, o número de telefone da titular.

TJDFT - Recurso Inominado Cível nº 0726222-75.2022.8.07.0016, Juiz: Antonio Fernandes da Luz, 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/DF, Data de Julgamento: 19/05/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1852794259>.

29. TJDFT – Recurso Inominado Cível nº 0730944-55.2022.8.07.0016, Relatora: Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 27/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1779146121>.

30. TJSP – AC nº 1004516-31.2022.8.26.0566, Relator: Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado de São Carlos/SP, Data de Julgamento: 16/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1867585550>.

31. TJDFT – Recurso Inominado Cível nº 0701703-75.2022.8.07.0003, Relatora: Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, Data de Julgamento: 16/09/2022, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 10/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1680079013>.

32. TJSP – AC nº 1032463-30.2022.8.26.0576, Relator: Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado de São José do Rio Preto/SP, Data de Julgamento: 19/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1817299396/inteiro-teor-1817299398>.

33. TJSP – AC nº 1001808-53.2022.8.26.0066, Relator: Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 11/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1663092464>.

34. TJMG – AC nº 5084167-81.2022.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1854712335/inteiro-teor-1854712337>.

35. TJDFT – RI nº 0701703-75.2022.8.07.0003, Relatora: Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 16/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1680079013>.

36. ANATEL. Portabilidade numérica tem novos procedimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/portabilidade-numerica-tem-novos-procedimentos>.

2.3. Diálogo das Fontes

Conforme fica evidente dos tópicos anteriores, existe uma relação intrínseca entre os debates sobre proteção de dados nos tribunais e outras áreas do direito, existindo um inevitável diálogo das fontes³⁷. Não se trata de prevalência de uma norma sobre a outra, e sim da transversalidade do direito à proteção de dados em relação a outras esferas protegidas.

É necessário considerar que o diálogo pode ser feito, principalmente, de três formas: i) as leis podem servir como base conceitual, servindo de influência recíproca; ii) a LGPD deve complementar outras leis existentes antes da sua entrada em vigor, como o MCI, a Lei do Cadastro Positivo e o Código de Defesa do Consumidor; iii) os conceitos da LGPD devem redefinir o escopo de aplicação e parâmetros de outras leis, e vice-versa, tendo em vista a influência de sistema geral no especial³⁸.

Assim, a partir dos casos analisados no painel, foi possível identificar a recorrência de três principais áreas: Direito do Consumidor, Direito do Trabalho e Direito Civil, que representam, respectivamente, 43%, 36% e 27% do total dos casos analisados.

Área do Direito	1º Grau	2º Grau	Total
Direito do Consumidor	32%	47%	43%
Direito do Trabalho	53%	30%	36%
Direito Civil	15%	32%	27%
Processo Civil	13%	14%	13%
Direito Constitucional	15%	8%	9%

37. Nesse sentido, ver: MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jaime. In: Marques, Claudia Lima (Coord.). Diálogo das fontes. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

38. BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 259 – 261.

Apesar de não ser a área do direito mais recorrente, também merecem destaque os debates que permeiam o Direito Constitucional, especialmente considerando a importância do reconhecimento formal da proteção de dados como um direito fundamental e sua previsão expressa no inciso LXXIX, do Art. 5º da Constituição Federal.

Compartilhamento de Dados entre Órgãos Públicos

Dispositivos da LGPD citados: Art. 6º; Art. 23, I.

O objeto do julgamento foi a regularidade do compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da administração pública federal diante da constitucionalidade do Decreto nº 10.046/2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Os autores alegavam que o decreto autorizaria um compartilhamento exacerbado de dados pessoais sem finalidade evidente, o que geraria uma espécie de vigilância massiva pelo Estado, que seria inconstitucional. O plenário do STF entendeu pela possibilidade do compartilhamento, desde que observados alguns parâmetros. Dentre esses requisitos, estaria a existência de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o compartilhamento, o qual deve ser limitado a informações necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público, de acordo com a LGPD. O compartilhamento de dados deve observar o dever de publicidade previsto no Art. 23, I, da LGPD, sob pena de responsabilização do agente estatal. Ainda, o julgamento fixou que o acesso ao Cadastro Base do Cidadão, um dos temas tratados pelo Decreto, fica limitado aos órgãos que instituírem medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD. Por fim, destaca-se que o voto da relatora mencionou a importância do reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados, por meio da inclusão do inciso LXXIX ao Art. 5º da Constituição Federal, para o fortalecimento da tutela da privacidade.

STF - ADI nº 6.649/DF, Min. Rel. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 15/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1869237633>.

Fraude e Direito Fundamental à Proteção de Dados

Dispositivos da LGPD citados: Art. 1º; Art. 2º.

Na ação ajuizada pelo titular contra uma instituição financeira, alega-se que o golpe do qual foi vítima ocorreu pois os fraudadores tinham acesso a “dados sigilosos do contrato” que apenas a empresa deveria ter acesso. Na decisão, concluiu-se pela responsabilidade objetiva da empresa, que foi condenada à reparação dos danos materiais. A empresa também foi responsabilizada em razão do dano moral causado, no sentido objetivo e subjetivo. Verificou-se ainda violação ao direito da personalidade do titular (privacidade), disposto no Art. 5º, LXXIX, da Constituição e nos artigos 1º e 2º da LGPD, uma vez que, em razão do vazamento de dados, o titular foi vítima da fraude e seus dados pessoais

ficaram “em posse de golpistas, o que por si só é capaz de ocasionar abalo psíquico”, excedendo “o mero dissabor”.

TJPR - Apelação Cível nº 0013270-79.2022.8.16.0170, Relator (Desembargador): Andrei de Oliveira Rech, 1ª Vara Cível de Toledo/PR, Data de Julgamento: 28/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1946899677>.

Além do debate orientado pelo reconhecimento expresso da proteção de dados pessoais como um direito fundamental³⁹, a Constituição Federal também é mencionada em conjunto com a LGPD para tratar do direito de acesso à informação⁴⁰, além da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, previstas no inciso X, do Art. 5º da Constituição Federal⁴¹.

Ainda assim, as áreas de mais destaque nas decisões analisadas são Direito do Consumidor e Direito Trabalhista, conforme será detalhado a seguir.

2.3.1. Direito do Consumidor

O Direito do Consumidor talvez seja uma das áreas mais citadas nos casos analisados, sendo que a maioria se trata de ações de reparação de danos. Uma dessas ações chegou à Segunda Turma do STJ em 2023, no julgamento do AREsp nº 2.130.619/SP⁴², com relatoria do Ministro Francisco Falcão, e ficou bastante conhecida na comunidade jurídica devido aos debates acalorados em torno da fundamentação da decisão, que entendeu que o vazamento de dados não tem a capacidade, por si só, de gerar dano moral indenizável.

Ou seja, de acordo com o entendimento extraído a partir dessa decisão, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular comprove eventual dano decorrente da exposição dos dados pessoais a terceiros. Alguns julgados inclusive mencionam que informações como nome e número de telefone seriam públicas e obtidas através de simples busca na internet, podendo ser

39. TRT3 - ROPS nº 0010496-76.2022.5.03.01744, Relator: Anemar Pereira Amaral, Sexta Turma, Data de Julgamento: 16/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1787773509/inteiro-teor-1787773512>.

40. TRT3 - ROT nº 0010289-89.2022.5.03.0073, Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes, Quarta Turma, Data de Julgamento: 27/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1770954008/inteiro-teor-1770954010>.

41. TJPE - AI nº 0008726-12.2022.8.17.9000, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, Data de Julgamento: 18/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1730852793/inteiro-teor-1730852797>.

42. STJ - AREsp nº 2.130.619/SP, Ministro relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1780119718>.

divulgadas pelo próprio titular⁴³. Além disso, entendeu-se que o rol de dados sensíveis na LGPD é taxativo.

Dano Moral por Incidente de Segurança

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II; Art. 42; Art. 43, I e III; Art. 46; Art. 48.

O caso discute a existência da obrigação de indenização por dano moral presumido à pessoa que foi vítima de um incidente de segurança, mais especificamente de um vazamento de dados. No caso, a pessoa que teve seus dados pessoais vazados requereu indenização a título de danos morais à empresa responsável pelo incidente. No entanto, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que, apesar de ser uma falha no tratamento de dados, o fato de os dados da autora terem sido expostos não seria suficiente para gerar dano moral indenizável. Essa obrigação surgiria apenas nos casos em que o titular dos dados comprovasse eventual dano decorrente da exposição dessas informações. Além disso, a Turma entendeu que os dados objeto do vazamento são dados não sensíveis, de forma que o direito de personalidade da autora não seria afetado se terceiros acessassem esses dados. Como eles são informados corriqueiramente, o seu vazamento não é suficiente para gerar dano moral indenizável. Logo, neste julgamento, o STJ entendeu que o vazamento de dados não sensíveis não gera dano moral indenizável presumido, ou seja, se não houver comprovação do dano.

STJ – AREsp nº 2.130.619/SP, Ministro relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1780119718>.

Trata-se de uma decisão sem efeito vinculante, mas que vem sendo referenciada em outros casos em Tribunais⁴⁴. Ao vincular a possibilidade de reparação apenas ao vazamento de dados sensíveis ou íntimos, o julgado desconsidera o paradigma de que não existem dados insignificantes no contexto da proteção de dados, carecendo todos de igual proteção independente de sua categoria jurídica.

Conforme será detalhado no item “IV.5. Responsabilidade”, em casos desta natureza, são frequentes também os questionamentos sobre: 1) a eventual configuração de dano moral pelo mero vazamento de dados (dano moral *in re ipsa*), 2) se o mero vazamento configura violação dos direitos da personalidade; e 3) o dano moral por negligência no atendimento às reclamações dos titulares.

43. TJ-PR – RI nº 0034085-95.2021.8.16.0182, Relator: Melissa de Azevedo Olivas, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 22/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1766367057>.

44. TJSC – APL nº 5002855-97.2022.8.24.0082, Relator: Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 24/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1942743412>. TJRJ – APL nº 0027515-08.2021.8.19.0054, Relator: Des(a). Maurício Caldas Lopes, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 22/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1981465253>.

Ademais, percebeu-se que as dificuldades dos titulares em comprovar a existência e a extensão do vazamento de dados pessoais têm trazido maior espectro de complexidade para os julgadores. Muitas das ações que discutem fraude e vazamento de dados à luz da LGPD também endereçam questões de dano moral, e, até este terceiro ano do painel, ainda não foi possível identificar um consenso jurisprudencial sobre o tema.

Incidente de Segurança e Dano Moral Indenizável

Dispositivos da LGPD citados: Art. 1º.

O caso versa sobre existência de dano moral indenizável diante de vazamento de dados pessoais por instituição bancária. O autor da ação, sujeito que teve seus dados vazados, alegou que a empresa ré deveria ser condenada a pagar indenização por não ter mantido seus dados pessoais em local seguro e fora do alcance de terceiros. A partir do vazamento, o autor alega que “passou a ser assediado por empresa especializada na negociação de consórcio, a qual se utilizou das suas informações pessoais e ofereceu determinada quantia pela compra de crédito”. No entanto, a 5ª Câmara Cível do TJMS concluiu que a obrigação de indenizar apenas surge com a comprovação de que ocorreu algum dano concreto, não potencial. Assim, apesar do autor ter comprovado o vazamento de dados, o Tribunal entendeu que não houve demonstração de alguma situação fática vexatória causada pela utilização de seus dados para oferta de serviços de terceiros, de forma a não ser possível configurar danos morais. Para o tribunal, seria configurado dano se os dados pessoais fossem utilizados para prática de fraude. Dessa forma, o tribunal determina que “a mera constatação de que dados pessoais básicos tenham sido objeto de ilegal vazamento não configura, automaticamente, dano moral; sendo certo que não há nos autos prova de outras reverberações do referido compartilhamento irregular”.

TJMS, Apelação Cível nº 0803059-55.2021.8.12.0021, Des. Rel. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 16/12/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1743948775>.

Em alguns casos nos quais não se identifica a ocorrência de vazamento de dados, é aventada a hipótese de o dano ter sido gerado por culpa exclusiva de terceiro, especialmente quando se trata da aplicação de golpes. Esse é um tema recorrente nos casos envolvendo fraude no setor financeiro e de telecomunicações, e chama atenção que muitas decisões que tratam da hipótese não indicam o artigo Art. 43, III da LGPD, que trata justamente desse excludente de ilicitude, e sim, o Art. 14, § 3º, I, do CDC⁴⁵. No segundo grau, o Art. 43, III da

45. STJ - AREsp nº 2.311.731/RS, Ministra relatora: Maria Isabel Gallotti, Data de Publicação: 03/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1828934608/inteiro-teor-1828934611>.

LGPD é citado com mais frequência, merecendo destaque os casos nos quais os dois artigos são citados concomitantemente⁴⁶.

Nota-se que, muitas vezes, essa hipótese é aplicada quando se identifica que o próprio titular forneceu seus dados ao terceiro fraudador sem qualquer cautela e, por isso, ainda que estivesse de boa-fé, descumpriu a obrigação de zelar pela guarda e sigilo dos seus próprios dados⁴⁷. Assim, em alguns casos, essa hipótese é dispensada quando se comprova que o titular dos dados deixou de adotar as medidas que lhe cabiam para garantir sua própria segurança. Nos casos que envolvem redes sociais, tais medidas podem ser a utilização de autenticação em duas etapas ou outras ferramentas disponíveis.

Invasão de Perfil de Rede Social e Culpa Exclusiva do Consumidor

Dispositivos da LGPD citados: Art. 2º, I a VII; Art. 17; Art. 42; Art. 44; Art. 46.

No caso, o titular ajuizou ação para reparação por danos morais e recuperação de conta na rede social (Instagram) “que foi hackeada e utilizada por terceiros para vendas fraudulentas”. Para o TJPR, restou configurada a relação de consumo e concluiu-se pela falha na prestação de serviços da empresa, em virtude da exposição da intimidade e dados pessoais sensíveis do titular aos golpistas, “tais como fotografias, conversas particulares e outros que ela tenha optado por manter em sigilo”. Assim, houve ofensa ao direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, já que o titular ficou prejudicado em exercer “controle sobre suas próprias informações”.

TJPR - Recurso Inominado Cível nº 0034984-93.2021.8.16.0182, Relator (Desembargador): Marcel Luis Hoffmann, 11º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, Data de Julgamento: 10/02/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1761047817>.

Outro aspecto que deve ser destacado é que alguns casos de fraude aludem à responsabilidade objetiva prevista no Art. 14 do CDC, sem mencionar o previsto no Art. 42 da LGPD⁴⁸. Em outros casos, os artigos 14 do CDC e 42 da

46. Exceção a essa tendência é a seguinte decisão: TJSP - Procedimento Comum Cível nº 1000192-50.2023.8.26.0020, da 6ª Vara de Fazenda Pública. Juíza: Liliane Keyko Hioki, Data de julgamento: 07/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1930469019/inteiro-teor-1930469044>.

47. TJPR – RI nº 0027666-57.2021.8.16.0021, Relator: Alvaro Rodrigues Junior, 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 25/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1823050896>. TJDFT nº EDC 0705961-25.2022.8.07.0005, Relatora: Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1899656027/inteiro-teor-1899656035>.

48. TJSP – AC nº 1048585-55.2021.8.26.0576, Relator: César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1695716387/inteiro-teor-1695716808>.

LGPD são citados em conjunto, mas não é identificada posição clara sobre se o regime previsto na LGPD é de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Assim, ainda não se pode afirmar que se trata de posicionamento final dos tribunais, é possível constatar que o Poder Judiciário utiliza de forma recorrente o CDC para responsabilizar objetivamente o agente de tratamento-fornecedor que, em sua atividade, causa a um dano ao titular de dados-consumidor.

2.3.2. Direito Trabalhista

Conforme apontado no tópico “III. Raio-X do Painel LGPD 2023”, entre os principais tribunais que tiveram decisões relevantes destacadas, a justiça trabalhista teve grande protagonismo, com o TRT2, TRT3, TRT4 apresentando os maiores números de decisões. Quando comparado o total de casos de relevância 4 e 5, a justiça trabalhista representa aproximadamente 34% dos casos.

Em relação aos temas, chama atenção a grande quantidade de debates sobre pedidos de produção de provas digitais, incluindo geolocalização, e acesso a outras provas, como documentos diversos, além de outras questões incidentais debatidas no curso do processo, como os debates sobre publicidade de dados em processos trabalhistas. Destaca-se que os tópicos mapeados sobre a temática foram definidos a partir dos dados analisados na primeira (2020 – 2021) e na segunda (2021 – 2022) edições da pesquisa.

Gráfico 9: Temas Recorrentes por Instância

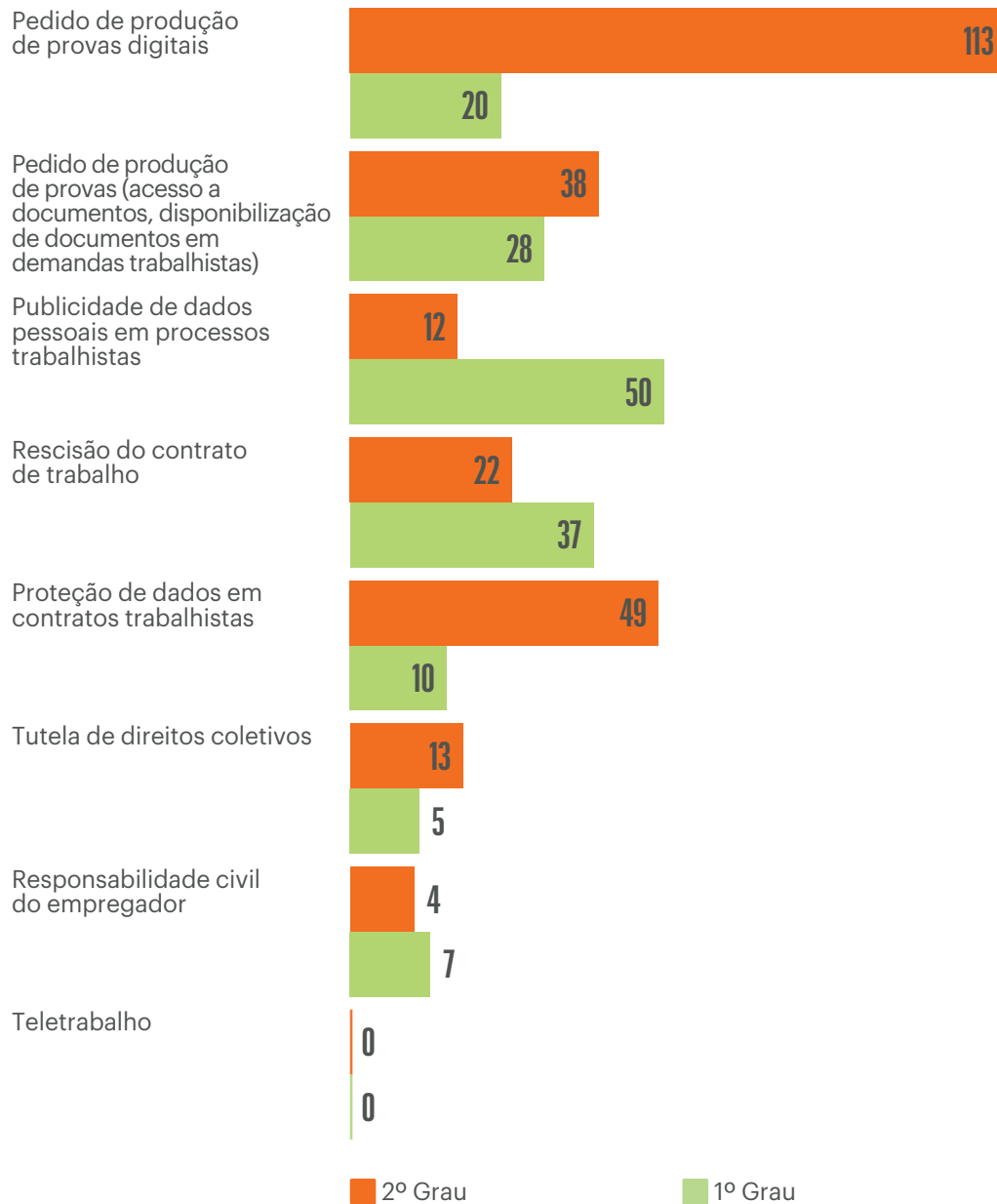
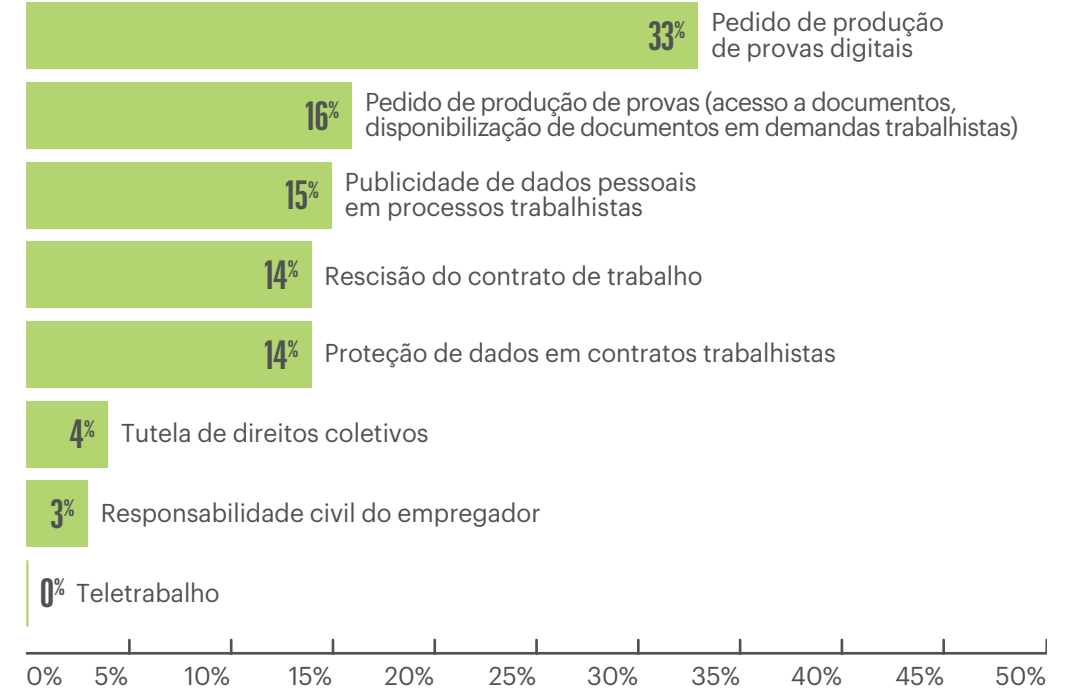


Gráfico 10: Temas Recorrentes (Total)



Quanto aos debates sobre pedidos de provas digitais, aproximadamente 87% dos casos tratam do debate sobre a utilização de dados de geolocalização em processos judiciais para comprovação de jornada de trabalho. Muitos casos são movidos por empregadores que pleiteiam a produção desse tipo de prova. Assim, vem se formando um entendimento interessante de que a disponibilização de dados de geolocalização exige necessidade extraordinária, por se tratar de medida que impacta de forma significativa a intimidade e a privacidade do titular do dado, sendo o pedido comumente negado⁴⁹.

Nesses casos, muitas vezes, também se avalia a possibilidade de obtenção da mesma prova por outros meios menos invasivos, como a utilização de cartões de ponto e prova oral. Frequentemente, são mencionados os incisos X e XII do Art. 5º da Constituição Federal, em conjunto com o inciso 7º, VI, da LGPD, para tratar da necessidade de se interpretar a base legal do exercício regular de direito à luz do princípio da inviolabilidade da vida íntima e privada do empregado.

Os poucos casos em que a prova de geolocalização é deferida consideram que a prova digital é permitida pela legislação, sendo citada a base legal para exercício regular de direito prevista no Art. 7º, VI da LGPD, além do Art. 10, §

49. TRT4 – RO nº 0021129-89.2018.5.04.0003, Relatora: Simone Maria Nunes, 6ª Turma, Data de Julgamento: 15/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1762637043>.

3º, e Art. 22, do Marco Civil da Internet, e do Art. 369 do CPC. No Processo nº 0001072-08.2021.5.12.0008⁵⁰, por exemplo, compreendeu-se que a obtenção de dados de localização não exige que sejam acessadas outras informações como mensagens de WhatsApp, não violando, assim, a intimidade e privacidade do usuário.

Geolocalização e Jornada de Trabalho

Dispositivos da LGPD citados: Art. 1º; Art. 2º.

O caso versa sobre mandado de segurança impetrado por empregado em face de decisão que autorizou o fornecimento irrestrito de dados de geolocalização do empregado, sem ressalva de horário, em fins de semana ou em feriados. A autorização havia sido solicitada pelo empregador num processo trabalhista para que se verificasse a regularidade da jornada de trabalho realizada pelo empregado. O empregado alega que a decisão viola seu direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações, previstos nos incisos X e XII do Art. 5º da Constituição Federal, além de outras normas internacionais. O Tribunal reconheceu que a decisão violava esse direito fundamental, além de violar a própria LGPD. Isso porque, considerando a LGPD, o direito à privacidade deveria ser considerado em sentido amplo, o que incluiria os dados de localização diante de sua liberdade de ir e vir. Dessa forma, a empresa empregadora não pode coletar informações de geolocalização do empregado para que fosse analisado como prova em processo trabalhista.

TRT4ª Região, Mandado de Segurança nº 0023218-21.2023.5.04.0000, Min. Rel. Marcelo José Ferlin, 24/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1820584649/inteiro-teor-1820584653>.

Em relação aos debates sobre produção de provas (acesso e disponibilização de documentos em demandas trabalhistas), a maioria dos casos cita a base legal de exercício regular de direitos em processo judicial (Art. 7º, VI, da LGPD) para embasar a legitimidade da exibição de documentos em sede de instrução processual, especialmente no segundo grau.

O Processo nº 0010084-52.2022.5.03.0011, julgado pelo TRT3⁵¹, é um exemplo desse debate. Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por um sindicato para determinar a exibição de documentos de trabalhadores. Ao manter a decisão de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos, o acórdão reconheceu, na fundamentação, (i) a autorização da

50. TRT12 – ROT nº 0001072-08.2021.5.12.0008, Relator: Marcos Vinício Zanchetta, 4ª Câmara, Data de Julgamento: 21/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1906891981/inteiro-teor-1906891986>.

51. TRT-3 – ROT nº 0010084-52.2022.5.03.0011, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Oitava Turma, Data de Julgamento: 14/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1723950284/inteiro-teor-1723950285>.

LGPD para o tratamento de dados para exercício regular de direitos em processo judicial e (ii) a garantia de acesso à informação prevista na Constituição Federal.

Direito do Trabalho e Justa Causa

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, VI e VII; Art. 6º, VII e VIII; Art. 7º; Art. 46; Art. 50.

Ação reclamatória trabalhista ajuizada por titular contra empresa do ramo de laticínios. Dentre os argumentos em debate, a titular solicitou a reversão da extinção contratual por falta grave para dispensa sem justa causa após ela ter divulgado a todos os empregados planilha com dados funcionais de todos os colaboradores via e-mail. Essa circunstância “implicou em publicização ampla de dados, envolvendo seus endereços, documentos pessoais, salários e benefícios auferidos”. Na decisão, reconheceu-se a “gravidade da exteriorização de dados pessoais estruturados pela reclamada, por absoluta falta de consentimento dos seus titulares e pela violação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade”, dispostos na LGPD. Verificou-se, ainda, que a própria empresa violou a LGPD por não implementar medidas técnicas e administrativas para a prevenção “de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”, já que não “havia distinção no acesso aos dados funcionais”. Constatou-se a “inexistência de política e governança de controle de informações”, de modo que o erro da funcionária “inseriu-se em um panorama de flagrante descontrole protetivo de dados”. Assim, entendeu-se que o titular não poderia sofrer a penalidade máxima, e o pedido de reversão da justa causa foi acolhido. Na decisão, verificou-se a desproporcionalidade da medida contra o titular e a violação ao princípio da isonomia, pois não houve sanção ao empregado “responsável pela transposição de dados aos quais sequer deveria ter o acesso confiado”. Ademais, houve recomendação à empresa para adoção de “providências materiais e efetivas voltadas à tutela de dados pessoais armazenados em banco de dados, como já orientam os artigos 46 e 50 da LGPD”.

TRT9 - Ação Reclamatória Trabalhista nº 0000206-09.2023.5.09.0656, Juiz: Roberto Wengrzynovski, Vara do Trabalho de Castro/PR Data de Julgamento: 09/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1927910905>.

Por fim, outro tema relevante que vem sendo cada vez mais abordado na justiça trabalhista é a revisão de decisões automatizadas em casos que envolvem trabalhadores de plataformas digitais de transporte. Muitos casos têm sido decididos nos tribunais com a negativa do exercício desse direito dos titulares, garantido pela LGPD no Art. 20. Os casos vão desde pedidos de restituição de contas em redes sociais, deferidos sem reconhecimento de dano moral e fundamentados no uso não profissional da conta, a ações trabalhistas nos Tribunais Regionais do Trabalho com pedidos de reconhecimento de vínculo

combinadas com revisão de decisões automatizadas por exclusão dos usuários da plataforma de forma unilateral⁵².

O assunto, até o momento, não está pacificado nos tribunais. Atualmente, não há um consenso sobre a relação entre os condutores e as plataformas, se é trabalhista ou um contrato de prestação de serviço. A justiça do trabalho reconheceu, em algumas instâncias, o vínculo trabalhista. Um episódio emblemático no ano de 2023 foi o ajuizamento pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) de uma ação civil pública perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, que decidiu pela obrigatoriedade de registro de carteira a todos os motoristas ativos e condenou uma plataforma digital a pagar 1 bilhão de reais em danos morais coletivos. A matéria chegou ao TST e, uma vez mantida a decisão de 1ª instância, atualmente se encontra no Supremo Tribunal Federal (STF) com reconhecida repercussão geral (Tema 1291), tratada no Recurso Extraordinário (RE 1446336⁵³).

Esse tema será abordado em mais detalhes no tópico IV.3. Exercício de direitos do titular.

52. TRT13 - Ação trabalhista nº 000623-23.2022.5.13.0029, Juiz: Rodrigo Anderson Ferreira Oliveira, 10ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, Data de Julgamento: 17/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/2178515599/inteiro-teor-2178515600>.

53. STF – RE nº 1446336/RJ, Relator: Ministra Presidente Rosa Weber, Data de Julgamento: 04/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1904027749/inteiro-teor-1904027753>.

3

Questões
relevantes
envolvendo a
aplicação da LGPD
pelos tribunais

3.1. Princípios

Os princípios previstos no Art. 6º são de grande relevância, tendo em vista que eles devem ser seguidos por todos os agentes de tratamento em todas as operações que envolvam dados pessoais, tratando-se de uma condição fundamental de legitimidade estabelecida para o cumprimento da legislação.

**BOA-FÉ OBJETIVA (Art. 6º, caput)**

Tratar dados seguindo nos ditames éticos e morais.

**FINALIDADE (Art. 6º, I)**

Tratar os dados para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular, abstendo-se de tratá-los posteriormente de forma incompatível com tais finalidades.

**ADEQUAÇÃO (Art. 6º, II)**

Tratar os dados de forma compatível com as finalidades que foram informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

**NECESSIDADE (Art. 6º, III)**

Limitar o tratamento de dados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, tratando apenas dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação a tais finalidades.

**LIVRE ACESSO (Art. 6º, IV)**





Viabilizar, aos titulares, a consulta facilitada e gratuita sobre (i) a forma e a duração do tratamento e (ii) a integralidade dos dados.

**QUALIDADE DOS DADOS (Art. 6º, V)**

Garantir, aos titulares, a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados pessoais, de acordo com a necessidade e para cumprir a finalidade do tratamento.

**TRANSPARÊNCIA (Art. 6º, VI)**

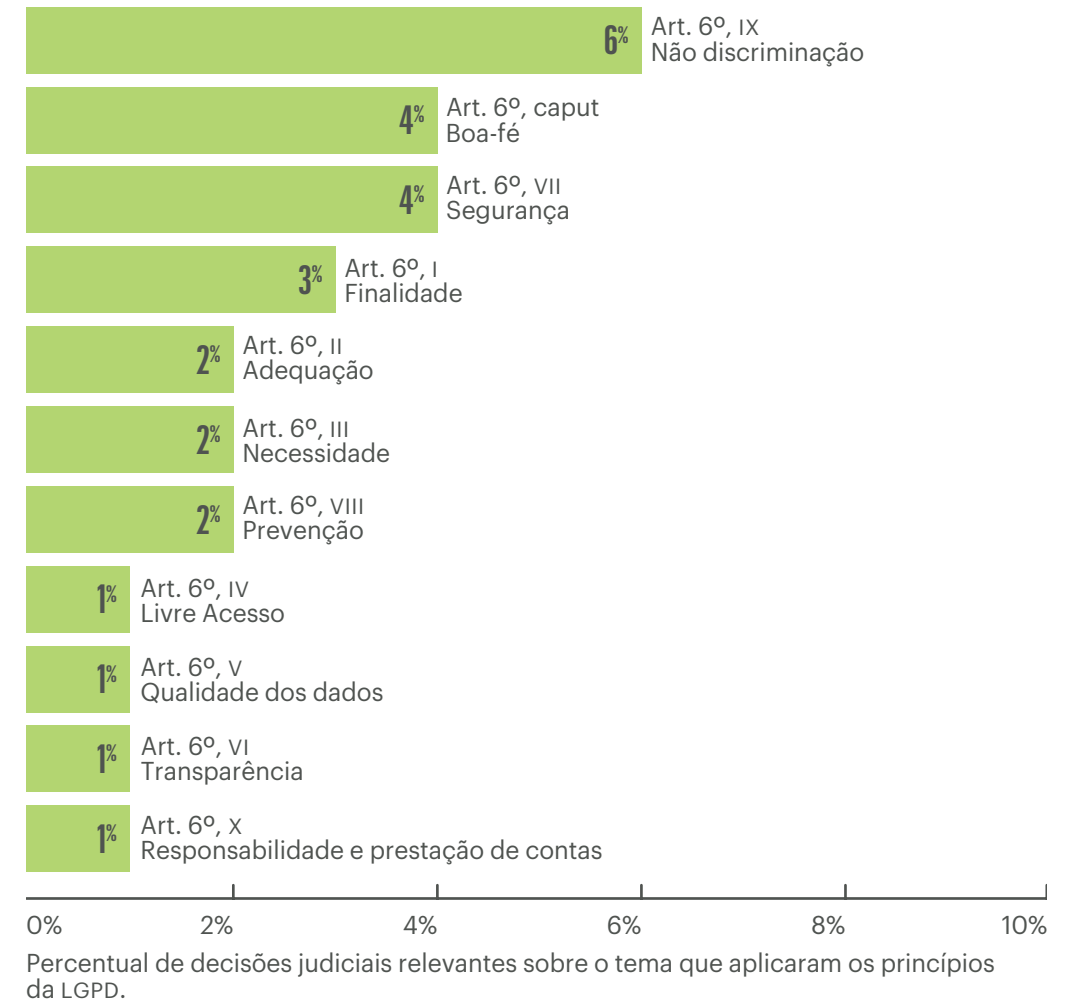
Garantia, aos titulares, informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento e os agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

	SEGURANÇA (Art. 6º, VII) Utilizar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
	PREVENÇÃO (Art. 6º, VIII) Adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados.
	NÃO DISCRIMINAÇÃO (Art. 6º, IX) Abster-se realizar o tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.
	RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS (Art. 6º, X) Demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia de tais medidas.

Considerando a importância dos princípios enquanto eixo central da LGPD, destaca-se, na tabela abaixo, o percentual aproximado de decisões relevantes mencionaram cada um dos princípios da LGPD.

Artigos individualizados somados	Total
Art. 6º, caput – Boa-fé	4%
Art. 6º, I – Finalidade	3%
Art. 6º, II – Adequação	2%
Art. 6º, III – Necessidade	2%
Art. 6º, IV – Livre Acesso	1%
Art. 6º, V – Qualidade dos dados	1%
Art. 6º, VI – Transparência	1%
Art. 6º, VII – Segurança	4%
Art. 6º, VIII – Prevenção	2%
Art. 6º, IX – Não discriminação	6%
Art. 6º, X – Responsabilidade e prestação de contas	1%

Gráfico 11: Princípios



A partir dos dados da tabela acima, nota-se que, apesar da importância dos princípios na LGPD, seus princípios não foram aplicados na maior parte das decisões judiciais relevantes sobre o tema. Quando mencionados, a análise dos princípios frequentemente esteve acompanhada de outros dispositivos da LGPD, como aqueles relativos às bases legais, conceitos e fundamentos da Lei.

No entanto, há princípios que se destacam em relação aos demais: não discriminação, finalidade e boa-fé. O destaque de tais princípios deve-se principalmente ao tema ao qual cada um está relacionado. O princípio da não discriminação está relacionado aos debates sobre inscrição indevida em órgãos de

proteção de crédito⁵⁴, relacionando-se com a tendência de se debater questões de direito do consumidor nos casos que envolvem empresas do segmento de “Bancos de Dados e Cadastro dos Consumidores”, “Bancos, Financeiras e Administradoras de Cartão” e “Empresas de Recuperação de Crédito”.

Nesse mesmo sentido, a recorrência das menções ao princípio da segurança é condizente com as tendências apontadas em relação aos temas recorrentes de direito do consumidor que envolvem incidentes de segurança e ações de reparação de danos⁵⁵, conforme será detalhada nas seções IV.4 e IV.5 do Relatório.

As menções ao caput do Art. 6º da LGPD são mais esparsas e, em geral, os pesquisadores assinalaram a opção diante da ausência de indicação de incisos específicos do artigo. Isso porque, em muitos casos, o Art. 6º é mencionado de forma ampla, sem que fossem feitas considerações específicas sobre quais princípios estariam sob discussão ou mesmo sobre o princípio da boa-fé⁵⁶. Nesse sentido, interessa notar que, por vezes, o princípio da boa-fé também é citado sem que o caput seja identificado de forma expressa⁵⁷. Assim, a recorrência das menções do caput não possibilita a conclusão direta de que o princípio da boa-fé vem sendo citado de forma recorrente.

Nesse contexto, foram identificadas algumas discussões relevantes sobre a interpretação e aplicação dos princípios da LGPD, destacadas abaixo.

I. OBRIGAÇÃO LEGAL GENÉRICA

A maior parte das decisões judiciais que citam expressamente o Art. 6º da LGPD o fazem para destacar a obrigação legal de observância dos princípios, independentemente do setor econômico dos agentes de tratamento ou da categoria dos dados pessoais tratados.

- TRT4 – RORSUM nº 0020415-63.2022.5.04.0012, Relatora: Angela Rosi Almeida Chapper, 5ª Turma, Data de Julgamento: 26/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1823103263>.

54. TJPR – APL nº 0012089-94.2021.8.16.0035, Relator: Roberto Portugal Bacellar, 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1827476177>.

55. TRT9 – ROT nº 0000045-84.2020.5.09.0015, Relator: Eduardo Milleo Baracat, 7ª Turma, Data de Julgamento: 27/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1737521358/inteiro-teor-1737521362>.

56. TRT15 – MSCiv nº 0005969-85.2022.5.15.0000, Relator: Fabio Allegretti Cooper, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 17/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/1808851922/inteiro-teor-1808851924>.

57. TJDF – Recurso Inominado Cível nº 0730944-55.2022.8.07.0016, Relatora: Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 27/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1779146121>.

- TRT4 – ROT nº 0020279-24.2022.5.04.0802, Relatora: Angela Rosi Almeida Chapper, 5ª Turma, Data de Julgamento: 10/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1929699937/inteiro-teor-1929699944>.
- TJDF – APL nº 0716751-80.2022.8.07.0001, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1715659016/inteiro-teor-1715659017>.
- TJBA – AI nº 8029769-33.2022.8.05.0000, Relator: Edson Ruy Bahiense Guimarães, Primeira Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1730879204/inteiro-teor-1730879205>.

II. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

Como mencionado acima, as decisões relativas a incidentes de segurança comumente aplicam o princípio da segurança e, em alguns casos, o da prevenção. Nestes casos, o entendimento firmado é de que a falta de adoção de medidas para proteger os dados pessoais em conjunto com a ocorrência de vazamento e a utilização indevida de dados e outros tipos de incidente de segurança indicam a violação do princípio da segurança, especialmente em virtude da falta de zelo dos agentes na proteção dos dados, provocando, em alguns casos, o reconhecimento de falha na prestação dos serviços.

- TJDF – APL nº 0716751-80.2022.8.07.0001, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1715659016/inteiro-teor-1715659017>.
- TJDF – Recurso Inominado nº 0742908-16.2020.8.07.0016, Relatora: Rita De Cássia De Cerqueira Lima Rocha, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 20/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1847442536/inteiro-teor-1847442537>.
- TJDF – APL nº 0706667-83.2023.8.07.0001, Relator: Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2023,. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1983862776/inteiro-teor-1983862778>.
- TJPR – Recurso Inominado nº 0000360-89.2022.8.16.0147, Relator: Marcel Luis Hoffmann, 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 23/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1878346822/inteiro-teor-1878346825>.

III. “SERASA LIMPA NOME” OU “ACORDO CERTO”

Boa parte das decisões aplica o entendimento de que os produtos da Serasa Experian não distribuem ilegalmente dados pessoais para fins ilícitos ou abusivos e, por isso, não violam o princípio da não discriminação (Art. 6º, IX, da LGPD), porque os dados relativos aos débitos dos indivíduos são dados pessoais (e não dados sensíveis) que podem ser tratados sem o seu consentimento, em razão da base legal de proteção ao crédito (Art. 7º, X).

- TJPR – APL nº 0012089-94.2021.8.16.0035, Relator: Roberto Portugal Bacellar, 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1827476177>.
- TJSC – APL nº 5003934-32.2021.8.24.0055, Relator: Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 08/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1737984168/inteiro-teor-1737984169>.
- TJSC – APL nº 5017115-47.2021.8.24.0008, Relator: Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 09/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2137099711/inteiro-teor-2137099712>.
- TJSC – APL nº 5001680-57.2020.8.24.0076, Relator: Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 13/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2137189595/inteiro-teor-2137189599>.
- TJSP – AC nº 1031190-86.2022.8.26.0100, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 27/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1879279375/inteiro-teor-1879279377>.

Além disso, destacamos os seguintes casos cuja discussão sobre os princípios chamou atenção dos pesquisadores:

Princípio da Transparência

Dispositivos da LGPD citados: Art. 6º, IV; Art. 2º, II.

Trata-se de recurso ordinário interposto para reversão de justa causa, pois a autora alega que tal penalidade foi aplicada em virtude de prova ilícita obtida a partir da quebra do seu sigilo de correspondência telemática, sem qualquer autorização, sendo assim ilegal. Neste caso, o aplicativo de comunicação acessado pela autora (WhatsApp) é de uso particular e, apesar de realizada através do celular corporativo, não há prova de que ela foi devidamente notificada previamente da destinação exclusiva do WhatsApp do celular corporativo para as atividades profissionais e de que tais comunicações estariam sujeitas a monitoramento e gravação, com amplo acesso pela empresa empregadora. O

TRT-3 sinalizou que a cientificação prévia do trabalhador sobre o possível monitoramento e gravação das conversas em celular corporativo não configura obstáculo ao direito à ampla defesa, mas adimplemento do dever de lealdade e boa-fé. Assim, reconheceu que o princípio da transparência (Art. 6º, VI) não foi observado pela empresa, porque, apesar de o termo de compromisso assinado pela autora constar que o uso do celular corporativo se restringia a fins profissionais, não há a informação clara e expressa de que a integralidade das comunicações realizadas por intermédio dele estariam sujeitas a monitoramento e gravação, com amplo acesso pela empregadora. O acesso da empresa às conversas de WhatsApp particulares e íntimas da autora com o ex-empregado, sem que ela tivesse sido informada e consentido previamente quanto à possibilidade, no entendimento do TRT-3, extrapola os limites do poder empregatício e da boa-fé objetiva, ofendendo os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e proteção dos dados pessoais. Ainda, a utilização de conversas mantidas diretamente pela autora com terceiros não encontra qualquer amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois é pacífico no TST e no STF que a admissão de gravações feitas sem o conhecimento de uma das partes exige que o responsável pela coleta da conversa seja um dos seus interlocutores.

TRT3 – ROT nº 0010305-08.2022.5.03.0020, Rel. Des. Marcelo Lamago Pertence, Data de julgamento: 06/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1962090969/inteiro-teor-1962090972>.

Princípio do Livre Acesso

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, V; Art. 6º, IV; Art. 7º, VI.

No caso, o sindicato autor apresentou pedido para que a empresa apresentasse a declaração do CAGED e/ou e-Social para verificar quais trabalhadores que já saíram deveriam receber o vale alimentação. A ré defendeu a ausência de interesse processual, porquanto o sindicato não indicou nenhum trabalhador, tampouco apresentou qualquer fundamentação legal para o pedido que impunha a ela a obrigação de exibir documentos dos funcionários, defendendo a existência de suposta vedação legal para o pedido em virtude da LGPD, que “impede que a recorrente forneça de modo indiscriminado e sem prévio conhecimento e anuência informações pessoais dos seus funcionários.” O TRT-23 concluiu que o sindicato apresentou justo motivo para a exibição dos documentos, pois, apesar de ter ajuizado ação de produção antecipada de provas, a ré não juntou nenhum documento, razão pela qual o sindicato se viu obrigado a ingressar com a nova ação, a fim de instruir o processo para condenar a empresa ao pagamento de cestas básicas durante toda a obrigatoriedade das convenções coletivas. Ainda, entendeu que a LGPD não constitui óbice para exibição dos documentos, pois os empregados são os titulares dos dados dispostos nos documentos contratuais trabalhistas mantidos pela empresa, detendo a garantia legal de acesso a eles, de forma facilitada, mesmo que finalizado o vínculo trabalhista, conforme o princípio do livre acesso (Art. 6º, IV, da LGPD).

TRT23 – ROT nº 0000746-05.2022.5.23.0009, Rel. Des. Eleonora Alves Lacerda, 2ª Turma, Data de Julgamento: 14/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-23/1969279116>.

Princípio da Não Discriminação

Dispositivos da LGPD citados: Art. 6º.

O ponto central da controvérsia é a exibição da lista de inadimplentes quanto ao pagamento de cotas condominiais. Para o TJRJ, os condôminos têm status semelhante ao de sócios de uma sociedade empresária e, por isso, têm direito de acesso aos livros de prestação de contas das gestões e ao extrato das inadimplências, no mero exercício regular do direito, sem incidir em ato ilícito. Isso porque tais informações são importantes para os co-proprietários, pois interferem na (des)valorização do patrimônio e na avaliação da gestão e, consequentemente, nos votos em assembleia. Portanto, a gestão pelo síndico ou administradora é meramente representativa e não deve dificultar o acesso do proprietário aos dados relativos ao próprio bem. Assim, a publicidade relativa da lista de inadimplentes não é uma questão pessoal e sim um direito dos cotitulares. Portanto, o direito à informação dos condôminos prevalece sobre o direito à privacidade do devedor, sob pena de tornar inviável a copropriedade. Além disso, para o TJRJ, a LGPD não regulou especificamente a questão da ilegalidade da divulgação da lista de inadimplentes em condomínios. Assim, ao interpretar a norma, especialmente o Art. 6º da LGPD, destacam-se os princípios da prevenção e da não discriminação. Nota-se que o acesso reservado ao extrato de inadimplência não se confunde com a exposição vexatória do devedor, como nos casos de afixação da listagem de inadimplentes em locais de circulação pública ou encaminhamento da listagem nominal de devedores por e-mail aos condôminos, independentemente de solicitação; o impedimento do uso de áreas comuns do condomínio; a interrupção do abastecimento de água ou de gás. Assim, é dever do síndico ou administrador a exibição dos livros de prestação de contas ao condômino solicitante, ou documento que o substitua quanto às informações da gestão, inclusive, aquelas relativas à inadimplência. Já ao coproprietário, incumbe abster-se do uso abusivo da informação e responsabilizar-se pela eventual extrapolação de suas finalidades.

TJRJ – Apelação nº 0027473-97.2021.8.19.0202, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 08/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1926237528>.

Em resumo, nota-se que o debate sobre os princípios previstos na LGPD ainda é bastante superficial e esparso, exigindo maior atenção nas decisões que venham a ser proferidas no futuro, visto que representam um dos elementos do núcleo central da LGPD.

3.2. Bases Legais

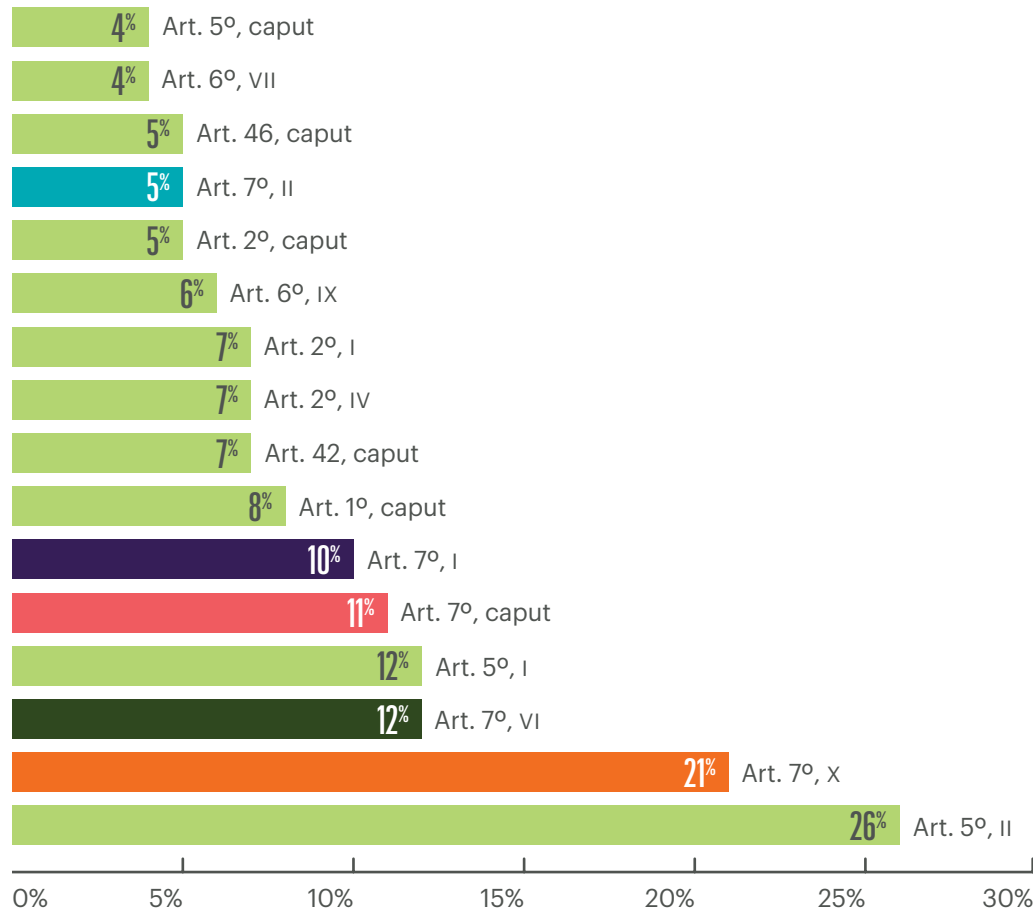
A LGPD introduziu requisitos de legitimidade para o tratamento de dados, de modo que o tratamento só será considerado legítimo se existir uma previsão legal que o justifique. As hipóteses previstas na legislação estão principalmente distribuídas em dois artigos, Art. 7º e o Art. 11, que trata especificamente de dados pessoais sensíveis:

Bases Legais (Art. 7º, LGPD)	Bases Legais – Dados Sensíveis (Art. 11, LGPD)
Consentimento (inciso I)	Consentimento, específico, destacado, para finalidades específicas (inciso I)
Cumprimento de obrigação legal ou regulatória (inciso II)	Cumprimento de obrigação legal ou regulatória (inciso II, a)
Execução de políticas públicas, pela administração pública (inciso III)	Execução de políticas públicas, pela administração pública (inciso II, b)
Realização de estudos por órgão de pesquisa (inciso IV)	Realização de estudos por órgão de pesquisa (inciso II, c)
Execução de contrato (inciso V)	Exercício regular de direitos, inclusive em contrato (inciso II, d)
Exercício regular de direitos (inciso VI)	Exercício regular de direitos, inclusive em contrato (inciso II, d)
Proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiros (inciso VII)	Proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiros (inciso II, e)
Tutela da saúde (inciso VIII)	Tutela da saúde (inciso II, f)
Legítimo interesse (inciso XI)	
Proteção do crédito (inciso X)	
	Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular (inciso II, g)

De acordo com os parâmetros da pesquisa, estima-se que mais da metade dos capítulos discutidos nas decisões em que a LGPD foi relevante ao resultado do caso (isto é, classificadas como nível 4 ou 5) refere-se a dispositivos sobre os

requisitos para tratamento de dados pessoais (Capítulo II, Seção I, Arts. 7º a 10) e dados sensíveis (Capítulo II, Seção II, Arts. 11 a 13). As menções ao Capítulo II, Seção I, Arts. 7º a 10, correspondem a 54% dos casos totais e ao Capítulo II, Seção II, Arts. 11 a 13, correspondem a 9% dos casos. Ademais, o Art. 7º é um dos artigos mais citados nas decisões de nível 4 e 5 analisadas:

Gráfico 12: Artigos Mais Citados (Nível 4 e 5)



Este resultado demonstra a continuidade de uma tendência de discussão judicial envolvendo as bases legais, a qual já havia sido observada nos últimos anos da pesquisa. Na 1ª edição, por exemplo, o Capítulo II da LGPD aparece em 2º lugar com mais menções, assim como na 2ª edição da pesquisa.

A recorrência de decisões que mencionam as bases legais da LGPD pode ser explicada em razão da sua relevância, uma vez que o modelo de regulação *ex ante* da LGPD exige que o tratamento de dados observe os princípios e bases legais previstas na Lei para ser considerado legítimo. Dessa forma, a definição da base legal deve ocorrer previamente ao tratamento dos dados.

Os resultados indicam a predominância de citações do Art. 7º da LGPD em comparação ao Art. 11, o que pode representar mais discussões no Judiciário em relação às hipóteses para o tratamento de dados pessoais. Em 1º e 2º graus, predominaram as menções às seguintes bases legais (as mesmas em ambos):

- Proteção ao crédito (Art. 7º, X)
- Exercício regular de direitos em processo (Art. 7º, VI)
- Consentimento (Art. 7º, I)
- Cumprimento de obrigação legal ou regulatória (Art. 7º, II)

Em relação ao percentual aos debates envolvendo apenas o artigo 7º e o artigo 11º, o percentual dos casos⁵⁸ que cita cada uma das bases é o seguinte:

Gráfico 13: Dados Pessoais (Art. 7º)

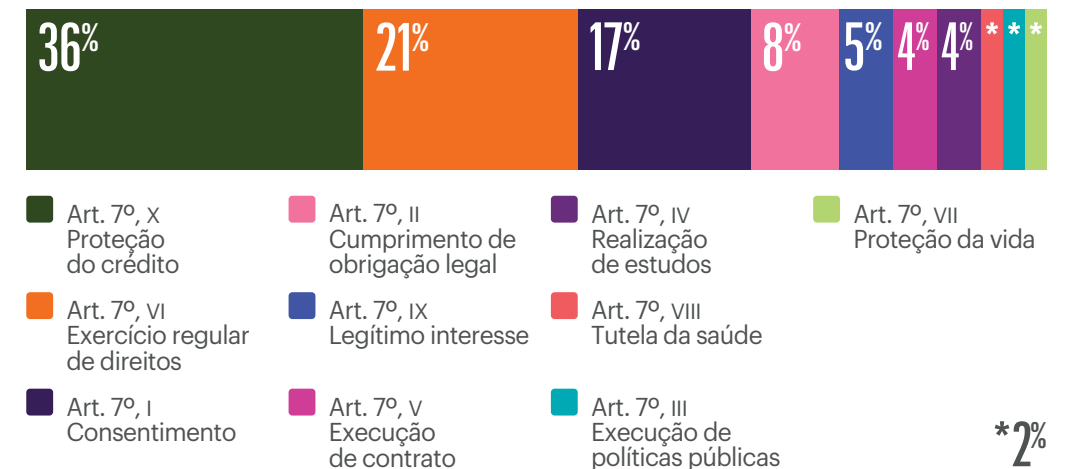
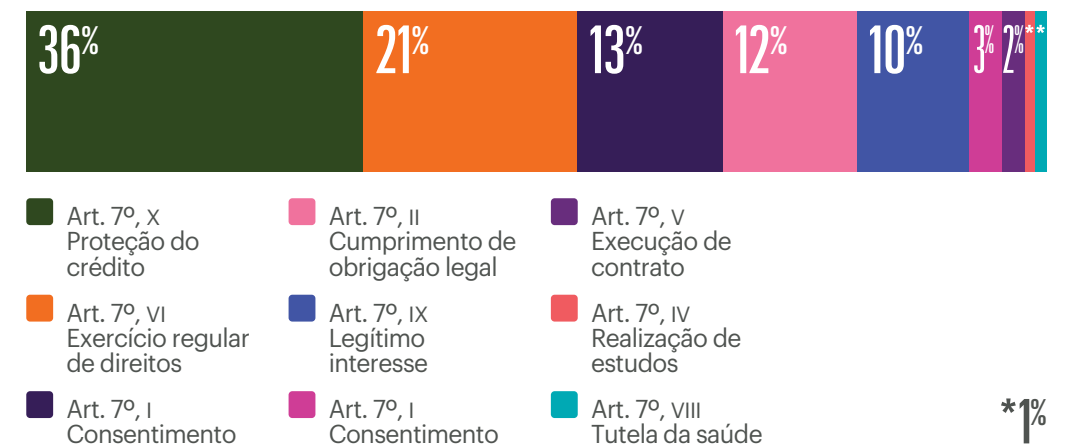


Gráfico 14: Dados Pessoais Sensíveis



58. Os gráficos consideraram o total de casos que mencionam as respectivas bases legais, e não o total de casos analisados.

Destaca-se, na tabela abaixo⁵⁹, o percentual aproximado de decisões de níveis 4 e 5 que mencionaram cada um dos artigos sobre bases legais da LGPD Art. 7º e Art. 11, além de outros artigos que tratam das bases legais de forma específica Art. 8º (consentimento) e Art. 10 (legítimo interesse).

Artigos	Total
Art. 7º, X – Proteção do crédito	21%
Art. 7º, VI – Exercício regular de direitos	12%
Art. 7º, I – Consentimento	10%
Art. 7º, caput – Bases legais	9%
Art. 7º, II – Cumprimento de obrigação legal	5%
Art. 7º, IX – Legítimo interesse	3%
Art. 8º, caput – Consentimento e manifestação de vontade	3%
Art. 11, II, d) – Exercício regular de direitos	3%
Art. 11, caput – Bases legais de dados pessoais sensíveis	2%
Art. 7º, §4º – Dados manifestamente públicos	2%
Art. 7º – Bases legais	2%
Art. 7º, V – Execução de contrato	2%
Art. 7º, IV – Realização de estudos	2%
Art. 7º, §3º – Dados públicos e disponibilização	2%
Art. 11, II, a) – Cumprimento de obrigação legal	2%
Art. 7º, III – Execução de políticas públicas	1%
Art. 7º, VII – Proteção da vida	1%
Art. 7º, VIII – Tutela da saúde	1%
Art. 10, caput – Legítimo interesse e finalidades legítimas	1%
Art. 11, II, g) – Prevenção a fraude	1%
Art. 11, II – Sem fornecimento de titular	1%
Art. 8º, §1º – Consentimento destacado	1%
Art. 8º, §2º – Ônus da prova	1%
Art. 11, I – Consentimento	1%
Art. 8º, §3º – Vício de consentimento	1%
Art. 8º, §5º – Revogação do Consentimento	1%

Nesse contexto, indicam-se abaixo as principais discussões em relação às bases legais previstas nos Arts. 7º e 11 da LGPD.

IV. CONSENTIMENTO E PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Muitas vezes são debatidas em conjunto as bases legais do consentimento e proteção ao crédito, destacando-se as discussões sobre o uso de dados pessoais nas plataformas de negociação de dívidas de birôs de crédito. Nelas, alguns casos

debates em comuns puderam ser identificados: (i) dispensa do consentimento dos titulares para o tratamento de dados quando se trata da aplicação da base legal proteção do crédito, (ii) utilização de informações públicas e/ou cadastrais, e a ausência de dados sensíveis e (iii) citação do CDC em conjunto com a LGPD.

- TJSP – AC nº 1008291-54.2022.8.26.0566, Relator: Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 25/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1821979925>.
- TJSP – AC nº 1026257-60.2022.8.26.0071, Relator: Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 27/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1824346327/inteiro-teor-1824346329>.
- TJSP – AC nº 1042105-77.2021.8.26.0506, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 03/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1752314878>.
- TJSP – AC nº 1004565-51.2021.8.26.0358, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 08/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1779098342>.

V. CONSENTIMENTO E DIREITO TRABALHISTA

No âmbito trabalhista, a doutrina e a prática internacional reputam a utilização do consentimento como hipótese autorizativa para o tratamento de dados. O fundamento é a dificuldade de comprovar um consentimento livre, prejudicado pela própria relação hierárquica entre empregados e empregador e que impede a tentativa de obter uma manifestação inequivocamente livre. Contudo, alguns casos da Justiça do Trabalho vêm debatendo a aplicação do consentimento em situações que permitem a inferência de uma manifestação de vontade livre para o tratamento de dados pessoais dos empregados e, em especial, para o compartilhamento de dados dos trabalhadores, como o de localização.

- TRT17 – ACum nº 0000305-83.2022.5.17.0011, Juiz: Fausto Siqueira Gaia, 11ª Vara do Trabalho de Vitória, Data de Julgamento: 01/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-17/1714350292/inteiro-teor-1714350294>.
- TRT3 – ROT nº 0010378-92.2022.5.03.0015, Juiz: Jessé Claudio Franco de Alencar, Décima Turma, Data de Julgamento: 10/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1759520289/inteiro-teor-1759520290>.

59. A tabela apresenta as hipóteses com os percentuais mais recorrentes.

- TRT3 – ROT nº 010604-86.2020.5.03.0106, Relator: Marcus Moura Ferreira, Décima Turma, Data de Julgamento: 20/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1789627960/inteiro-teor-1789627963>.
- TRT3 – ROT nº 0010581-19.2021.5.03.0038, Relatora: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma, Data de Julgamento: 09/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1788015593/inteiro-teor-1788015630>.

VI. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS

Essa hipótese legal aparece em quantidade expressiva e majoritariamente em casos na Justiça do Trabalho em que se questiona (i) a legitimidade de pedidos de informações e (ii) validade da juntada de documentos aos autos. Além disso, ela atrai uma relevante discussão que alcança as demais hipóteses autorizativas de tratamento: a importância das bases legais para garantir direitos aos titulares. Foram identificadas discussões de interferência no exercício da jurisdição, como nos casos de recusa no fornecimento de documentos pessoais necessários para a devida instrução do processo.

- TRT12 – MSCiv nº 0003301-28.2022.5.12.0000, Relatora: Mirna Uliano Bertoldi, Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Data de Julgamento: 11/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1712286143/inteiro-teor-1712286144>.
- TRT2 – ATOrd nº 1000504-19.2022.5.02.0072, Juiz: Natan Mateus Ferreira, 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, Data de Julgamento: 17/03/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1787098325>.
- TRT4 – MSCiv nº 0020855-61.2023.5.04.0000, Relator: Andre Reverbel Fernandes, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 23/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1845162044/inteiro-teor-1845162068>.
- TRT8 – PAP nº 0000730-71.2022.5.08.0008, Juiz: Auis Antonio Nobre de Brito, 8ª Vara do Trabalho de Belém, Data de Julgamento: 31/01/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-8/1748433010/inteiro-teor-1748433012>.

Além disso, destacamos os seguintes casos cuja discussão sobre bases legais chamou atenção dos pesquisadores:

Consentimento

Dispositivos da LGPD citados: Art. 3º; Art. 5º, I, II, VI, VII, IX e X; Art. 7º, I a § 4º; Art. 42.

Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais ajuizada por titular, alegando que seus dados foram utilizados sem o seu consentimento para contratação de empréstimo consignado com o Banco réu. No acórdão, verifica-se a violação aos dados pessoais, “os quais foram utilizados de forma indevida com a anuência, ainda que tácita, do réu”, comprovando a violação à LGPD e à Resolução CMN nº 4.658/2018, que contém recomendações de adoção de medidas para “prevenção de vazamento de informações” e também para “estabelecimento de mecanismos de rastreabilidade” (Art. 3º, I, § 2º), as quais não foram adotadas no caso. A violação à LGPD decorre da ausência de obtenção do consentimento da titular para acesso e uso dos dados pessoais. Ainda que os dados tratados não sejam sensíveis, entende-se que tais informações exigem “proteção rigorosa” e, por isso, não é afastada “a ilicitude do proceder adotado” pelo Banco. Verificada a contratação de serviço bancário mediante a fraude de sua assinatura e a ausência da coleta de consentimento do titular, privando-o “de seus proventos mensais de aposentadoria”, há violação de sua intimidade e privacidade. Por isso, o Banco foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

TJRS – Apelação nº 5009677-94.2021.8.21.0026, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1748963559>.

Consentimento

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, I, §4º; Art. 8º; Art. 44; Art. 46.

No caso, a autora alegou que, mesmo não possuindo vínculo com o Banco e, por isso, “não ter fornecido seus dados pessoais, passou a receber ligações indesejadas e mensagens em busca de terceiro” desconhecido, em razão de dívida contraída por ele. A autora relatou “que tentou de todas as formas resolver a situação administrativamente, mas não obteve êxito, e requereu a exclusão de seus dados e indenização por danos morais”. Na decisão, conclui-se que caberia à empresa comprovar que o titular havia autorizado o contato e/ou compartilhamento de seus dados, nos termos dos Arts. 7º, I e 8º da LGPD, pois a hipótese não envolvia a dispensa de seu consentimento, conforme Art. 7º, § 4º. Assim, como não houve comprovação da “regularidade da conduta” pela empresa, pois as cobranças não foram legítimas, restou caracterizada “falha na prestação do serviço, fazendo jus a parte autora à exclusão dos seus dados telefônicos no banco de dados da empresa”. Além disso, determinou-se que a empresa deveria “se abster de realizar quaisquer contatos” com a autora. Ainda, em razão da abusividade da conduta por diversas ligações em um único dia e a responsabilidade objetiva da empresa enquanto agente de tratamento, nos termos do Art. 46 da LGPD, foi imposta indenização por danos morais.

TJRN – Procedimento nº 0810237-51.2023.8.20.5004, Rel. Des. Ana Lucena Maia, 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal, Data de Julgamento: 11/09/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1963248190>.

Consentimento

Dispositivos da LGPD citados: Art. 2º, I a VII; Art. 7º, I, V, IX, §4º.

Trata-se de caso em que um sindicato ajuizou ação de cumprimento contra a empresa buscando o cumprimento de cláusula normativa. Defendeu que a empresa se recusou a “fornecer a relação de funcionários atualizada, com a indicação de data de admissão, CPF e salário, com o fim de aferir se os benefícios sociais advindos da norma coletiva estão sendo cumpridos”. O Tribunal acatou a defesa da empresa em justificar o não compartilhamento dos dados por ausência de consentimento específico dos empregados, citando os fundamentos da LGPD previstos no Art. 2º e os dispositivos referentes ao consentimento do Art. 7º. Com base no Art. 611-A da CLT, considerou-se que “a norma coletiva tem prevalência sobre a legislação trabalhista, mas não sobre os direitos individuais do trabalhador” e, diante do requisito da norma coletiva sobre a exigência do consentimento dos empregados para compartilhamento de seus dados sensíveis ao sindicato, “se faz necessário que o Sindicato obtenha autorização expressa e específica do trabalhador”. Assim, a conduta da empresa foi considerada apropriada, indicando-se também como fundamento o Art. 5º, II, da Constituição.

TRT2 – ATSum nº 1000315-38.2023.5.02.0482, Rel. Des. Adriana Pita Colella, 2ª Vara do Trabalho de São Vicente, Data de Julgamento 25/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1943328997>.

Exercício Regular de Direitos

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II; Art. 7º, VI; Art. 11, II, d.

Ação de produção antecipada de prova com pedido de exibição de documentos de registro de “todos os empregados e atividade e os já dispensados” formulada por sindicato. O pedido foi recusado pela empresa alegando que as informações seriam dados pessoais sensíveis, nos termos do Art. 5º, II, da LGPD; há vedação pelo Art. 16 do Decreto 10.854/2021, com exclusividade de requerimento das informações aos Auditores-Fiscais do Trabalho; há vedação pela Convenção Coletiva da Categoria; e juntou termo de recusa de fornecimento dos documentos de 75 funcionários. A decisão reconhece a legitimidade e interesse de agir do sindicato “ao pleitear a apresentação de documentos relativos aos integrantes da categoria”, entendendo ser permitida a apresentação dos documentos solicitados a partir da hipótese legal para exercício regular de direitos (Art. 7º, VI e Art. 11, II, d, da LGPD). Considera-se ainda que a responsabilidade pelo “tratamento, guarda e disponibilidade dessas informações” são do sindicato, por requerem acesso para disponibilização dos documentos em processo judicial. Por fim, determina que “a empresa requerida deverá juntar os documentos de forma sigilosa, com restrição de visibilidade e acesso somente às partes e seus advogados”, diante da existência “de dados potencialmente sensíveis” e como meio de proteger os dados pessoais de terceiros.

TRT24 – PAP nº 0025007-25.2022.5.24.0003, Rel. Des. Leonardo Ely, Vara do Trabalho de Fátima do Sul, Data de Julgamento: 13/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1865064023>.

Exercício Regular de Direitos

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, VI; Art. 11, II, d; Art. 50, X.

No caso, uma das partes se manifestou contra a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, defendendo a suficiência da declaração de hipossuficiência e a inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal. O TJMS concluiu que a presunção de insuficiência não é absoluta, cabendo ao juiz oportunizar a comprovação do preenchimento dos requisitos, com a possibilidade de ele ser negado. Em complemento, considerou-se que o sigilo dos dados pessoais, indicado enquanto justificativa para negar a apresentação dos documentos, é “inoponível ao Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional, sobretudo quando os dados são necessários para consecução de direito previsto em lei (no caso, o direito ao benefício da justiça gratuita)”. Assim, indicam-se os Arts. 7º, X e 11, II, g, da LGPD, que permitem o tratamento de dados pessoais, “inclusive sem fornecimento de consentimento do titular”, no âmbito processual. Considerando que nos autos “existem evidências da suficiência de recursos do apelante”, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido.

TJMS, Apelação nº 081449-58.12.015.8.12.0001, Rel. Des. Paulo de Oliveira, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1866005957/inteiro-teor-1866005962>.

Proteção ao Crédito

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, incisos I e II; Art. 7º, incisos II a X, §3º, §4º.

Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por titular de dados. No caso, a divulgação dos dados pessoais do titular (nome completo, número de CPF, data de nascimento, nome da mãe, sexo, endereço e telefone) ocorreu sem sua autorização e/ou notificação prévia. Em sede de apelação, o TJSP considerou que, no caso, incide a base legal do Art. 7º, X, da LGPD e, por isso, o consentimento não é necessário. Além disso, pondera-se que as informações coletadas são públicas e não são excessivas ou dados sensíveis, “obtidas por meios lícitos, dentro de sua autorizada atuação na área de proteção ao crédito, ausente prova em sentido contrário ou demonstração de comercialização ou divulgação indevida”. Com relação à jurisprudência prévia indicada, há destaque para o Tema 710 e Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça sobre o sistema “credit scoring” e a dispensa do consentimento do titular. Portanto, o recurso da titular não foi provido.

TJSP – Apelação Cível nº 1000460-97.2022.8.26.0648, Des. Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 13/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1811528175>.

Proteção ao Crédito e Garantia de Prevenção à Fraude e à Segurança do Titular

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, X, §3º e §4º; Art. 11, II, g.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por titular contra uma empresa, alegando o uso e comercialização de dados pessoais sem a sua autorização e/ou consentimento. Como fundamento, entendeu-se que a discussão não envolvia a aplicação da Lei nº 12.414/11 e que os dados pessoais envolvidos seriam cadastrais e, portanto, não são dados pessoais sensíveis. Indicando o Art. 7º, §§ 3º e 4º, o TJSP entendeu pela legalidade da atividade de tratamento da empresa, afirmando que a atividade se refere a elaboração de “relatório de acesso restrito a pessoas jurídicas, clientes da requerida, com a finalidade exclusiva de proteção ao crédito”, de acordo com o Art. 7º, X, da LGPD. Ressaltou que os dados envolvidos são necessários para “verificação e confirmação de dados cadastrais” e ainda “maior segurança nas negociações”. Por fim, citou a Súmula 550 do STJ e negou o pedido de indenização formulado pelo titular.

TJSP, Procedimento Comum Cível nº 1021791-76.2022.8.26.0506, Des. Rel. Loredana de Carvalho, 6ª Vara Cível, Data de Julgamento: 02/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1779706142>.

Por fim, podem-se extrair algumas conclusões gerais sobre as decisões que discutem as bases legais da LGPD: (i) ainda há pouca expressão no debate público e no sistema de justiça; (ii) há construções teóricas que precisam ainda ser consolidadas em relação ao uso do consentimento para tratamento de dados sensíveis; (iii) há espaço para maior aprofundamento da análise de legitimidade do tratamento de dados, considerando os requisitos da LGPD à luz da *ratio* de cada base legal, bem como os princípios previstos no Art. 6º da Lei.

3.3. Exercício de Direitos do Titular

Os direitos previstos na LGPD são um dos pilares para implementação da lei, já que ela incentiva o fluxo de dados pessoais, mas cria parâmetros para que este ocorra de forma adequada. A título de exemplo, para o tratamento legítimo, é necessária a observância dos princípios, dos direitos dos titulares e das hipóteses legais que fundamentam o tratamento, todos previstos na LGPD.

O tema dos direitos do titular está consolidado principalmente no Capítulo III da Lei, que garante a titularidade dos dados pessoais à pessoa natural (Art. 17), descreve os direitos em espécie (Art. 18 e 20), delimita a forma de concretização do direito de confirmação de existência e acesso a dados (Art. 19), além de prever outras disposições que instruem a defesa dos direitos do titular (Art. 21, Art. 22 e parágrafos do Art. 18). Dentre os direitos previstos na LGPD, estão:

- Acesso a informações (Art. 9º e Art. 18, II);
- Confirmação da existência de tratamento (Art. 18, I);
- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (Art. 18, III);
- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD (Art. 18, IV);
- Portabilidade dos dados (Art. 18, V);
- Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, salvo exceções legais (Art. 18, VI);
- Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados (Art. 18, VII);
- Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa (Art. 18, VIII);

- Oposição ao tratamento irregular (Art. 18, §2);
- Petição perante a ANPD ou perante os organismos de defesa do consumidor (Art. 18, §1);
- Revogação do consentimento (Art. 8, §5);
- Revisão de decisões automatizadas (Art. 20).

Importa ressaltar que a LGPD, em seu Art. 55-J, V, determina competência da ANPD para “apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação”. Nesse sentido, a ANPD apenas analisa aquelas petições em que o titular entrou em contato com o controlador previamente. Este posicionamento é reforçado pelo Regulamento de Fiscalização, Art. 25, §1º, que afirma que “a petição de titular deverá ser acompanhada de comprovação de que foi previamente submetida ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, admitida a autodeclaração do titular quando não for possível apresentar outro meio de prova”.

Assim, a apreciação da petição pela ANPD ou organismos de defesa do consumidor não exclui a apreciação da violação de direitos pelo Poder Judiciário. Muito pelo contrário. Pelo princípio do acesso à justiça, a apreciação de petição pela ANPD e demais organismos de defesa do consumidor não exclui a possibilidade de apreciação de ações judiciais envolvendo violação de direitos em matéria de LGPD pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, as restrições de admissibilidade de petições administrativas na ANPD, somados ao contexto de uma sociedade que passou por grandes vazamentos de dados nos últimos anos sem aferição efetiva dos danos deste processo no contexto social, político e econômico, indicam o caminho para o potencial aumento das demandas envolvendo LGPD no Poder Judiciário nos próximos anos.

As previsões legais mais citadas dentre os artigos que preveem direitos dos titulares⁶⁰ são as seguintes:

Gráfico 15: Artigos LGPD – Direitos dos Titulares



60. Neste caso o percentual não foi mensurado em relação ao total de casos analisados pelos pesquisadores, e sim, em relação ao total de menções aos artigos referentes aos direitos dos titulares.

Dentre as decisões relevantes que citam artigos relacionados aos direitos dos titulares, o direito mais citado é o de revisão de decisões automatizadas, considerando a recorrência da menção ao caput do Art. 20. Esse resultado chama atenção especialmente no atual contexto regulatório de discussão sobre regulação de inteligência artificial e da relação entre plataformas e motoristas de aplicativo. Inclusive, quase todos os casos nos quais o artigo 20 é citado envolvem discussões sobre plataformas digitais de entrega ou de motoristas, incluídos também debates sobre o reconhecimento de vínculos trabalhistas em plataformas perante os Tribunais do Trabalho. São casos que envolvem bloqueios, restrições e limitações de acesso a aplicativos, e os autores/ reclamantes solicitam informações sobre os critérios e procedimentos que foram utilizados nas decisões automatizadas que afetam seus interesses.

Em segundo lugar, o direito de acesso, previsto no Art. 9º e no Art. 18, II, foi um dos direitos mais citados. Esse dado é interessante uma vez que esse direito é porta de entrada de outros direitos e possui vínculo com os princípios da transparência e livre acesso.

Nesse contexto, indicam-se abaixo as principais discussões em relação aos direitos dos titulares previstos na LGPD.

VII. REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS

Em primeira instância, a menção ao Art. 20 da LGPD foi significativa, ainda que, em diversos casos, o pedido de revisão ou fornecimento de informações tenha sido indeferido. A maioria dos casos envolveu empresas de transporte por aplicativo e, em geral, os debates sobre revisão de decisão estão inseridos em discussões sobre (i) procedimentos utilizados para exclusão de usuário, bloqueio, imposição de restrições e limitações de acesso ao aplicativo e (ii) reconhecimento de vínculo empregatício, sendo os pedidos negados na maioria das vezes. Em alguns casos, o pedido de revisão é negado pois não foram identificadas provas de que o pedido de revisão tenha sido solicitado junto ao controlador ou porque não se identifica a necessidade de produção de tal prova. Os casos que não tratam de motoristas ou entregadores de aplicativo tratam de demandas ajuizadas em face de redes sociais para restauração do acesso à conta na plataforma.

- TRT13 – ATSum nº 0000623-23.2022.5.13.0029, Juiz: Rodrigo Anderson Ferreira Oliveira, 10ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1752172491>.
- TRT13 – ATSum nº 0000737-31.2022.5.13.0006, Juiz: Clovis Rodrigues Barbosa, 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Data de

Julgamento: 03/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1751346738>.

- TRT3 – ATSum nº 0010882-07.2022.5.03.0013, Juiz: Leonardo Passos Ferreira, 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Data de Julgamento: 12/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1722232430/inteiro-teor-1722232431>.
- TJSP – Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1037056-81.2022.8.26.0001, Juiz: Aluísio Moreira Bueno, 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Data de Julgamento: 13/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1778061239/inteiro-teor-1778061242>.

VIII. DIREITO DE ACESSO

Os casos nos quais o direito de acesso é debatido são diversos. Dentre eles, constatou-se debates sobre: a) pedido de fornecimento de informações sobre os dados pessoais e bancos de dados utilizados para negar crédito. Nesses casos, a recusa foi justificada por se considerar a informação como sendo de natureza privada, especialmente quando não há relato de discriminação por parte do requerente; b) o exercício do direito no bojo de ações de exibição de documentos, como documentos médicos; c) pedidos de acesso em relação à fonte que um determinado foi obtido.

- TJPR – RI nº 0044368-02.2021.8.16.0014, Juíza: Vanessa Bassani, 1º Turma Recursal, Data de Julgamento: 03/10/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1726923350>.
- TJSP – AC nº 1047347-37.2022.8.26.0100, Relatora: Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 25/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1710101826>.
- TJSP – AC nº 1004580-74.2022.8.26.0361, Relator: Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 29/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1948624600>
- TJPR – RI nº 0000352-14.2022.8.16.0018, Relator: Nestario da Silva Queiroz, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 02/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1827274414/inteiro-teor-1827274620>.

IX. DIREITO DE ELIMINAÇÃO

Por vezes, o direito de eliminação é analisado em conjunto com o direito de oposição, além da anonimização e bloqueio. Em geral, nos casos analisados,

o titular solicita de forma geral a exclusão dos seus dados por não concordar com o tratamento realizado pelo controlador. Alguns casos tratam de pedidos de exclusão de registro de birô de crédito como resultado da declaração de inexigibilidade de crédito, contudo, nem todos citam a LGPD diretamente para subsidiar esse pleito. Os seguintes casos versam sobre este tema:

- TJSP – AC nº 1024359-65.2022.8.26.0506, Relator: Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 30/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1714747072>.
- TJSP – AC nº 1001771-29.2022.8.26.0356, Relator: Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 12/12/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1763793854>.
- TJSP – Procedimento Comum Cível nº 1055203-21.2023.8.26.0002, Juiz: Adilson Araki Ribeiro, 9ª Vara Cível, Data de Julgamento: 24/08/2023. Disponível em: no TJSP: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1944229122>.
- TJSP – AC nº 1008395-86.2022.8.26.0100, Relatora: Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 31/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1951918410>.

X. DIREITO DE ANONIMIZAÇÃO

A anonimização dos dados foi debatida no judiciário não apenas como um direito do titular previsto no artigo 18, mas também com menção ao conceito previsto no Art. 5º, XI, para se debater a implementação de medidas de proteção dos dados e redução do excesso dos dados tratados para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Ademais, os pedidos de anonimização também, por vezes, são apresentados na justiça trabalhista para impedir a consulta a dados no PJE, sendo, em alguns casos, o pedido negado por não se confundir com o pedido de segredo de justiça.

- STJ – RMS nº 70.212/PR, Ministro relator: Herman Benjamin, Data de Julgamento: 1º/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1720277768>.
- TRT9 – RO nº 0000936-79.2022.5.09.0001, Relator: Eduardo Milleo Baracat, 3ª Turma, Data de Julgamento: 14/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1876502216/inteiro-teor-1876502222>.
- TRF9 – ROT nº 0000669-52.2022.5.09.0084, Relatora: Rosemarie Diedrichs Pimpão, 7ª Turma, Data de Julgamento: 29/06/2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1892237593/inteiro-teor-1892237598>.

- TJSP – AC nº 1068454-40.2022.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 12/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1723667157/inteiro-teor-1723667191>.

Além disso, destacamos os seguintes casos cuja discussão sobre direito dos titulares chamou atenção dos pesquisadores:

Direito de Acesso aos Dados

Dispositivos da LGPD citados: Art. 18, II.

O acórdão julgou recurso inominado interposto pelo autor, pessoa física, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação da ré, construtora imobiliária, para informar quais foram os dados e os bancos de dados utilizados na avaliação da formação do contrato de aquisição de unidade imobiliária de empreendimento. O voto descreve que a ré não possui obrigação legal de fornecer as informações solicitadas, “tendo em vista que a venda a crédito está sim na esfera de discricionariedade da atividade da fornecedora, desde que não haja tratamento discriminatório ou preterição de qualquer ordem”. Ainda, o voto afirma que “ré não se enquadra nos conceitos de controladora ou operadora das quais poderia se exigir informações dos dados constantes de seu cadastro interno. A ré é simplesmente uma empresa privada que oferece no mercado de consumo a venda de unidades imobiliárias, não sendo titular nem administradora de qualquer órgão ou cadastro público ou privado de dados, nos termos da Lei nº 13.709/18”. Nota-se que o voto proferiu interpretação restritiva de quem poderia exercer função de controlador de dados e da concretização de direito de acesso.

TJPR – Processo nº 0044368-02.2021.8.16.0014, Rel. Vanessa Bassani, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 30/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1726923350>.

Direito de Eliminação

Dispositivos da LGPD citados: Art. 18, VI.

A sentença julgou processo em que a autora requer a condenação da empresa ré na obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva de sua conta de e-mail da plataforma da requerida, alegando que referida conta foi invadida por hackers. A autora apresentou prova de que havia solicitado a exclusão da conta de e-mail, mas a ré deixou de atendê-la. Ao julgar a causa, o magistrado afirmou que “a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece em seu artigo 18, inciso VI, que o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, a eliminação dos dados pessoais tratados”. Apesar

de ter citado o inciso VI, o magistrado não analisou se os dados foram tratados sem consentimento do titular.

TJSP – Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1011915-47.2023.8.26.0576, Juiz de Direito Ricardo Palacin Pagliuso, Data de Julgamento: 09/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1929263067>.

Direito de Eliminação

Dispositivos da LGPD citados: Art. 18, IV.

O acórdão julgou recurso inominado interposto contra sentença que determinou a exclusão de forma definitiva os dados do autor dos seus sistemas internos. Um dos recorrentes afirma que as informações constantes no cadastro interno possuem somente o objetivo de nortear o perfil do cliente, não tendo caráter público, de forma que não deveriam ser excluídas. No entanto, o relator destaca que “quanto à exclusão dos dados do recorrido do sistema interno do recorrente [...], trata-se de direito do titular dos dados. A contratação se deu mediante fraude, de modo que não foi obtido por meio de seu titular e com o seu consentimento. Dessa forma, é direito assegurado no Art. 18, IV da Lei 13.709/2018 a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei, desde que mediante solicitação”. Com isso, o acórdão entende que dados obtidos por fraude estão em desconformidade com a LGPD e podem ser excluídos por requisição do titular.

TJSP – Processo nº 1010111-56.2022.8.26.0066, Rel. Ayman Ramadan, Segunda Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1971244153>.

Direito de Revisão

Dispositivos da LGPD citados: Art. 20, caput.

O acórdão julgou uma apelação contra a sentença de improcedência de dano moral e material derivado do cancelamento do contrato de prestação de serviço de transporte por aplicativo. A autora, apelante, argumentou que a ré, empresa de transporte por aplicativo, não lhe oportunizou a revisão da decisão, que foi baseada, exclusivamente, em seu sistema automatizado, olvidando o disposto no artigo 20, da Lei Geral de Proteção de Dados. O relator cita que “o descredenciamento da apelante da plataforma gerida pela apelada se deu, segundo alegado na contestação, pelo fato de a apelante ter compartilhado sua conta com terceiros, fato que teria sido verificado por meio do sistema de identificação facial. Além disso, a apelada asseverou que, nos termos contratados, é lícita a rescisão do contrato, independentemente de aviso prévio. A apelante afirmou em réplica que a mudança de sua aparência, conforme se verifica da comparação entre as fotografias copiadas, se deu em razão da realização de cirurgia bariátrica.” O relator, no entanto, entendeu que “não há notícia de que requereu alguma providência destinada a reverter a suspensão que lhe foi imposta, em que pesa sustentar em Juízo que tinha direito de postular a revisão da suspensão com base no artigo 20, da Lei n.º 13.709/2018”. Dessa forma, para o magistrado, seria necessário que a autora, primeiro,

solicitasse direito de revisão em face da empresa ré. Apenas após a negativa da empresa, a autora poderia alegar o direito em juízo.

TJSP, Processo nº 1064766-70.2022.8.26.0100, Rel. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 18/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1815906688>.

Em regra, os magistrados não impõem um prazo para cumprimento do direito e não limitam a concretização do requerido pelo titular aos casos em que ele já buscou exercer o direito em face do controlador. Apesar disso, os direitos dos titulares formam um dos elementos centrais para concretização da proteção de dados no contexto brasileiro. A observância dos direitos subjetivos, como delimitados no capítulo III da LGPD, auxiliam na disseminação de uma cultura de proteção de dados pessoais no Brasil e no empoderamento do titular para exercer controle sobre seus dados pessoais.

3.4. Incidentes de Segurança

As previsões legais que se relacionam com o tema “incidentes de segurança” na LGPD estão distribuídas em diversos dispositivos na legislação, começando pelos princípios “segurança” (Art. 6º, VII) e “responsabilização e prestação de contas” (Art. 6º, X), que representam a perspectiva preventiva e repressiva que permeiam o tema. Já Seção I do Capítulo VII da LGPD dispõe especificamente sobre critérios de segurança e sigilo de dados pessoais nos artigos 46 e 49.

Além desses artigos, também é necessário destacar o debate sobre o excludente de ilicitude “culpa exclusiva de terceiro” previsto no inciso III do Art. 43, bem como o previsto no Art. 44, que dispõe sobre tratamento de dados irregular. Isso porque analisar a jurisprudência relativa aos incidentes de segurança à luz da LGPD requer compreender que i) nem todo incidente de segurança envolve dados pessoais e se submete ao disposto na legislação; ii) nem todo incidente de segurança gera danos indenizáveis; iii) além da previsão de um regime de responsabilização pelos incidentes de segurança, a legislação também reconhece os desafios técnicos que permeiam a temática, assim como a importância do aspecto preventivo, concretizado no princípio da segurança.

Assim, para fins da análise pretendida neste tópico, foram analisados⁶¹ os seguintes artigos:

61. O percentual apresentado na tabela abaixo representa a recorrência de cada artigo em relação ao total dos casos de nível 4 e 5 analisados pelos pesquisadores.

Gráfico 16: Artigos individualizados somados



O Art. 46 mais especificamente exige que os agentes de tratamento adotem as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação e/ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. O § 1º prevê que a ANPD poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e ainda o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

O Art. 46 da LGPD, que tem uma redação bastante similar ao princípio da segurança, também foi expressamente mencionado em algumas decisões. Cerca de 5% das decisões citam o *caput* do Art. 46, e cerca de 1% cita o § 2º, que exige que as medidas de segurança sejam observadas desde a fase de

concepção do produto ou do serviço até a sua execução, isto é, o princípio do *privacy by design*.

Ainda que o percentual de decisões em que os dispositivos analisados neste tópico tenham sido citados não seja expressivo em relação ao total de casos, conforme se verá melhor a seguir, as discussões em torno de incidentes de segurança podem ser identificadas em boa parte das decisões analisadas no último ano, o que reforça a relevância do tema na jurisprudência brasileira, pois ele vinha se destacando nos painéis anteriores. Na 1ª edição, por exemplo, um dos temas de destaque foi a discussão sobre a responsabilidade civil e danos morais decorrentes de incidentes de segurança e vazamentos de dados, que se repetiu na 2ª edição.

O Art. 43, III da LGPD também merece ser mencionado, pois se trata de uma hipótese de excludente de responsabilidade da LGPD, referente aos casos em que os agentes de tratamento não são responsabilizados pois provam que os danos são decorrentes de culpa exclusiva do titular ou de terceiros. Apesar de não ter uma grande quantidade de decisões que citam especificamente esse artigo da LGPD, essa discussão foi recorrente nos casos que tratam de incidentes de segurança e, muitas vezes, a hipótese foi suscitada por meio do Art. 14, § 3º, II, do CDC.

O Art. 44 também é bastante relevante para a discussão de incidentes de segurança porque indica as hipóteses em que o tratamento de dados será irregular, quais sejam: (i) quando deixar de observar a legislação ou (ii) quando não fornecer a segurança que o titular de dados pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes indicadas nos incisos. O parágrafo único é ainda mais relevante, porque determina que o agente de tratamento que, ao deixar de adotar as medidas de segurança, der causa a danos, responderá por eles, pois decorrentes da violação de segurança dos dados.

Nesse contexto, foi possível identificar algumas discussões relevantes envolvendo os artigos acima citados, que se encontram destacadas abaixo.

XI. INCIDENTES DE SEGURANÇA INDENIZÁVEIS

O STJ firmou o entendimento de que o vazamento de dados pessoais, por si só, não tem o condão de gerar dano moral indenizável por meio do já mencionado AREsp 2.130.619⁶², com relatoria do Ministro Francisco Falcão. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular comprove eventual dano decorrente da exposição dos dados pessoais a terceiros. No entanto, em princípio, o entendimento limitou-se a casos envolvendo dados pessoais, pois o

62. STJ – AREsp: 2130619 SP 2022/0152262-2, Data de Julgamento: 07/03/2023, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 10/03/2023.

STJ destacou que a conclusão adotada seria diferente caso o vazamento envolvesse dados sensíveis. Este entendimento vem sendo aplicado em decisões de 2º grau, por exemplo, nos seguintes casos:

- TJBA – RI nº 0174548-54.2021.8.05.0001, Relatora: Eliene Simone Silva Oliveira, Quinta Turma Recursal, Data de Julgamento: 03/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1804032890>.
- TJPR – RI nº 0001164-79.2022.8.16.0075, Relatora: Adriana de Lourdes Simette, 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 19/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1890759901>.
- TJSP – AC nº 1008710-70.2021.8.26.0320. Relator: Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 10/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1932107452>.

XII. IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO INCIDENTE DE SEGURANÇA

Uma discussão relevante que foi identificada refere-se à categoria dos dados pessoais impactados pelo incidente de segurança, isto é, se apenas dados pessoais ordinários ou se também dados pessoais sensíveis. Sob uma perspectiva ampla, é possível notar a dificuldade dos tribunais de identificarem que a exposição dos dados decorreu de um incidente de segurança. Alguns julgados inclusive mencionam que informações como nome e número de telefone seriam públicas e seriam obtidas através de simples busca na internet, podendo ser divulgadas pelo próprio titular. Tais entendimentos podem ser encontrados, por exemplo, nos seguintes casos:

- TJPR – RI nº 0018165-45.2022.8.16.0021, Relator: Irineu Stein Junior, 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 25/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1944313049>.
- TJPR – RI nº 0034085-95.2021.8.16.0182, Relatora: Melissa de Azevedo Olivas, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 22/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1766367057>.
- TJPR – RI nº 0009247-50.2021.8.16.0130, Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, 4ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 30/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1888511922>.
- TJSC – APL nº 5002855-97.2022.8.24.0082, Relator: Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 24/08/2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1942743412>.

- TJSP – AC nº 1008710-70.2021.8.26.0320, Relator: Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 10/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1932107452>.
- TJRJ – APL nº 0027515-08.2021.8.19.0054, Relator: Des. Maurício Caldas Lopes, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 22/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1981465253>.

XIII. ADOÇÃO DE SALVAGUARDAS APROPRIADAS

Em grande parte das decisões que condenam o agente de tratamento à obrigação de indenizar o titular por incidentes de segurança, especialmente em vazamentos de dados, nota-se que os tribunais se utilizam da estrutura textual do Art. 44 da LGPD para concluir que o agente de tratamento não adotou as medidas que podem ser razoavelmente esperadas deles. No entanto, as decisões não indicam quais medidas devem ser adotadas e sequer fazem menção a dispositivos específicos da LGPD. Como consequência, também não diferenciam tipos de medidas que devem ser adotadas a depender do tipo de incidente de segurança (por exemplo, acesso indevido, falhas no sistema, vazamentos de dados). Nos casos de instituições financeiras, por exemplo, há uma tendência de se constatar falha na prestação do serviço quando da não adoção de medidas de segurança apropriadas. Este entendimento pode ser encontrado, por exemplo, nos seguintes casos:

- TJDFT – APL nº 0702399-20.2022.8.07.0001, Relator: Fábio Eduardo Marques, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2048887250/inteiro-teor-2060816355>.
- TJDFT – RI nº 0713988-03.2022.8.07.0003, Relatora: Marília de Avila e Silva Sampaio, Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 27/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1809226676>.
- TJMG – AC nº 5016350-82.2021.8.13.0105, Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1967439388>.
- TJPR – AC nº 0009331-38.2022.8.16.0026, Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento:

05/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1959429706>.

- TJRJ – APL nº 0012073-28.2019.8.19.0068, Relator: Des. João Batista Damasceno, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 21/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1979460277/inteiro-teor-1979460282>.

Além disso, destacamos os seguintes casos cuja discussão sobre direito dos titulares chamou atenção dos pesquisadores:

Ação de Reparação e Danos e Vazamento de Dados

Dispositivos da LGPD citados: Arts. 5º, II, 11 e 42, caput.

Trata-se de ação de reparação de danos em face de concessionária de energia elétrica em virtude do vazamento e consequente compartilhamento indevido de dados pessoais do titular com terceiros, especificamente nome completo, RG, gênero, data de nascimento, idade, telefone fixo e celular, endereço e algumas informações do contrato de fornecimento de energia elétrica. O TJSP condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais e classificou os dados pessoais afetados como sensíveis, nos termos do Art. 5º, II da LGPD. O STJ, por sua vez, concluiu que (i) o Art. 5º, II da LGPD traz um rol taxativo de dados sensíveis e (ii) os titulares devem fornecer provas concretas de quaisquer danos resultantes da exposição dos dados pessoais a terceiros em caso de vazamento de dados para gerar dano moral indenizável. O STJ pontuou que o Art. 5º, II traz um rol taxativo (e não exemplificativo) de dados sensíveis. Como os dados afetados são fornecidos pelo titular em cadastros, inclusive em sites utilizados diariamente, eles não são protegidos por sigilo, o seu conhecimento por terceiros não viola direitos de personalidade do titular, e eles não podem ser considerados dados sensíveis. O STJ concluiu que não é possível indenizar o titular por danos morais em caso de vazamento de dados que são informados corriqueiramente pelo titular em situações cotidianas. O vazamento de dados pessoais, por si só, não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido. É necessário que o titular comprove eventual dano decorrente da exposição dos dados pessoais a terceiros. Por fim, o STJ mencionou que a conclusão adotada seria diferente se o vazamento envolvesse dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural.

STJ – AREsp nº 2.130.619/SP, Ministro relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1780119718>.

Utilização de Dados Pessoais em Estelionato

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II.

Trata-se de ação de indenização ajuizada em face de seguradora de seguro de vida, em que o autor alega que foi informado de que seus dados teriam sido acessados por terceiros pela empresa. O autor teve ciência que estelionatários estavam usando seus dados para compras. A sentença foi julgada procedente, mas a empresa apelou

alegando a necessidade de comprovação de sua culpa. O TJSP acolheu as razões recursais, concluindo pela necessidade de avaliar se os dados vazados podem ou não ser considerados como dados sensíveis. Caso não sejam, como era o caso analisado, não se deve condenar a empresa, tendo em vista que não há dado sensível a ser protegido.

TJSP – Ap. Cív. nº 1008710-70.2021.8.26.0320, Des. Rel. Antonio de Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 10/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1932107452>.

Golpe do Boleto Falso e Medidas de Segurança

Dispositivos da LGPD citados: Art. 42 e Art. 46.

Trata-se de caso relacionado ao pagamento de boleto falso a partir de fraude cometida por terceiro que detinha informações do consumidor prejudicado. Segundo o TJPR, se os dados que o estelionatário detinha foram obtidos em decorrência da omissão da instituição financeira em adotar as medidas de segurança necessárias de proteção de dados, sua responsabilidade é inerente ao contrato firmado com o consumidor. A conduta da instituição financeira resultou, assim, não somente na violação dos dados, mas em danos materiais e morais ao consumidor (titular dos dados). Dessa forma, o TJPR concluiu que a instituição financeira possui um dever contratual implícito de proteção e tratamento adequado dos dados do consumidor. Essa obrigação legal decorre da legislação consumerista e da LGPD, mais especificamente do seu Art. 46.

TJPR – Ap. Cív. nº 0009331-38.2022.8.16.0026, Des. Rel. Rogério Luis Nielsen Kanyama, Data de Julgamento: 05/09/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1959429706>.

Diante disso, nota-se que a maior parte das decisões sobre incidentes de segurança envolvendo dados pessoais trata sobre aspectos de responsabilidade civil, carecendo de maiores discussões sobre os diferentes tipos de incidentes e as medidas de segurança que devem ser adotadas pelo agente de tratamento em relação a cada tipo.

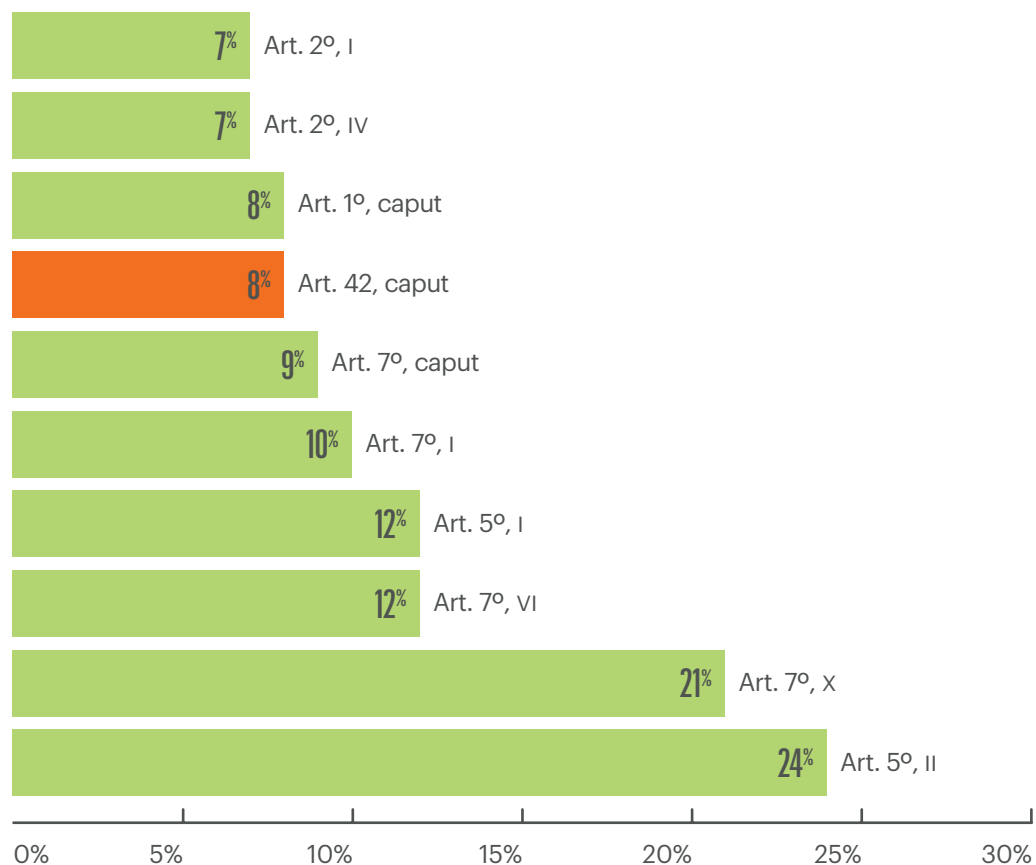
3.5. Responsabilidade

Seguindo a tendência que se observou nas edições anteriores desta pesquisa, entre os temas mais recorrentes em pronunciamentos decisórios dos órgãos jurisdicionais brasileiros com fundamento na LGPD, encontra-se a responsabilidade civil e a aplicação do respectivo regramento da LGPD relativo à reparação de danos. De acordo com os dados da amostragem coletada, diversas decisões judiciais de níveis 4 e 5 se baseiam em disposições legais do capítulo referente à responsabilidade e ressarcimento de danos decorrentes da atividade de tratamento de dados pessoais.

Capítulo da LGPD	%
Cap. I – Disposições Preliminares (Arts. 1º a 6º)	57%
Cap. II – Do Tratamento de Dados Pessoais – Seção I: Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais (Arts. 7º a 10)	54%
Cap. VI – Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais – Seção III: Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos (Arts. 42 a 45)	14%
Cap. III – Dos Direitos do Titular (Arts. 17 a 22)	9%
Cap. II – Do Tratamento de Dados Pessoais – Seção II: Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis (Arts. 11 a 13)	9%

Especificamente em relação ao Art. 42, que trata da responsabilidade dos agentes de tratamento e a possibilidade de responsabilização por danos morais e patrimoniais em caso de violação da LGPD, trata-se de um dos artigos mais citados nos casos de nível 4 e 5 analisados:

Gráfico 17: Artigos da LGPD Mais Citados



Desde o início da vigência da LGPD, um dos assuntos mais controversos entre os especialistas diz respeito ao regime jurídico de responsabilidade civil adotado pela lei. Dentre as várias correntes de pensamento que buscam explicar a sistemática brasileira, podem ser apontadas ao menos cinco.

Há autores que entendem que a responsabilidade civil dos agentes de tratamento é orientada pela teoria subjetiva, ou seja, tem base na noção de culpa (normativa) e na inobservância de padrões (*standards*) de conduta diligente no tratamento de dados.⁶³

De outro lado, há escritores que defendem que o regime inscrito na LGPD é o da responsabilidade objetiva, visto que a atividade de tratamento de dados

personais implica, inerentemente, riscos relevantes a direitos dos titulares de dados – o que dispensa a análise de culpa do agente de tratamento.⁶⁴

Uma terceira corrente argumenta que a LGPD estabeleceu um regime especial de responsabilidade civil, mais propriamente de “responsabilidade objetiva especial”.⁶⁵

A quarta linha de pensamento, por sua vez, sustenta que há uma nova modalidade de regime denominada “responsabilidade ativa” ou “proativa”, porquanto, além da exigência do cumprimento dos deveres legais, a LGPD impõe a necessidade de instituição de medidas para comprovar essa observância, bem como a demonstração da efetividade destas medidas.⁶⁶

Por fim, pode-se mencionar, ainda, a concepção de que a LGPD não tem resposta unívoca à questão de qual regime de responsabilidade civil foi consagrado, pois, na verdade, estatui um regime dual: “Tal como ocorre no Código Civil e, também, no Código de Defesa do Consumidor, ambos os regimes de responsabilidade civil – subjetivo e objetivo – convivem na legislação de proteção de dados pessoais”.⁶⁷

Outro debate relevante é a qualificação do *dano indenizável*, assunto que aparece com alta relevância nas decisões judiciais que aplicam a LGPD nos níveis 4 e 5. Além disso, a importância da discussão em torno do dano indenizável causado por atividade de tratamento de dados pessoais se mostra capitaneada pela qualificação do *dano moral ou extrapatrimonial* à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Em termos quantitativos, observa-se que, entre as decisões judiciais de níveis 4 e 5, há mais julgados que cuidaram da qualificação do dano moral do que decisões que versaram sobre danos patrimoniais advindos do tratamento

63. TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela S. da Cruz. **Fundamentos de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 285-294; GUEDES, Gisela S. da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 231.

64. MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 469- 483, nov./dez. 2018, p. 477; MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, 2018. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

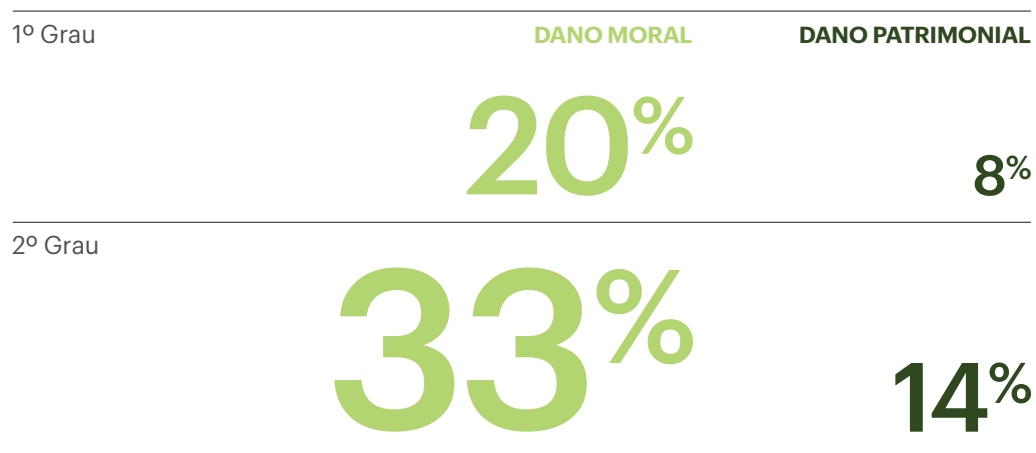
65. DRESCH, Rafael. A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Migalhas**, 02 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 17 nov. 2023.

66. MORAES, Maria Celina Bodin de. QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. In: **Proteção de dados pessoais versus avanço tecnológico** – Cadernos Adenauer. Ano XX (2019), n.º3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019. p. 129.

67. SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo et. al. (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 327.

de dados pessoais. Porém, é em termos qualitativos que esse protagonismo do dano moral se coloca em maior evidência.

Gráfico 18: Categoria do Dano



Nesse contexto, foi possível identificar algumas discussões relevantes envolvendo os artigos acima citados, que se encontram destacadas abaixo.

XIV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Conforme mencionado no item III.3.A., diversos julgados que aludem à responsabilidade objetiva aplicam, na verdade, o Art. 14 CDC para reconhecer a *responsabilidade objetiva por defeito do serviço*. Em outras palavras, não é possível afirmar que se trata de posição sobre o regime da LGPD, mas sim casos em que o Poder Judiciário aplicou a normativa do CDC para responsabilizar objetivamente agente de tratamento-fornecedor que, em sua atividade, deu causa a dano injusto a titular de dados-consumidor. É o que se vê, por exemplo, nos processos abaixo:

- TJPR – Apelação Cível nº 0009331-38.2022.8.16.0026, Rel. Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 05/09/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1959429706>.
- TJSP – Apelação Cível nº 1048585-55.2021.8.26.0576, Rel. Des. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1695716387>.
- TJSP – Apelação Cível nº 1000584-36.2022.8.26.0210, Rel. Des. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 20/01/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1741304230>.

- TJSP – Apelação Cível nº 1026647-92.2021.8.26.0482, Rel. Des.^a Deborah Ciocci, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 28/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1914540772>.
- TJMS – Apelação Cível nº 0803481-42.2021.8.12.0017, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 29/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1890009836>.

XV. QUALIFICAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL

É possível depreender, de uma série de decisões judiciais coletadas, que, na qualificação do dano moral indenizável, a classificação do dado pessoal, se sensível ou não sensível, tem produzido repercussões significativas. Nesse ponto, chamam atenção duas funções que a categoria do dado pessoal sensível tem exercido em algumas decisões: (i) a de elemento de qualificação do dano extrapatrimonial; e (ii) a de elemento determinante para considerar o dano moral *in re ipsa* – dispensando prova de “abalo moral”.

Quanto ao primeiro ponto, nota-se pronunciamentos decisórios que qualificam o dano moral decorrente de tratamento irregular de dados pessoais se os dados em questão forem considerados dados sensíveis, na forma do Art. 5º, II, da LGPD. Isto é, não havendo tratamento irregular ou violação à lei que envolva dados pessoais sensíveis, não há configuração de dano moral.

- TJSC – Apelação nº 5000880-54.2021.8.24.0024, Rel. Juiz Márcio Rocha Cardoso, 6ª Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 11/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1663328184>.
- TJPR – Apelação nº 5001304-96.2021.8.24.0024, Rel. Des. Raulino Jacó Bruning, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 08/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1737990072>.
- TJPR – Recurso Inominado Cível nº 0009247-50.2021.8.16.0130, Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araujo, 4ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 30/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1888511922>.

Com relação ao segundo ponto, o tratamento irregular, ou, mais especificamente, o vazamento que tenha por objeto dado sensível, acarreta dano extrapatrimonial, e basta que o titular de dados faça prova do incidente segurança ou violação à LGPD, pois é reconhecida a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Esse é o entendimento extraído do Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. O posicionamento do STJ nesse acórdão é observado em diversas decisões

judiciais que não vislumbraram a ocorrência de dano moral pelo fato de não envolver dados sensíveis e não haver provas do dano sofrido:

- TJSP – Apelação Cível nº 1001745-43.2023.8.26.0664, Relator Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 07/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1925672322>.
- TJSP – Apelação Cível nº 1019279-23.2022.8.26.0506, Relatora: Des.ª Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 13/09/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1969484422>.
- TJPR – Recurso Inominado Cível nº 0001164-79.2022.8.16.0075, Relatora: Juíza Adriana de Lourdes Simette, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 19/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1890759901>.

XVI. CULPA EXCLUSIVA DO TITULAR

A aplicação dessa excludente de responsabilidade, prevista no Art. 43, III da LGPD, ocorreu majoritariamente em casos envolvendo fraudes e golpes, como “golpe do WhatsApp” e o pagamento de boletos fraudulentos, ajuizados em face de instituições financeiras. Além disso, nota-se que o entendimento firmado pelos tribunais (i) na maioria dos casos, foi de que o titular teria o ônus de comprovar que o vazamento de dados efetivamente ocorreu e que está relacionado ao prestador do serviço ou outro órgão oficial, (ii) em alguns casos, foi de que o titular forneceu seus dados ao terceiro fraudador sem qualquer cautela, configurando culpa exclusiva da vítima, que, ainda que estivesse de boa-fé, descumpriu a obrigação de zelar pela guarda e sigilo dos dados. Tais entendimentos podem ser encontrados, por exemplo, nos seguintes casos:

- STJ – AREsp nº 2.311.731/RS, Ministra relatora: Maria Isabel Gallotti, Data de Publicação: 03/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1828934608/inteiro-teor-1828934611>.
- TJDF – Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0705961-25.2022.8.07.0005, Relatora: Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1899656027>.
- TJPR – RI nº 0027666-57.2021.8.16.0021, Relator: Alvaro Rodrigues Junior, 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 25/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1823050896>.

- TJRS – AC nº 5001195-73.2020.8.21.0033, Relatora: Judith dos Santos Mottecy, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 09/02/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1811118963>.
- TRF3 – RI nº 0003157-17.2019.4.03.6330, Relator: Douglas Camarinha Gonzales, 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 05/12/2022. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1767599137>.
- TRF3 – RI nº 5007555-04.2022.4.03.6301, Relator: Douglas Camarinha Gonzales, 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 12/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1813929136>.
- TRF3 – RI nº 5001746-58.2022.4.03.6325, Relator: Paulo Cezar Neves Junior, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 19/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1879296549>.

Além disso, destacamos os seguintes casos cuja discussão sobre direito dos titulares chamou atenção dos pesquisadores:

Golpe e Culpa Exclusiva da Vítima

Dispositivo da LGPD citado: Art. 6º, VII.

No caso, o titular de dados, pessoa idosa, foi vítima de um golpe que desencadeou a contratação de empréstimo bancário, transferência e compras em cartão de crédito de expressivas quantias a partir do ilícito tratamento de dados pessoais da vítima. Na apelação cível interposta pela instituição bancária, esta alegou não ser civilmente responsável por ter havido “culpa exclusiva da vítima”, uma vez que esta forneceu seus dados pessoais e senha aos criminosos. No voto condutor, foi reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a falha na prestação do serviço por inobservância da proteção aos dados pessoais da vítima, conforme o princípio da segurança (Art. 6º, VII), “na medida em que o suposto atendente sabia todos os dados da consumidora, de modo a conferir credibilidade ao suposto atendimento”. Afirmou-se: “Não há dúvida, portanto, que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com base na teoria do risco da atividade, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Em casos tais, para a reparação de danos, basta comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor.” (grifo nosso).

TJDF – Apelação Cível nº 0716751-80.2022.8.07.0001, Rel. Des. Esdras Neves, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1715659016>.

Responsabilidade por Vazamento de Dados

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II; Art. 17; Art. 43; Art. 44; e Art. 45.

O STJ analisou, em recurso especial, caso semelhante de responsabilização civil de instituição financeira por força de fraude praticada por terceiro contra consumidor. A recorrente contraiu financiamento de veículo junto a instituição financeira (recorrida). No intuito de pagar a dívida, foi feito contato via e-mail com esta. Porém, dias depois, a recorrente foi contatada via aplicativo de mensageria por pessoa que se apresentou como funcionária da recorrente, e, além de comunicar que havia 32 parcelas em aberto, enviou boleto para quitação do empréstimo. Ao efetuar o pagamento da quantia, a recorrente foi vítima do “golpe do boleto”. Em razão da fraude, a instituição financeira não deu quitação da dívida. Por isso, pretendeu a recorrente a declaração da inexigibilidade do débito e da validade do pagamento realizado, bem como a condenação da recorrida a restituir os valores excedentes, com fundamento na responsabilidade pelo fato do serviço. No mérito, o STJ entendeu que houve vazamento de dados pessoais da recorrente, visto que dados vinculados a operações e serviços bancários são sigilosos (Art. 1º, Lei Complementar nº 105/2001). Concluiu-se que “o tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor”. O Tribunal, por fim, aplicou o regime de responsabilidade objetiva por fato do serviço (Art. 14, CDC), fazendo remissão, inclusive, ao Art. 45 da LGPD.

STJ – REsp nº 2.077.278/SP, Rel. Min.^a Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 03/10/2023⁶⁸. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108107287>.

Compartilhamento de Dados Indevido e Dano Moral

Dispositivos da LGPD citados: Art. 2º, I e IV; Art. 5º, II; Art. 11, caput, I, II, a a g.

Titular ajuizou ação de indenização por dano moral contra empresa do ramo da saúde que compartilhou, sem a sua autorização, a relação dos exames realizados por si para o e-mail de sua irmã. A empresa defendeu que o e-mail automático enviado não continha os resultados dos exames e que utilizou os dados dispostos no cadastro de outro hospital incorporado, o qual continha o e-mail da irmã do titular para contato. Na decisão, há o reconhecimento do compartilhamento de dados pessoais sensíveis do titular e indica-se que caberia à empresa “confirmar os dados cadastrais perante o autor antes da realização do exame, o que não o fez”. Ademais, entende-se que “eventual ausência do compartilhamento dos resultados dos exames não afasta a obrigação da ré de assegurar a segurança das informações” do titular. Entretanto, não se entende pela configuração do dever de indenização por danos morais já que as informações foram divulgadas “à pessoa integrante da família do autor, não tendo havido qualquer consequência concreta má gravosa decorrente do fato”. Compreende-se que o fato ocorrido é uma “hipótese

de aborrecimento, num grau tolerável ante a complexidade atual da sociedade e a comodidade que o tipo de serviço da ré”.

TJSP – Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1009180-79.2022.8.26.0704, Juíza: Fabiana Kumai, Foro Regional XV – Butantã/SP, Data de Julgamento: 26/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1944108968/inteiro-teor-1944108969>.

Instituição Financeira e Danos Morais

Dispositivos da LGPD citados: Art. 6º, caput, VII e VIII, e Art. 42.

Trata-se de ação ajuizada em face de instituição financeira para obtenção de indenização por danos materiais e morais em virtude de estelionato. O titular foi iludido ao realizar transferências bancárias seguindo instruções recebidas via WhatsApp pelo suposto estelionatário que se passou pela irmã do titular. O TRF-3 concluiu que, em que pese ser lamentável o prejuízo experimentado, o evento não é um fortuito interno relacionado às atividades bancárias, pois foi causado diretamente por terceiros por meio de atividade criminosa e por culpa exclusiva da vítima, em virtude da sua falta de cautela em averiguar a identidade da pessoa que se identificou como sua irmã no WhatsApp ainda que em mensagem recebida de número de telefone diferente ao de sua irmã.

TRF3 – RI nº 5001746-58.2022.4.03.6325, Des. Rel. Paulo Cezar Neves Junior, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 19/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1879296549>.

A partir da análise dos dados coletados, não foi possível identificar uma corrente claramente adotada na jurisprudência ou algum tipo de tendência nos tribunais brasileiros em favor de alguma das linhas de pensamento. Contudo, a vinculação da identificação de ocorrência de danos morais com o tipo de dado envolvido no incidente é uma tendência que chama bastante atenção.

68. Este acórdão do STJ, na verdade, não está compreendido dentro do escopo temporal fixado na pesquisa, visto que sua publicação se deu em 09 de outubro de 2023. No entanto, devido à relevância de seu teor, o julgado foi objeto de análise.

4

Considerações finais

O painel LGPD nos Tribunais é uma iniciativa pioneira no país, que se consolida como o primeiro projeto dedicado integralmente ao monitoramento e mapeamento da jurisprudência brasileira na aplicação da LGPD. O objetivo é auxiliar a comunidade jurídica a acompanhar o *enforcement* das normas de proteção de dados que vem sendo feito pelos tribunais brasileiros, bem como identificar os principais desafios para a construção de uma cultura de proteção de dados pessoais no Judiciário, servindo como ferramenta de consulta para acadêmicos, juristas, o mercado e todos os demais interessados no tema.

Como foi possível observar a partir dos casos apontados acima, os temas de maior destaque desta edição foram:

- Aplicação da LGPD junto com outros marcos normativos, como o Direito do Consumidor e o Direito trabalhista;
- Responsabilização de agentes do setor financeiro por golpes e fraudes perpetradas por meio do acesso a dados pessoais dos usuários;
- Ações de reparação de danos – em especial danos morais – em demandas que envolvem incidentes de segurança;
- Culpa exclusiva de terceiro e/ou do titular em casos nos quais não se identifica origem do incidente de segurança;
- Utilização da categoria do dado como critério para identificação de dano em ações de reparação de danos;
- Demandas trabalhistas envolvendo revisão de decisões automatizadas e plataformas de transporte de passageiros e de entrega;
- Impossibilidade de utilização de geolocalização pelo empregador em **ações trabalhistas nas quais é necessário comprovar jornada de trabalho.**

Esses resultados são relevantes para destacar a consistência dos achados ao longo dos últimos anos de pesquisa, evidenciando um aumento na robustez das decisões e na recorrência dos temas monitorados desde o início do estudo.

A quantidade de casos que envolvem o debate sobre decisões automatizadas, por exemplo, e a constatação de que este é o direito do titular mais discutido nos casos analisados, ressaltam a importância desse tema. Contudo, as decisões que abordam a aplicação do Art. 20 tendem a negar sumariamente as solicitações dos titulares, o que tem gerado preocupação, pois se trata de direito extremamente importante no contexto de digitalização das relações sociais e dos impactos que sistemas de inteligência artificial podem causar sobre direitos fundamentais.

A importância da cuidadosa aplicação do direito à revisão de decisões automatizadas nos casos identificados é reforçada pelo contexto legislativo atual, que, além da tramitação do projeto de lei para regulamentação do trabalho intermediado por plataforma (Projeto de Lei nº 1.471/2022), também vem discutindo a regulação de sistemas de inteligência artificial (Projeto de Lei nº 2.338/2023).

Já as decisões sobre geolocalização têm consolidado um entendimento importante ao negarem os pedidos de produção dessa prova para comprovação de jornada de trabalho. Entende-se que a coleta desse tipo de dado pode ser excessivamente invasiva, e sua produção é negada em respeito à privacidade e à autodeterminação informativa do trabalhador. Apesar de, muitas vezes, o princípio não ser citado de forma expressa, tal entendimento traduz o princípio da necessidade e demonstra a importância da sua aplicação quando se trata de novas tecnologias com grande potencial de exposição dos titulares dos dados.

Por fim, chamamos atenção para a jurisprudência que vem sendo formada com base no entendimento do STJ de que o vazamento de dados pessoais que não são sensíveis não gera por si só dano moral indenizável, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. Essa tendência é preocupante, pois, ao vincular a possibilidade de reparação apenas ao vazamento de dados sensíveis ou íntimos, o julgado parece ter desconsiderado o paradigma da proteção de dados inaugurado com a LGPD, segundo o qual não existe dado pessoal insignificante, merecendo proteção qualquer dado pessoal, seja ele sensível ou não.

Considerando a expectativa de que a quantidade de casos nos quais a LGPD é debatida no judiciário cresça e a necessidade de construirmos uma sociedade igualitária comprometida com a defesa da autodeterminação informativa e proteção da pessoa humana, os resultados desta edição demonstram que ainda temos um caminho a percorrer na fundamentação das decisões que tratam da proteção de dados pessoais. É fundamental que tais decisões sejam cada vez mais substanciais e efetivas na proteção dos titulares dos dados.

Acreditamos que o projeto contribui para a geração de conhecimento a partir de uma série histórica de análise da aplicação da LGPD no Brasil, que só

é possível com o uso de tecnologia para organizar e estruturar informações públicas que estão descentralizadas. A pesquisa conciliou a tecnologia e a experiência do JusBrasil com a análise técnica e qualificada das decisões pelos pesquisadores do CEDIS-IDP. Nesse sentido, a parceria entre o IDP e o JusBrasil é fundamental para que o diálogo entre direito e inovação acompanhe as transformações sociais que tem marcado os últimos anos.

Nos vemos na próxima edição!

5

Anexos

Anexo I

Decisões Citadas no Relatório

STF – RE nº 1446336/RJ, Relator: Ministra Presidente Rosa Weber, Data de Julgamento: 04/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1904027749/inteiro-teor-1904027753>.

STF – ADI nº 6.649/DF, Min. Rel. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 15/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1869237633>.

STJ – AREsp nº 2.130.619/SP, Ministro relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1780119718>.

STJ – AREsp nº 2.311.731/RS, Ministra relatora: Maria Isabel Gallotti, Data de Publicação: 03/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1828934608/inteiro-teor-1828934611>.

STJ – REsp nº 2.077.278/SP, Rel. Min.^a Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108107287>.

STJ – RMS nº 70.212/PR, Ministro relator: Herman Benjamin, Data de Julgamento: 1º/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1720277768>.

TJBA – AI nº 8029769-33.2022.8.05.0000, Relator: Edson Ruy Bahiense Guimarães, Primeira Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1730879204/inteiro-teor-1730879205>.

TJBA – RI nº 0174548-54.2021.8.05.0001, Relatora: Eliene Simone Silva Oliveira, Quinta Turma Recursal, Data de Julgamento: 03/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1804032890>.

TJDFT nº EDC 0705961-25.2022.8.07.0005, Relatora: Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1899656027/inteiro-teor-1899656035>.

TJDFT – APL nº 0702399-20.2022.8.07.0001, Relator: Fábio Eduardo Marques, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2048887250/inteiro-teor-2060816355>.

TJDFT – APL nº 0706667-83.2023.8.07.0001, Relator: Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1983862776/inteiro-teor-1983862778>.

TJDFT – APL nº 0716751-80.2022.8.07.0001, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1715659016/inteiro-teor-1715659017>.

TJDFT – APL nº 0716751-80.2022.8.07.0001, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1715659016/inteiro-teor-1715659017>.

TJDFT – Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0705961-25.2022.8.07.0005, Relatora: Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1899656027>.

TJDFT – Recurso Inominado Cível nº 0701703-75.2022.8.07.0003, Relatora: Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, Data de Julgamento: 16/09/2022, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 10/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1680079013>.

TJDFT – Recurso Inominado Cível nº 0726222-75.2022.8.07.0016, Juiz: Antonio Fernandes da Luz, 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/DF, Data de Julgamento: 19/05/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1852794259>.

TJDFT – Recurso Inominado Cível nº 0730944-55.2022.8.07.0016, Relatora: Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 27/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1779146121>.

TJDFT – Recurso Inominado Cível nº 0730944-55.2022.8.07.0016, Relatora: Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 27/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1779146121>.

TJDFT – Recurso Inominado nº 0742908-16.2020.8.07.0016, Relatora: Rita De Cássia De Cerqueira Lima Rocha, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 20/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1847442536/inteiro-teor-1847442537>.

TJDFT – RI nº 0701703-75.2022.8.07.0003, Relatora: Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 16/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1680079013>.

TJDFT – RI nº 0713988-03.2022.8.07.0003, Relatora: Marília de Avila e Silva Sampaio, Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 27/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1809226676>.

TJDFT – Apelação Cível nº 0716751-80.2022.8.07.0001, Rel. Des. Esdras Neves, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1715659016>.

TJMG – AC nº 5016350-82.2021.8.13.0105, Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1967439388>.

TJMG – AC nº 5084167-81.2022.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1854712335/inteiro-teor-1854712337>.

TJMS – AC nº 0803059-55.2021.8.12.0021, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, 5ª Câmara Cível de Três Lagoas/MS, Data de Julgamento: 16/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1743948775/inteiro-teor-1743948779>.

TJMS – AC nº 0838021-04.2020.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, 4ª Câmara Cível de Campo Grande/MS, Data de Julgamento: 18/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1818279629/inteiro-teor-1818279631>.

TJMS – Apelação Cível nº 0803481-42.2021.8.12.0017, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 29/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1890009836>.

TJMS – Apelação Cível nº 0803059-55.2021.8.12.0021, Des. Rel. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 16/12/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1743948775>.

TJMS, Apelação nº 081449-58.12.015.8.12.0001, Rel. Des. Paulo de Oliveira, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1866005957/inteiro-teor-1866005962>.

TJPE – AI nº 0008726-12.2022.8.17.9000, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, Data de Julgamento: 18/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1730852793/inteiro-teor-1730852797>.

TJPR – AC nº 0009331-38.2022.8.16.0026, Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 05/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1959429706>.

TJPR – Ap. Cív. nº 0009331-38.2022.8.16.0026, Des. Rel. Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 05/09/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1959429706>.

TJPR – Apelação Cível nº 0009331-38.2022.8.16.0026, Rel. Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 05/09/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1959429706>.

TJPR – Apelação Cível nº 0013270-79.2022.8.16.0170, Relator (Desembargador): Andrei de Oliveira Rech, 1ª Vara Cível de Toledo/PR, Data de Julgamento: 28/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1946899677>.

TJPR – Apelação nº 5001304-96.2021.8.24.0024, Rel. Des. Raulino Jacó Bruning, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 08/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1737990072>.

TJPR – APL nº 0012089-94.2021.8.16.0035, Relator: Roberto Portugal Bacellar, 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1827476177>.

TJPR – APL nº 0012089-94.2021.8.16.0035, Relator: Roberto Portugal Bacellar, 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1827476177>.

TJPR – Processo nº 0044368-02.2021.8.16.0014, Rel. Vanessa Bassani, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 30/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1726923350>.

TJPR – Recurso Inominado Cível nº 0001164-79.2022.8.16.0075, Rel.^a Juíza Adriana de Lourdes Simette, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 19/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1890759901>.

TJPR – Recurso Inominado Cível nº 0009247-50.2021.8.16.0130, Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araujo, 4ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 30/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1888511922>.

TJPR – Recurso Inominado Cível nº 0034984-93.2021.8.16.0182, Relator (Desembargador): Marcel Luis Hoffmann, 11º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, Data de Julgamento: 10/02/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1761047817>.

TJPR – Recurso Inominado nº 0000360-89.2022.8.16.0147, Relator: Marcel Luis Hoffmann, 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 23/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1878346822/inteiro-teor-1878346825>.

TJPR – RI nº 0000352-14.2022.8.16.0018, Relator: Nestario da Silva Queiroz, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 02/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1827274414/inteiro-teor-1827274620>.

TJPR – RI nº 0001164-79.2022.8.16.0075, Relatora: Adriana de Lourdes Simette, 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 19/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1890759901>.

TJPR – RI nº 0001784-41.2021.8.16.0200, Relatora: Denise Hammerschmidt, 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 13/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1784882066>.

TJPR – RI nº 0009247-50.2021.8.16.0130, Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, 4ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 30/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1888511922>.

TJPR – RI nº 0018165-45.2022.8.16.0021, Relator: Irineu Stein Junior, 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 25/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1944313049>.

TJPR – RI nº 0027666-57.2021.8.16.0021, Relator: Alvaro Rodrigues Junior, 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 25/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1823050896>.

TJPR – RI nº 0027666-57.2021.8.16.0021, Relator: Alvaro Rodrigues Junior, 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 25/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1823050896>.

TJPR – RI nº 0034085-95.2021.8.16.0182, Relator: Melissa de Azevedo Olivas, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 22/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1766367057>.

TJPR – RI nº 0034085-95.2021.8.16.0182, Relatora: Melissa de Azevedo Olivas, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 22/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1766367057>.

TJPR – RI nº 0044368-02.2021.8.16.0014, Juíza: Vanessa Bassani, 1º Turma Recursal, Data de Julgamento: 03/10/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1726923350>.

TJRJ – AI nº 0097345-92.2022.8.19.0000, Relator: Des. Juarez Fernandes Folhes, 13ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1826435583/inteiro-teor-1826435586>.

TJRJ – APL nº 0027473-97.2021.8.19.0202, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 08/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1926237528>

TJRJ – APL nº 0012073-28.2019.8.19.0068, Relator: Des. João Batista Damasceno, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 21/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1979460277/inteiro-teor-1979460282>.

TJRJ – APL nº 0027515-08.2021.8.19.0054, Relator: Des(a). Maurício Caldas Lopes, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 22/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1981465253>.

TJRJ – APL nº 0027515-08.2021.8.19.0054, Relator: Des. Maurício Caldas Lopes, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 22/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1981465253>.

TJRN – Procedimento nº 0810237-51.2023.8.20.5004, Rel. Des. Ana Lucena Maia, Data de Julgamento: 11/09/2023. Disponível em:..

TJRS – AC nº 5001195-73.2020.8.21.0033, Relatora: Judith dos Santos Mottecy, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 09/02/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181118963>.

TJRS – AC nº 5139354-58.2021.8.21.0001, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Décima Câmara Cível de Porto Alegre/RS, Data de Julgamento: 23/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1811175604>.

TJRS – Apelação nº 5009677-94.2021.8.21.0026, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1748963559>.

TJSC – Apelação nº 5000880-54.2021.8.24.0024, Rel. Juiz Márcio Rocha Cardoso, 6ª Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 11/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1663328184>.

TJSC – APL nº 5000890-76.2022.8.24.0020, Relator: Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 05/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1805344560/inteiro-teor-1805344561>.

TJSC – APL nº 5001452-10.2021.8.24.0024, Relator: Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 09/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1779687040>.

TJSC – APL nº 5001680-57.2020.8.24.0076, Relator: Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 13/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2137189595/inteiro-teor-2137189599>.

TJSC – APL nº 5002855-97.2022.8.24.0082, Relator: Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 24/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1942743412>.

TJSC – APL nº 5002855-97.2022.8.24.0082, Relator: Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 24/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1942743412>.

TJSC – APL nº 5003934-32.2021.8.24.0055, Relator: Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 08/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1737984168/inteiro-teor-1737984169>.

TJSC – APL nº 5017115-47.2021.8.24.0008, Relator: Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 09/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2137099711/inteiro-teor-2137099712>.

TJSP – AC nº 1000294-27.2022.8.26.0596 Serrana, Relator: Vitor Frederico Kumpel, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 11/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1835612656>.

TJSP – AC nº 1001771-29.2022.8.26.0356, Relator: Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 12/12/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1763793854>.

TJSP – AC nº 10017922120218260459 Pitangueiras, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 28/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1824684823/inteiro-teor-1824684824>.

TJSP – AC nº 1000242-10.2022.8.26.0506, Relator: Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 14/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1763572625/inteiro-teor-1763572680>.

TJSP – AC nº 1001808-53.2022.8.26.0066, Relator: Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 11/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1663092464>.

TJSP – AC nº 1004516-31.2022.8.26.0566, Relator: Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado de São Carlos/SP, Data de Julgamento: 16/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1867585550>.

TJSP – AC nº 1004565-51.2021.8.26.0358, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 08/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1779098342>.

TJSP – AC nº 1004580-74.2022.8.26.0361, Relator: Rômolo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 29/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1948624600>

TJSP – AC nº 1008291-54.2022.8.26.0566, Relator: Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 25/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1821979925>.

TJSP – AC nº 1008395-86.2022.8.26.0100, Relatora: Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 31/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1951918410>.

TJSP – AC nº 1008710-70.2021.8.26.0320, Relator: Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 10/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1932107452>.

TJSP – AC nº 1008710-70.2021.8.26.0320. Relator: Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 10/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1932107452>.

TJSP – AC nº 1024359-65.2022.8.26.0506, Relator: Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 30/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1714747072>.

TJSP – AC nº 1026257-60.2022.8.26.0071, Relator: Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 27/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1824346327/inteiro-teor-1824346329>.

TJSP – AC nº 1028194-40.2021.8.26.0007, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 09/02/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2023. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1758853914>.

TJSP – AC nº 1031190-86.2022.8.26.0100, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 27/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1879279375/inteiro-teor-1879279377>.

TJSP – AC nº 1032463-30.2022.8.26.0576, Relator: Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado de São José do Rio Preto/SP, Data de Julgamento: 19/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1817299396/inteiro-teor-1817299398>.

TJSP – AC nº 1042105-77.2021.8.26.0506, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 03/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1752314878>.

TJSP – AC nº 1047347-37.2022.8.26.0100, Relatora: Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 25/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1710101826>.

TJSP – AC nº 1048585-55.2021.8.26.0576, Relator: César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1695716387/inteiro-teor-1695716808>.

TJSP – AC nº 1068454-40.2022.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 12/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1723667157/inteiro-teor-1723667191>.

TJSP – Ap. Cív. nº 1008710-70.2021.8.26.0320, Des. Rel. Antonio de Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 10/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1932107452>.

TJSP – Apelação Cível nº 1000460-97.2022.8.26.0648, Des. Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 13/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1811528175>.

TJSP – Apelação Cível nº 1000584-36.2022.8.26.0210, Rel. Des. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 20/01/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1741304230>.

TJSP – Apelação Cível nº 1001195-33.2022.8.26.0648, Relator (Desembargador): Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado de São Paulo/SP, Data de Julgamento: 13/12/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1723695539>.

TJSP – Apelação Cível nº 1001745-43.2023.8.26.0664, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 07/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1925672322>.

TJSP – Apelação Cível nº 1019279-23.2022.8.26.0506, Rel. Des.^a Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 13/09/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1969484422>.

TJSP – Apelação Cível nº 1026647-92.2021.8.26.0482, Rel. Des.^a Deborah Ciocci, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 28/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1914540772>.

TJSP – Apelação Cível nº 1048585-55.2021.8.26.0576, Rel. Des. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1695716387>.

TJSP – Procedimento Comum Cível nº 1000192-50.2023.8.26.0020, da 6ª Vara de Fazenda Juíza: Liliane Keyko Hioki, Data de julgamento: 07/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1930469019/inteiro-teor-1930469044>.

TJSP – Procedimento Comum Cível nº 1055203-21.2023.8.26.0002, Juiz: Adilson Araki Ribeiro, 9ª Vara Cível, Data de Julgamento: 24/08/2023. Disponível em: no TJSP: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1944229122>.

TJSP – Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1009180-79.2022.8.26.0704, Juíza: Fabiana Kumai, Foro Regional XV – Butantã/SP, Data de Julgamento: 26/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1944108968/inteiro-teor-1944108969>.

TJSP – Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1011915-47.2023.8.26.0576, Juiz de Direito Ricardo Palacin Pagliuso, Data de Julgamento: 09/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1929263067>.

TJSP – Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1037056-81.2022.8.26.0001, Juiz: Aluísio Moreira Bueno, 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Data de Julgamento: 13/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1778061239/inteiro-teor-1778061242>.

TJSP – Processo nº 1010111-56.2022.8.26.0066, Rel. Ayman Ramadan, Segunda Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1971244153>.

TJSP – Sentença n. 1021205-96.2022.8.26.0002, Juíza: Marian Najjar Abdo, 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Data de Julgamento: 26/01/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1777827930>.

TJSP – Procedimento Comum Cível nº 1021791-76.2022.8.26.0506, Des. Rel. Loredana de Carvalho, 6ª Vara Cível, Data de Julgamento: 02/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1779706142>.

TJSP – Processo nº 1064766-70.2022.8.26.0100, Rel. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 18/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1815906688>.

TRF3 – Recurso Inominado Cível nº 0002648-33.2020.4.03.6304, Juiz: Alexandre Cassettari, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, Data de Julgamento: 24/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1744602091>.

TRF3 – RI nº 0002648-33.2020.4.03.6304, Relator: Alexandre Cassettari, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 24/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1744602091/inteiro-teor-1744602092>.

TRF3 – RI nº 0003157-17.2019.4.03.6330, Relator: Douglas Camarinha Gonzales, 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 05/12/2022. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1767599137>.

TRF3 – RI nº 0012604-33.2021.4.03.6306, Relator: Douglas Camarinha Gonzales, 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 05/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1743504774/inteiro-teor-1743504775>.

TRF3 – RI nº 5001746-58.2022.4.03.6325, Relator: Paulo Cezar Neves Junior, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 19/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1879296549>.

TRF3 – RI nº 5007555-04.2022.4.03.6301, Relator: Douglas Camarinha Gonzales, 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 12/04/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1813929136>.

TRF4 – Recurso Cível nº 5007524-04.2021.4.04.7202, Relator: Adamastor Nicolau Turnes, Terceira Turma Recursal de SC, Data de Julgamento: 31/01/2023, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1752326321/inteiro-teor-1752326323>.

TRF9 – ROT nº 0000669-52.2022.5.09.0084, Relatora: Rosemarie Diedrichs Pimpão, 7ª Turma, Data de Julgamento: 29/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1892237593/inteiro-teor-1892237598>.

TRT12 – MSCiv nº 0003301-28.2022.5.12.0000, Relatora: Mirna Uliano Bertoldi, Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Data de Julgamento: 11/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1712286143/inteiro-teor-1712286144>.

TRT12 – ROT nº 0001072-08.2021.5.12.0008, Relator: Marcos Vinicio Zanchetta, 4ª Câmara, Data de Julgamento: 21/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1906891981/inteiro-teor-1906891986>.

TRT13 – Ação trabalhista nº 000623-23.2022.5.13.0029, Juiz: Rodrigo Anderson Ferreira Oliveira, 10ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, Data de Julgamento: 17/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/2178515599/inteiro-teor-2178515600>.

TRT13 – ATSum nº 0000623-23.2022.5.13.0029, Juiz: Rodrigo Anderson Ferreira Oliveira, 10ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1752172491>.

TRT13 – ATSum nº 0000737-31.2022.5.13.0006, Juiz: Clovis Rodrigues Barbosa, 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Data de Julgamento: 03/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1751346738>.

TRT15 – MSCiv nº 0005969-85.2022.5.15.0000, Relator: Fabio Allegretti Cooper, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 17/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/1808851922/inteiro-teor-1808851924>.

TRT17 – ACum nº 0000305-83.2022.5.17.0011, Juiz: Fausto Siqueira Gaia, 11ª Vara do Trabalho de Vitória, Data de Julgamento: 01/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-17/1714350292/inteiro-teor-1714350294>.

TRT2 – ATOrd nº 1000504-19.2022.5.02.0072, Juiz: Natan Mateus Ferreira, 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, Data de Julgamento: 17/03/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1787098325>.

TRT2 – ATSum nº 1000315-38.2023.5.02.0482, Rel. Des. Adriana Pita Colella, Data de Julgamento 25/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1943328997>.

TRT23 – ROT nº 0000746-05.2022.5.23.0009, Rel. Des. Eleonora Alves Lacerda, 2ª Turma, Data de Julgamento: 14/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-23/1969279116>.

TRT24 – PAP nº 0025007-25.2022.5.24.0003, Rel. Des. Leonardo Ely, Vara do Trabalho de Fátima do Sul, Data de Julgamento: 13/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1865064023>.

TRT3 – ATSum nº 0010882-07.2022.5.03.0013, Juiz: Leonardo Passos Ferreira, 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Data de Julgamento: 12/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1722232430/inteiro-teor-1722232431>.

TRT3 – ROPS nº 0010496-76.2022.5.03.01744, Relator: Anemar Pereira Amaral, Sexta Turma, Data de Julgamento: 16/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1787773509/inteiro-teor-1787773512>.

TRT3 – ROT nº 0010084-52.2022.5.03.0011, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Oitava Turma, Data de Julgamento: 14/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1723950284/inteiro-teor-1723950285>.

TRT3 – ROT nº 0010289-89.2022.5.03.0073, Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhães, Quarta Turma, Data de Julgamento: 27/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1770954008/inteiro-teor-1770954010>.

TRT3 – ROT nº 0010305-08.2022.5.03.0020, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Data de julgamento: 06/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1962090969/inteiro-teor-1962090972>.

TRT3 – ROT nº 0010378-92.2022.5.03.0015, Juiz: Jessé Claudio Franco de Alencar, Décima Turma, Data de Julgamento: 10/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1759520289/inteiro-teor-1759520290>.

TRT3 – ROT nº 0010581-19.2021.5.03.0038, Relatora: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma, Data de Julgamento: 09/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1788015593/inteiro-teor-1788015630>.

TRT3 – ROT nº 0010604-86.2020.5.03.0106, Relator: Marcus Moura Ferreira, Décima Turma, Data de Julgamento: 14/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1789627960/inteiro-teor-1789627963>.

TRT3 – ROT nº 010604-86.2020.5.03.0106, Relator: Marcus Moura Ferreira, Décima Turma, Data de Julgamento: 20/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1789627960/inteiro-teor-1789627963>.

TRT4 – MSCiv nº 0020855-61.2023.5.04.0000, Relator: Andre Reverbel Fernandes, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 23/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1845162044/inteiro-teor-1845162068>.

TRT4 – RO nº: 0021129-89.2018.5.04.0003, Relatora: Simone Maria Nunes, 6ª Turma, Data de Julgamento: 15/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1762637043>.

TRT4 – RORSUM nº 0020415-63.2022.5.04.0012, Relatora: Angela Rosi Almeida Chapper, 5ª Turma, Data de Julgamento: 26/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1823103263>.

TRT4 – ROT nº 0020279-24.2022.5.04.0802, Relatora: Angela Rosi Almeida Chapper, 5ª Turma, Data de Julgamento: 10/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1929699937/inteiro-teor-1929699944>.

TRT4ª Região – Mandado de Segurança nº 0023218-21.2023.5.04.0000, Min. Rel. Marcelo José Ferlin, 24/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1820584649/inteiro-teor-1820584653>.

TRT8 – PAP nº 0000730-71.2022.5.08.0008, Juiz: Auis Antonio Nobre de Brito, 8ª Vara do Trabalho de Belém, Data de Julgamento: 31/01/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-8/1748433010/inteiro-teor-1748433012>.

TRT9 – Ação Reclamatória Trabalhista nº 0000206-09.2023.5.09.0656, Juiz: Roberto Wengrzynowski, Vara do Trabalho de Castro/PR Data de Julgamento: 09/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1927910905>.

TRT9 – RO nº 0000936-79.2022.5.09.0001, Relator: Eduardo Milleo Baracat, 3ª Turma, Data de Julgamento: 14/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1876502216/inteiro-teor-1876502222>.

TRT9 – ROT nº 0000045-84.2020.5.09.0015, Relator: Eduardo Milleo Baracat, 7ª Turma, Data de Julgamento: 27/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1737521358/inteiro-teor-1737521362>.

Anexo II Quadros Resumo

Fraude e Sistema Financeiro

Dispositivos da LGPD citados: Art. 43; Art. 44; Art. 55-J, IV e XVI.

No caso, discute-se a responsabilidade de instituição financeira na hipótese de a vítima sofrer fraude no golpe popularmente conhecido como “golpe do motoboy”. Por maioria, o Tribunal identificou a existência da culpa concorrente da consumidora e da instituição bancária, conforme o art. 945 do Código Civil, em razão de ter sido “evidenciada a negligência da parte autora quanto ao dever de guarda de seu cartão magnético, o que indubitavelmente facilitou a ação dos fraudadores” e “a falha de segurança nos procedimentos adotados pelo banco, uma vez que não identificou operações muito destoantes das transações cotidianas do correntista”. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, não foram identificados “elementos suficientes para se afirmar que houve vazamento de dados a partir da instituição”. Na análise, é feita referência à decisão do STJ nos autos do REsp nº 1.995.458/SP, que pontua a dificuldade de identificar a origem do vazamento de dados e a necessidade de garantir que, em ações de responsabilização, a origem do incidente tenha sido a instituição financeira. Assim, é necessário avaliar se salvaguardas foram adotadas para evitar o vazamento. Entretanto, o voto do relator, acompanhado por maioria, considerou que houve “má prestação do serviço do banco ao não oferecer segurança suficiente para impedir” o saque indevido da conta bancária e que o “dissabor experimentado ou o sentimento de impotência” decorrente da falha no serviço gera o dever de indenizar por dano moral.

TRF3 – Recurso Inominado Cível nº 0002648-33.2020.4.03.6304, Juiz: Alexandre Cassettari, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, Data de Julgamento: 24/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1744602091>.

Banco de Dados e Cadastros de Consumidores

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II.

A decisão avalia as alegações de um titular de dados contra uma instituição do ramo financeiro sobre a suposta divulgação indevida de seus dados telefônicos, que teriam sido incluídos na plataforma da empresa sem que tivessem relação com o risco de crédito e ainda sem o seu consentimento, em violação ao Art. 43, §2º, da LGPD. Considerou-se que os dados mantidos pela empresa com relação à titular (“como nome da mãe, número de CPF, data de nascimento, grau de escolaridade, endereço, telefones e renda presumida”) não são considerados sensíveis, nos termos do Art. 5º, II, da LGPD, e do artigo 3º § 3º, II da Lei nº 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo). Entendeu-se que a atividade comercial da empresa no uso de tais dados é para a “avaliação da situação econômica e do risco do consumidor perante o mercado de consumo”, atividade lícita, conforme definido no julgamento do REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) e na Súmula STJ nº 550. Ademais, as informações não foram consideradas sensíveis ou excessivas e, por não se identificar a “recusa injustificada de crédito por uso de dados incorretos ou desatualizados da consumidora”, compreendeu-se que não houve prática de “ato ilícito” por parte da empresa capaz de justificar a exclusão dos registros ou condená-la por danos morais.

TJSP – Apelação Cível nº 1001195-33.2022.8.26.0648, Relator (Desembargador): Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado de São Paulo/SP, Data de Julgamento: 13/12/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1723695539>.

Proteção ao Crédito

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, §§ 3º e 4º; Art. 7º, X; Art. 11, II, g.

No caso, o titular propôs ação contra a empresa do ramo financeiro, alegando que esta comercializava seus dados pessoais “sem sua autorização ou consentimento”. A demanda foi considerada improcedente pois se entendeu que, pelo fato de os dados envolvidos não serem sensíveis, mas “meramente cadastrais” (como “renda mensal, endereço e telefones pessoais”), não haveria qualquer “ilicitude na prestação de serviços ofertada” pelo réu. Considerou-se ainda que a atividade ocorreu com fundamento na base legal de proteção ao crédito e para garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular (Art. 7º, X, e Art. 11, II, g), sendo o relatório “de acesso restrito a pessoas jurídicas” para esta finalidade.

TJSP – Sentença nº 1021205-96.2022.8.26.0002, Juíza: Marian Najjar Abdo, 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Data de Julgamento: 26/01/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1777827930>.

Operadoras e Vazamento de Dados

Dispositivos da LGPD citados: Art. 6º, VII e VIII.

A decisão analisa três recursos interpostos por um titular, uma instituição financeira e uma empresa do ramo de telecomunicações, em razão de “excessivas ligações, em dias e horários inoportunos” ao titular e a “seus parentes para fins de cobrança de dívida”. A decisão recorrida condenou as duas empresas solidariamente por danos morais,

determinando, à empresa de telecomunicações, a se abster “de compartilhar os dados vinculados aos dependentes da [titular] em seu plano familiar sem a sua autorização ou ordem judicial”, e, à empresa do ramo financeiro, a excluir “do seu cadastro os números de telefones vinculados aos dependentes da autora”. Ao analisar os recursos, O Tribunal entendeu pela manutenção do dever de indenização por dano moral das duas instituições. Por maioria, verificou-se a prática de ato ilícito da empresa de telecomunicações, que não “comprovou especificamente a maneira pela qual conseguiu os números de telefone do marido e do filho da parte autora”, de modo que não “zelou pela proteção dos dados da consumidora”, conforme Art. 6º, VII e VIII, da LGPD. Assim, (i) a empresa de telecomunicações foi condenada a responder objetivamente pelos danos causados, de acordo com o Art. 14 do CDC, e (ii) a instituição financeira foi condenada a excluir, do seu cadastro, o número de telefone da titular.

TJDFT – Recurso Inominado Cível nº 0726222-75.2022.8.07.0016, Juiz: Antonio Fernandes da Luz, 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/DF, Data de Julgamento: 19/05/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1852794259>.

Compartilhamento de Dados entre Órgãos Públicos

Dispositivos da LGPD citados: Art. 6º; Art. 23, I.

O objeto do julgamento foi a regularidade do compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da administração pública federal diante da constitucionalidade do Decreto nº 10.046/2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Os autores alegavam que o decreto autorizaria um compartilhamento exacerbado de dados pessoais sem finalidade evidente, o que geraria uma espécie de vigilância massiva pelo Estado, que seria inconstitucional. O plenário do STF entendeu pela possibilidade do compartilhamento, desde que observados alguns parâmetros. Dentre esses requisitos, estaria a existência de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o compartilhamento, o qual deve ser limitado a informações necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público, de acordo com a LGPD. O compartilhamento de dados deve observar o dever de publicidade previsto no Art. 23, I, da LGPD, sob pena de responsabilização do agente estatal. Ainda, o julgamento fixou que o acesso ao Cadastro Base do Cidadão, um dos temas tratados pelo Decreto, fica limitado aos órgãos que instituírem medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD. Por fim, destaca-se que o voto da relatora mencionou a importância do reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados, por meio da inclusão do inciso LXXIX ao Art. 5º da Constituição Federal, para o fortalecimento da tutela da privacidade.

STF – ADI nº 6.649/DF, Min. Rel. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 15/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1869237633>.

Fraude e Direito Fundamental à Proteção de Dados

Dispositivos da LGPD citados: Art. 1º; Art. 2º.

Na ação ajuizada pelo titular contra uma instituição financeira, alega-se que o golpe do qual foi vítima ocorreu pois os fraudadores tinham acesso a “dados sigilosos do contrato” que apenas a empresa deveria ter acesso. Na decisão, concluiu-se pela responsabilidade objetiva da empresa, que foi condenada à reparação dos danos materiais. A empresa também foi responsabilizada em razão do dano moral causado, no sentido objetivo e subjetivo. Verificou-se ainda violação ao direito da personalidade do titular (privacidade), disposto no Art. 5º, LXXIX, da Constituição e nos artigos 1º e 2º da LGPD, uma vez que, em razão do vazamento de dados, o titular foi vítima da fraude e seus dados pessoais ficaram “em posse de golpistas, o que por si só é capaz de ocasionar abalo psíquico”, excedendo “o mero dissabor”.

TJPR – Apelação Cível nº 0013270-79.2022.8.16.0170, Relator (Desembargador): Andrei de Oliveira Rech, 1ª Vara Cível de Toledo/PR, Data de Julgamento: 28/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1946899677>.

Dano Moral por Incidente de Segurança

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II; Art. 42; Art. 43, I e III; Art. 46; Art. 48.

O caso discute a existência da obrigação de indenização por dano moral presumido à pessoa que foi vítima de um incidente de segurança, mais especificamente de um vazamento de dados. No caso, a pessoa que teve seus dados pessoais vazados requereu indenização a título de danos morais à empresa responsável pelo incidente. No entanto, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que, apesar de ser uma falha no tratamento de dados, o fato de os dados da autora terem sido expostos não seria suficiente para gerar dano moral indenizável. Essa obrigação surgiria apenas nos casos em que o titular dos dados comprovasse eventual dano decorrente da exposição dessas informações. Além disso, a Turma entendeu que os dados objeto do vazamento são dados não sensíveis, de forma que o direito de personalidade da autora não seria afetado se terceiros acessassem esses dados. Como eles são informados corriqueiramente, o seu vazamento não é suficiente para gerar dano moral indenizável. Logo, neste julgamento, o STJ entendeu que o vazamento de dados não sensíveis não gera dano moral indenizável presumido, ou seja, se não houver comprovação do dano.

STJ – AREsp nº 2.130.619/SP, Ministro relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1780119718>.

Invasão de Perfil de Rede Social e Culpa Exclusiva do Consumidor

Dispositivos da LGPD citados: Art. 2º, I a VII; Art. 17; Art. 42; Art. 44; Art. 46.

No caso, o titular ajuizou ação para reparação por danos morais e recuperação de conta na rede social (Instagram) “que foi hackeada e utilizada por terceiros para vendas fraudulentas”. Para o TJPR, restou configurada a relação de consumo e concluiu-se pela falha na prestação de serviços da empresa, em virtude da exposição da intimidade e dados pessoais sensíveis do titular aos golpistas, “tais como fotografias, conversas particulares

e outros que ela tenha optado por manter em sigilo”. Assim, houve ofensa ao direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, já que o titular ficou prejudicado em exercer “controle sobre suas próprias informações”.

TJPR – Recurso Inominado Cível nº 0034984-93.2021.8.16.0182, Relator (Desembargador): Marcel Luis Hoffmann, 11º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, Data de Julgamento: 10/02/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1761047817>.

Geolocalização e Jornada de Trabalho

Dispositivos da LGPD citados: Art. 1º; Art. 2º.

O caso versa sobre mandado de segurança impetrado por empregado em face de decisão que autorizou o fornecimento irrestrito de dados de geolocalização do empregado, sem ressalva de horário, em fins de semana ou em feriados. A autorização havia sido solicitada pelo empregador num processo trabalhista para que se verificasse a regularidade da jornada de trabalho realizada pelo empregado. O empregado alega que a decisão viola seu direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações, previstos nos incisos X e XII do Art. 5º da Constituição Federal, além de outras normas internacionais. O Tribunal reconheceu que a decisão violava esse direito fundamental, além de violar a própria LGPD. Isso porque, considerando a LGPD, o direito à privacidade deveria ser considerado em sentido amplo, o que incluiria os dados de localização diante de sua liberdade de ir e vir. Dessa forma, a empresa empregadora não pode coletar informações de geolocalização do empregado para que fosse analisado como prova em processo trabalhista.

TRT4ª Região, Mandado de Segurança nº 0023218-21.2023.5.04.0000, Min. Rel. Marcelo José Ferlin, 24/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1820584649/inteiro-teor-1820584653>.

Direito do Trabalho e Justa Causa

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, VI e VII; Art. 6º, VII e VIII; Art. 7º; Art. 46; Art. 50.

Ação reclamatória trabalhista ajuizada por titular contra empresa do ramo de laticínios. Dentre os argumentos em debate, a titular solicitou a reversão da extinção contratual por falta grave para dispensa sem justa causa após ela ter divulgado a todos os empregados planilha com dados funcionais de todos os colaboradores via e-mail. Essa circunstância “implicou em publicização ampla de dados, envolvendo seus endereços, documentos pessoais, salários e benefícios auferidos”. Na decisão, reconheceu-se a “gravidade da exteriorização de dados pessoais estruturados pela reclamada, por absoluta falta de consentimento dos seus titulares e pela violação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade”, dispostos na LGPD. Verificou-se, ainda, que a própria empresa violou a LGPD por não implementar medidas técnicas e administrativas para a prevenção “de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”, já que não “havia distinção no acesso aos dados funcionais”. Constatou-se a “inexistência de política e governança de controle de informações”, de modo que o erro da funcionária “inseriu-se em um panorama de flagrante descontrole protetivo de dados”. Assim, entendeu-se que o titular não poderia sofrer a penalidade máxima, e o pedido de reversão da justa causa foi acolhido. Na decisão, verificou-se a desproporcionalidade da medida contra o titular e

a violação ao princípio da isonomia, pois não houve sanção ao empregado “responsável pela transposição de dados aos quais sequer deveria ter o acesso confiado”. Ademais, houve recomendação à empresa para adoção de “providências materiais e efetivas voltadas à tutela de dados pessoais armazenados em banco de dados, como já orientam os artigos 46 e 50 da LGPD”.

TRT9 – Ação Reclamatória Trabalhista nº 0000206-09.2023.5.09.0656, Juiz: Roberto Wengrzynowski, Vara do Trabalho de Castro/PR Data de Julgamento: 09/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1927910905>.

Princípio da Transparência

Dispositivos da LGPD citados: Art.6º, IV; Art. 2º, II.

Trata-se de recurso ordinário interposto para reversão de justa causa, pois a autora alega que tal penalidade foi aplicada em virtude de prova ilícita obtida a partir da quebra do seu sigilo de correspondência telemática, sem qualquer autorização, sendo assim ilegal. Neste caso, o aplicativo de comunicação acessado pela autora (WhatsApp) é de uso particular e, apesar de realizada através do celular corporativo, não há prova de que ela foi devidamente notificada previamente da destinação exclusiva do WhatsApp do celular corporativo para as atividades profissionais e de que tais comunicações estariam sujeitas a monitoramento e gravação, com amplo acesso pela empresa empregadora. O TRT-3 sinalizou que a identificação prévia do trabalhador sobre o possível monitoramento e gravação das conversas em celular corporativo não configura obstáculo ao direito à ampla defesa, mas adimplemento do dever de lealdade e boa-fé. Assim, reconheceu que o princípio da transparência (Art. 6º, VI) não foi observado pela empresa, porque, apesar de o termo de compromisso assinado pela autora constar que o uso do celular corporativo se restringia a fins profissionais, não há a informação clara e expressa de que a integralidade das comunicações realizadas por intermédio dele estariam sujeitas a monitoramento e gravação, com amplo acesso pela empregadora. O acesso da empresa às conversas de WhatsApp particulares e íntimas da autora com o ex-empregado, sem que ela tivesse sido informada e consentido previamente quanto à possibilidade, no entendimento do TRT-3, extrapola os limites do poder empregatício e da boa-fé objetiva, ofendendo os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e proteção dos dados pessoais. Ainda, a utilização de conversas mantidas diretamente pela autora com terceiros não encontra qualquer amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois é pacífico no TST e no STF que a admissão de gravações feitas sem o conhecimento de uma das partes exige que o responsável pela coleta da conversa seja um dos seus interlocutores.

TRT3 – ROT nº 0010305-08.2022.5.03.0020, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Data de julgamento: 06/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1962090969/inteiro-teor-1962090972>.

Princípio do Livre Acesso

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, V; Art. 6º, IV; Art. 7º, VI.

No caso, o sindicato autor apresentou pedido para que a empresa apresentasse a declaração do CAGED e/ou e-Social para verificar quais trabalhadores que já saíram

deveriam receber o vale alimentação. A ré defendeu a ausência de interesse processual, porquanto o sindicato não indicou nenhum trabalhador, tampouco apresentou qualquer fundamentação legal para o pedido que impunha a ela a obrigação de exibir documentos dos funcionários, defendendo a existência de suposta vedação legal para o pedido em virtude da LGPD, que “impede que a recorrente forneça de modo indiscriminado e sem prévio conhecimento e anuência informações pessoais dos seus funcionários.” O TRT-23 concluiu que o sindicato apresentou justo motivo para a exibição dos documentos, pois, apesar de ter ajuizado ação de produção antecipada de provas, a ré não juntou nenhum documento, razão pela qual o sindicato se viu obrigado a ingressar com a nova ação, a fim de instruir o processo para condenar a empresa ao pagamento de cestas básicas durante toda a obrigatoriedade das convenções coletivas. Ainda, entendeu que a LGPD não constitui óbice para exibição dos documentos, pois os empregados são os titulares dos dados dispostos nos documentos contratuais trabalhistas mantidos pela empresa, detendo a garantia legal de acesso a eles, de forma facilitada, mesmo que finalizado o vínculo trabalhista, conforme o princípio do livre acesso (Art. 6º, IV, da LGPD).

TRT23 – ROT nº 0000746-05.2022.5.23.0009, Rel. Des. Eleonora Alves Lacerda, 2ª Turma, Data de Julgamento: 14/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-23/1969279116>.

Princípio da Não Discriminação

Dispositivos da LGPD citados: Art. 6º.

O ponto central da controvérsia é a exibição da lista de inadimplentes quanto ao pagamento de cotas condominiais. Para o TJRJ, os condôminos têm status semelhante ao de sócios de uma sociedade empresária e, por isso, têm direito de acesso aos livros de prestação de contas das gestões e ao extrato das inadimplências, no mero exercício regular do direito, sem incidir em ato ilícito. Isso porque tais informações são importantes para os co-proprietários, pois interferem na (des)valorização do patrimônio e na avaliação da gestão e, conseqüentemente, nos votos em assembleia. Portanto, a gestão pelo síndico ou administradora é meramente representativa e não deve dificultar o acesso do proprietário aos dados relativos ao próprio bem. Assim, a publicidade relativa da lista de inadimplentes não é uma questão pessoal e sim um direito dos cotitulares. Portanto, o direito à informação dos condôminos prevalece sobre o direito à privacidade do devedor, sob pena de tornar inviável a copropriedade. Além disso, para o TJRJ, a LGPD não regulou especificamente a questão da ilegalidade da divulgação da lista de inadimplentes em condomínios. Assim, ao interpretar a norma, especialmente o Art. 6º da LGPD, destacam-se os princípios da prevenção e da não discriminação. Nota-se que o acesso reservado ao extrato de inadimplência não se confunde com a exposição vexatória do devedor, como nos casos de afixação da listagem de inadimplentes em locais de circulação pública ou encaminhamento da listagem nominal de devedores por e-mail aos condôminos, independentemente de solicitação; o impedimento do uso de áreas comuns do condomínio; a interrupção do abastecimento de água ou de gás. Assim, é dever do síndico ou administrador a exibição dos livros de prestação de contas ao condômino solicitante, ou documento que o substitua quanto às informações da gestão, inclusive, aquelas relativas à inadimplência. Já ao coproprietário, incumbe abster-se do uso abusivo da informação e responsabilizar-se pela eventual extrapolação de suas finalidades.

TJRJ – Apelação nº 0027473-97.2021.8.19.0202, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 08/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1926237528>.

Consentimento

Dispositivos da LGPD citados: Art. 3º; Art. 5º, I, II, VI, VII, IX e X; Art. 7º, I a § 4º; Art. 42.

Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais ajuizada por titular, alegando que seus dados foram utilizados sem o seu consentimento para contratação de empréstimo consignado com o Banco réu. No acórdão, verifica-se a violação aos dados pessoais, “os quais foram utilizados de forma indevida com a anuência, ainda que tácita, do réu”, comprovando a violação à LGPD e à Resolução CMN nº 4.658/2018, que contém recomendações de adoção de medidas para “prevenção de vazamento de informações” e também para “estabelecimento de mecanismos de rastreabilidade” (Art. 3º, I, § 2º), as quais não foram adotadas no caso. A violação à LGPD decorre da ausência de obtenção do consentimento da titular para acesso e uso dos dados pessoais. Ainda que os dados tratados não sejam sensíveis, entende-se que tais informações exigem “proteção rigorosa” e, por isso, não é afastada “a ilicitude do proceder adotado” pelo Banco. Verificada a contratação de serviço bancário mediante a fraude de sua assinatura e a ausência da coleta de consentimento do titular, privando-o “de seus proventos mensais de aposentadoria”, há violação de sua intimidade e privacidade. Por isso, o Banco foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

TJRS – Apelação nº 5009677-94.2021.8.21.0026, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1748963559>.

Consentimento

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, I, §4º; Art. 8º; Art. 44; Art. 46.

No caso, a autora alegou que, mesmo não possuindo vínculo com o Banco e, por isso, “não ter fornecido seus dados pessoais, passou a receber ligações indesejadas e mensagens em busca de terceiro” desconhecido, em razão de dívida contraída por ele. A autora relatou “que tentou de todas as formas resolver a situação administrativamente, mas não obteve êxito, e requereu a exclusão de seus dados e indenização por danos morais”. Na decisão, conclui-se que caberia à empresa comprovar que o titular havia autorizado o contato e/ou compartilhamento de seus dados, nos termos dos Arts. 7º, I e 8º da LGPD, pois a hipótese não envolvia a dispensa de seu consentimento, conforme Art. 7º, § 4º. Assim, como não houve comprovação da “regularidade da conduta” pela empresa, pois as cobranças não foram legítimas, restou caracterizada “falha na prestação do serviço, fazendo jus a parte autora à exclusão dos seus dados telefônicos no banco de dados da empresa”. Além disso, determinou-se que a empresa deveria “se abster de realizar quaisquer contatos” com a autora. Ainda, em razão da abusividade da conduta por diversas ligações em um único dia e a responsabilidade objetiva da empresa enquanto agente de tratamento, nos termos do Art. 46 da LGPD, foi imposta indenização por danos morais.

TJRN – Procedimento nº 0810237-51.2023.8.20.5004, Rel. Des. Ana Lucena Maia, 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal, Data de Julgamento: 11/09/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1963248190>.

Consentimento

Dispositivos da LGPD citados: Art. 2º, I a VII; Art. 7º, I, V, IX, §4º.

Trata-se de caso em que um sindicato ajuizou ação de cumprimento contra a empresa buscando o cumprimento de cláusula normativa. Defendeu que a empresa se recusou a “fornecer a relação de funcionários atualizada, com a indicação de data de admissão, CPF e salário, com o fim de aferir se os benefícios sociais advindos da norma coletiva estão sendo cumpridos”. O Tribunal acatou a defesa da empresa em justificar o não compartilhamento dos dados por ausência de consentimento específico dos empregados, citando os fundamentos da LGPD previstos no Art. 2º e os dispositivos referentes ao consentimento do Art. 7º. Com base no Art. 611-A da CLT, considerou-se que “a norma coletiva tem prevalência sobre a legislação trabalhista, mas não sobre os direitos individuais do trabalhador” e, diante do requisito da norma coletiva sobre a exigência do consentimento dos empregados para compartilhamento de seus dados sensíveis ao sindicato, “se faz necessário que o Sindicato obtenha autorização expressa e específica do trabalhador”. Assim, a conduta da empresa foi considerada apropriada, indicando-se também como fundamento o Art. 5º, II, da Constituição.

TRT2 – ATSum nº 1000315-38.2023.5.02.0482, Rel. Des. Adriana Pita Colella, 2ª Vara do Trabalho de São Vicente, Data de Julgamento 25/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1943328997>.

Exercício Regular de Direitos

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II; Art. 7º, VI; Art. 11, II, d.

Ação de produção antecipada de prova com pedido de exibição de documentos de registro de “todos os empregados e atividade e os já dispensados” formulada por sindicato. O pedido foi recusado pela empresa alegando que as informações seriam dados pessoais sensíveis, nos termos do Art. 5º, II, da LGPD; há vedação pelo Art. 16 do Decreto 10.854/2021, com exclusividade de requerimento das informações aos Auditores-Fiscais do Trabalho; há vedação pela Convenção Coletiva da Categoria; e juntou termo de recuso de fornecimento dos documentos de 75 funcionários. A decisão reconhece a legitimidade e interesse de agir do sindicato “ao pleitear a apresentação de documentos relativos aos integrantes da categoria”, entendendo ser permitida a apresentação dos documentos solicitados a partir da hipótese legal para exercício regular de direitos (Art. 7º, VI e Art. 11, II, d, da LGPD). Considera-se ainda que a responsabilidade pelo “tratamento, guarda e disponibilidade dessas informações” são do sindicato, por requerem acesso para disponibilização dos documentos em processo judicial. Por fim, determina que “a empresa requerida deverá juntar os documentos de forma sigilosa, com restrição de visibilidade e acesso somente às partes e seus advogados”, diante da existência “de dados potencialmente sensíveis” e como meio de proteger os dados pessoais de terceiros.

TRT24 – PAP nº 0025007-25.2022.5.24.0003, Rel. Des. Leonardo Ely, Vara do Trabalho de Fátima do Sul, Data de Julgamento: 13/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1865064023>.

Exercício Regular de Direitos

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, VI; Art. 11, II, d; Art. 50, X.

No caso, uma das partes se manifestou contra a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, defendendo a suficiência da declaração de hipossuficiência e a inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal. O TJMS concluiu que a presunção de insuficiência não é absoluta, cabendo ao juiz oportunizar a comprovação do preenchimento dos requisitos, com a possibilidade de ele ser negado. Em complemento, considerou-se que o sigilo dos dados pessoais, indicado enquanto justificativa para negar a apresentação dos documentos, é “inoponível ao Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional, sobretudo quando os dados são necessários para consecução de direito previsto em lei (no caso, o direito ao benefício da justiça gratuita)”. Assim, indicam-se os Arts. 7º, X e 11, II, g, da LGPD, que permitem o tratamento de dados pessoais, “inclusive sem fornecimento de consentimento do titular”, no âmbito processual. Considerando que nos autos “existem evidências da suficiência de recursos do apelante”, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido.

TJMS, Apelação nº 081449-58.12.015.8.12.0001, Rel. Des. Paulo de Oliveira, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1866005957/inteiro-teor-1866005962>.

Proteção ao Crédito

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, incisos I e II; Art. 7º, incisos II a X, §3º, §4º.

Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por titular de dados. No caso, a divulgação dos dados pessoais do titular (nome completo, número de CPF, data de nascimento, nome da mãe, sexo, endereço e telefone) ocorreu sem sua autorização e/ou notificação prévia. Em sede de apelação, o TJSP considerou que, no caso, incide a base legal do Art. 7º, X, da LGPD e, por isso, o consentimento não é necessário. Além disso, pondera-se que as informações coletadas são públicas e não são excessivas ou dados sensíveis, “obtidas por meios lícitos, dentro de sua autorizada atuação na área de proteção ao crédito, ausente prova em sentido contrário ou demonstração de comercialização ou divulgação indevida”. Com relação à jurisprudência prévia indicada, há destaque para o Tema 710 e Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça sobre o sistema “credit scoring” e a dispensa do consentimento do titular. Portanto, o recurso da titular não foi provido.

TJSP – Apelação Cível nº 1000460-97.2022.8.26.0648, Des. Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 13/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1811528175>.

Proteção ao Crédito e Garantia de Prevenção à Fraude e à Segurança do Titular

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, X, §3º e §4º; Art. 11, II, g.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por titular contra uma empresa, alegando o uso e comercialização de dados pessoais sem a sua autorização e/ou consentimento. Como fundamento, entendeu-se que a discussão não envolvia a aplicação da Lei nº 12.414/11 e que os dados pessoais envolvidos seriam cadastrais e, portanto, não são dados pessoais sensíveis. Indicando o Art. 7º, §§ 3º e 4º, o TJSP entendeu pela legalidade da atividade de tratamento da empresa, afirmando que a atividade se refere a elaboração de “relatório de acesso restrito a pessoas jurídicas, clientes da requerida, com a finalidade exclusiva de proteção ao crédito”, de acordo com o Art. 7º, X, da LGPD. Ressaltou que os dados envolvidos são necessários para “verificação e confirmação de dados cadastrais” e ainda “maior segurança nas negociações”. Por fim, citou a Súmula 550 do STJ e negou o pedido de indenização formulado pelo titular.

TJSP, Procedimento Comum Cível nº 1021791-76.2022.8.26.0506, Des. Rel. Loredana de Carvalho, 6ª Vara Cível, Data de Julgamento: 02/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1779706142>.

Direito de Acesso aos Dados

Dispositivos da LGPD citados: Art. 18, II.

O acórdão julgou recurso inominado interposto pelo autor, pessoa física, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação da ré, construtora imobiliária, para informar quais foram os dados e os bancos de dados utilizados na avaliação da formação do contrato de aquisição de unidade imobiliária de empreendimento. O voto descreve que a ré não possui obrigação legal de fornecer as informações solicitadas, “tendo em vista que a venda a crédito está sim na esfera de discricionariedade da atividade da fornecedora, desde que não haja tratamento discriminatório ou preterição de qualquer ordem”. Ainda, o voto afirma que “ré não se enquadra nos conceitos de controladora ou operadora das quais poderia se exigir informações dos dados constantes de seu cadastro interno. A ré é simplesmente uma empresa privada que oferece no mercado de consumo a venda de unidades imobiliárias, não sendo titular nem administradora de qualquer órgão ou cadastro público ou privado de dados, nos termos da Lei nº 13.709/18”. Nota-se que o voto proferiu interpretação restritiva de quem poderia exercer função de controlador de dados e da concretização de direito de acesso.

TJPR – Processo nº 0044368-02.2021.8.16.0014, Rel. Vanessa Bassani, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 30/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1726923350>.

Direito de Eliminação

Dispositivos da LGPD citados: Art. 18, VI.

A sentença julgou processo em que a autora requer a condenação da empresa ré na obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva de sua conta de e-mail da

plataforma da requerida, alegando que referida conta foi invadida por hackers. A autora apresentou prova de que havia solicitado a exclusão da conta de e-mail, mas a ré deixou de atendê-la. Ao julgar a causa, o magistrado afirmou que “a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece em seu artigo 18, inciso VI, que o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, a eliminação dos dados pessoais tratados”. Apesar de ter citado o inciso VI, o magistrado não analisou se os dados foram tratados sem consentimento do titular.

TJSP – Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1011915-47.2023.8.26.0576, Juiz de Direito Ricardo Palacin Pagliuso, Data de Julgamento: 09/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1929263067>.

Direito de Eliminação

Dispositivos da LGPD citados: Art. 18, IV.

O acórdão julgou recurso inominado interposto contra sentença que determinou a exclusão de forma definitiva os dados do autor dos seus sistemas internos. Um dos recorrentes afirma que as informações constantes no cadastro interno possuem somente o objetivo de nortear o perfil do cliente, não tendo caráter público, de forma que não deveriam ser excluídas. No entanto, o relator destaca que “quanto à exclusão dos dados do recorrido do sistema interno do recorrente [...], trata-se de direito do titular dos dados. A contratação se deu mediante fraude, de modo que não foi obtido por meio de seu titular e com o seu consentimento. Dessa forma, é direito assegurado no Art. 18, IV da Lei 13.709/2018 a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei, desde que mediante solicitação”. Com isso, o acórdão entende que dados obtidos por fraude estão em desconformidade com a LGPD e podem ser excluídos por requisição do titular.

TJSP – Processo nº 1010111-56.2022.8.26.0066, Rel. Ayman Ramadan, Segunda Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1971244153>.

Direito de Revisão

Dispositivos da LGPD citados: Art. 20, caput.

O acórdão julgou uma apelação contra a sentença de improcedência de dano moral e material derivado do cancelamento do contrato de prestação de serviço de transporte por aplicativo. A autora, apelante, argumentou que a ré, empresa de transporte por aplicativo, não lhe oportunizou a revisão da decisão, que foi baseada, exclusivamente, em seu sistema automatizado, olvidando o disposto no artigo 20, da Lei Geral de Proteção de Dados. O relator cita que “o descredenciamento da apelante da plataforma gerida pela apelada se deu, segundo alegado na contestação, pelo fato de a apelante ter compartilhado sua conta com terceiros, fato que teria sido verificado por meio do sistema de identificação facial. Além disso, a apelada asseverou que, nos termos contratados, é lícita a rescisão do contrato, independentemente de aviso prévio. A apelante afirmou em réplica que a mudança de sua aparência, conforme se verifica da comparação entre as fotografias copiadas, se deu em razão da realização de cirurgia bariátrica.” O

relator, no entanto, entendeu que “não há notícia de que requereu alguma providência destinada a reverter a suspensão que lhe foi imposta, em que pesa sustentar em Juízo que tinha direito de postular a revisão da suspensão com base no artigo 20, da Lei n.º 13.709/2018”. Dessa forma, para o magistrado, seria necessário que a autora, primeiro, solicitasse direito de revisão em face da empresa ré. Apenas após a negativa da empresa, a autora poderia alegar o direito em juízo.

TJSP, Processo nº 1064766-70.2022.8.26.0100, Rel. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 18/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1815906688>.

Ação de Reparação e Danos e Vazamento de Dados

Dispositivos da LGPD citados: Arts. 5º, II, 11 e 42, caput.

Trata-se de ação de reparação de danos em face de concessionária de energia elétrica em virtude do vazamento e consequente compartilhamento indevido de dados pessoais do titular com terceiros, especificamente nome completo, RG, gênero, data de nascimento, idade, telefone fixo e celular, endereço e algumas informações do contrato de fornecimento de energia elétrica. O TJSP condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais e classificou os dados pessoais afetados como sensíveis, nos termos do Art. 5º, II da LGPD. O STJ, por sua vez, concluiu que (i) o Art. 5º, II da LGPD traz um rol taxativo de dados sensíveis e (ii) os titulares devem fornecer provas concretas de quaisquer danos resultantes da exposição dos dados pessoais a terceiros em caso de vazamento de dados para gerar dano moral indenizável. O STJ pontuou que o Art. 5º, II traz um rol taxativo (e não exemplificativo) de dados sensíveis. Como os dados afetados são fornecidos pelo titular em cadastros, inclusive em sites utilizados diariamente, eles não são protegidos por sigilo, o seu conhecimento por terceiros não viola direitos de personalidade do titular, e eles não podem ser considerados dados sensíveis. O STJ concluiu que não é possível indenizar o titular por danos morais em caso de vazamento de dados que são informados corriqueiramente pelo titular em situações cotidianas. O vazamento de dados pessoais, por si só, não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido. É necessário que o titular comprove eventual dano decorrente da exposição dos dados pessoais a terceiros. Por fim, o STJ mencionou que a conclusão adotada seria diferente se o vazamento envolvesse dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural.

STJ – AREsp nº 2.130.619/SP, Ministro relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1780119718>.

Utilização de Dados Pessoais em Estelionato

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II.

Trata-se de ação de indenização ajuizada em face de seguradora de seguro de vida, em que o autor alega que foi informado de que seus dados teriam sido acessados por terceiros pela empresa. O autor teve ciência que estelionatários estavam usando seus dados para compras. A sentença foi julgada procedente, mas a empresa apelou alegando a necessidade de comprovação de sua culpa. O TJSP acolheu as razões recursais, concluindo

pela necessidade de avaliar se os dados vazados podem ou não ser considerados como dados sensíveis. Caso não sejam, como era o caso analisado, não se deve condenar a empresa, tendo em vista que não há dado sensível a ser protegido.

TJSP – Ap. Cív. nº 1008710-70.2021.8.26.0320, Des. Rel. Antonio de Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 10/08/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1932107452>.

Golpe do Boleto Falso e Medidas de Segurança

Dispositivos da LGPD citados: Art. 42 e Art. 46.

Trata-se de caso relacionado ao pagamento de boleto falso a partir de fraude cometida por terceiro que detinha informações do consumidor prejudicado. Segundo o TJPR, se os dados que o estelionatário detinha foram obtidos em decorrência da omissão da instituição financeira em adotar as medidas de segurança necessárias de proteção de dados, sua responsabilidade é inerente ao contrato firmado com o consumidor. A conduta da instituição financeira resultou, assim, não somente na violação dos dados, mas em danos materiais e morais ao consumidor (titular dos dados). Dessa forma, o TJPR concluiu que a instituição financeira possui um dever contratual implícito de proteção e tratamento adequado dos dados do consumidor. Essa obrigação legal decorre da legislação consumerista e da LGPD, mais especificamente do seu Art. 46.

TJPR – Ap. Cív. nº 0009331-38.2022.8.16.0026, Des. Rel. Rogério Luis Nielsen Kanyama, Data de Julgamento: 05/09/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1959429706>.

Golpe e Culpa Exclusiva da Vítima

Dispositivo da LGPD citado: Art. 6º, VII.

No caso, o titular de dados, pessoa idosa, foi vítima de um golpe que desencadeou a contratação de empréstimo bancário, transferência e compras em cartão de crédito de expressivas quantias a partir do ilícito tratamento de dados pessoais da vítima. Na apelação cível interposta pela instituição bancária, esta alegou não ser civilmente responsável por ter havido “culpa exclusiva da vítima”, uma vez que esta forneceu seus dados pessoais e senha aos criminosos. No voto condutor, foi reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a falha na prestação do serviço por inobservância da proteção aos dados pessoais da vítima, conforme o princípio da segurança (Art. 6º, VII), “na medida em que o suposto atendente sabia todos os dados da consumidora, de modo a conferir credibilidade ao suposto atendimento”. Afirmou-se: “Não há dúvida, portanto, que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com base na teoria do risco da atividade, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Em casos tais, para a reparação de danos, basta comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor.” (grifo nosso).

TJDFT – Apelação Cível nº 0716751-80.2022.8.07.0001, Rel. Des. Esdras Neves, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2022. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1715659016>.

Responsabilidade por Vazamento de Dados

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II; Art. 17; Art. 43; Art. 44; e Art. 45.

O STJ analisou, em recurso especial, caso semelhante de responsabilização civil de instituição financeira por força de fraude praticada por terceiro contra consumidor. A recorrente contraiu financiamento de veículo junto a instituição financeira (recorrida). No intuito de pagar a dívida, foi feito contato via e-mail com esta. Porém, dias depois, a recorrente foi contatada via aplicativo de mensageria por pessoa que se apresentou como funcionária da recorrente, e, além de comunicar que havia 32 parcelas em aberto, enviou boleto para quitação do empréstimo. Ao efetuar o pagamento da quantia, a recorrente foi vítima do “golpe do boleto”. Em razão da fraude, a instituição financeira não deu quitação da dívida. Por isso, pretendeu a recorrente a declaração da inexigibilidade do débito e da validade do pagamento realizado, bem como a condenação da recorrida a restituir os valores excedentes, com fundamento na responsabilidade pelo fato do serviço. No mérito, o STJ entendeu que houve vazamento de dados pessoais da recorrente, visto que dados vinculados a operações e serviços bancários são sigilosos (Art. 1º, Lei Complementar nº 105/2001). Concluiu-se que “o tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor”. O Tribunal, por fim, aplicou o regime de responsabilidade objetiva por fato do serviço (Art. 14, CDC), fazendo remissão, inclusive, ao Art. 45 da LGPD.

STJ – REsp nº 2.077.278/SP, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 03/10/2023⁶⁹. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108107287>.

Compartilhamento de Dados Indevido e Dano Moral

Dispositivos da LGPD citados: Art. 2º, I e IV; Art. 5º, II; Art. 11, caput, I, II, a a g.

Titular ajuizou ação de indenização por dano moral contra empresa do ramo da saúde que compartilhou, sem a sua autorização, a relação dos exames realizados por si para o e-mail de sua irmã. A empresa defendeu que o e-mail automático enviado não continha os resultados dos exames e que utilizou os dados dispostos no cadastro de outro hospital incorporado, o qual continha o e-mail da irmã do titular para contato. Na decisão, há o reconhecimento do compartilhamento de dados pessoais sensíveis do titular e indica-se que caberia à empresa “confirmar os dados cadastrais perante o autor antes da realização do exame, o que não o fez”. Ademais, entende-se que “eventual ausência do compartilhamento dos resultados dos exames não afasta a obrigação da ré de assegurar a segurança das informações” do titular. Entretanto, não se entende pela configuração do dever de indenização por danos morais já que as informações foram divulgadas “à

69. Este acórdão do STJ, na verdade, não está compreendido dentro do escopo temporal fixado na pesquisa, visto que sua publicação se deu em 09 de outubro de 2023. No entanto, devido à relevância de seu teor, o julgado foi objeto de análise.

pessoa integrante da família do autor, não tendo havido qualquer consequência concreta má gravosa decorrente do fato”. Compreende-se que o fato ocorrido é uma “hipótese de aborrecimento, num grau tolerável ante a complexidade atual da sociedade e a comodidade que o tipo de serviço da ré”.

TJSP – Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1009180-79.2022.8.26.0704, Juíza: Fabiana Kumai, Foro Regional XV – Butantã/SP, Data de Julgamento: 26/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1944108968/inteiro-teor-1944108969>.

Instituição Financeira e Danos Morais

Dispositivos da LGPD citados: Art. 6º, caput, VII e VIII, e Art. 42.

Trata-se de ação ajuizada em face de instituição financeira para obtenção de indenização por danos materiais e morais em virtude de estelionato. O titular foi iludido ao realizar transferências bancárias seguindo instruções recebidas via WhatsApp pelo suposto estelionatário que se passou pela irmã do titular. O TRF-3 concluiu que, em que pese ser lamentável o prejuízo experimentado, o evento não é um fortuito interno relacionado às atividades bancárias, pois foi causado diretamente por terceiros por meio de atividade criminosa e por culpa exclusiva da vítima, em virtude da sua falta de cautela em averiguar a identidade da pessoa que se identificou como sua irmã no WhatsApp ainda que em mensagem recebida de número de telefone diferente ao de sua irmã.

TRF3 – RI nº 5001746-58.2022.4.03.6325, Des. Rel. Paulo Cezar Neves Junior, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Julgamento: 19/06/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1879296549>.

Este livro foi impresso em junho de 2024 em Lisboa, Portugal.
O papel do miolo é off-set 90g/m² e o da capa é papelcartão 250g/m².

